Alexandre Alberto Gonçalves da Silva

Análise hierárquica de processo aplicada a um sistema de cadastramento de peritos

São Paulo
2015

Alexandre Alberto Gonçalves da Silva

Análise hierárquica de processo aplicada a um sistema de cadastramento de peritos

Tese apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Orientador: Professor Dr. Pedro Luís Próspero Sanchez.

São Paulo

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Este exemplar foi revisado e alterado em relação à versão original, sob responsabilidade única do autor e com a anuência de seu orientador.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

Assinatura do autor

Assinatura do orientador

Catalogação-na-publicação

Silva, Alexandre Alberto Gonçalves da
Análise hierárquica de processo aplicada a um sistema de cadastramento de peritos / A. A. G. Silva -- versão corr. -- São Paulo, 2015.
180 p.

Tese (Doutorado) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos.

1.Perícia Técnica 2.Engenharia - Perícia Técnica I.Universidade de São Paulo. Escola Politécnica. Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos II.t.

Nome: SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da

Título: Análise hierárquica de processo aplicada a um sistema de cadastramento de peritos

Tese apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Instituição:

Julgamento: Assinatura:

Prof. Dr. Instituição:

Julgamento: Assinatura:

Prof. Dr. Instituição:

Julgamento: Assinatura:

Prof. Dr. Instituição:

Julgamento: Assinatura:

Prof. Dr. Instituição:

Julgamento: Assinatura:

DEDICATÓRIA

À Agnes, Yuri e Ysis com amor, admiração e gratidão pela compreensão, carinho, presença e incansável apoio ao longo do período de elaboração deste trabalho.

EPÍGRAFE

No meio da dificuldade encontra-se a oportunidade.

Albert Einstein

É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer

Aristóteles

RESUMO

SILVA, A. A. G. **Análise Hierárquica de Processo Aplicada a um Sistema de Cadastramento de Peritos.**

O cadastramento de peritos cíveis junto ao Poder Judiciário atualmente não é feito eletronicamente e o rol de profissionais não é divulgado pela internet, sendo necessário que os profissionais se cadastrem pessoalmente em cada fórum. Também não existe atualmente uma avaliação dos trabalhos periciais realizados, o que faz com que o resultado dos trabalhos periciais, ou seja, o laudo pericial tenha muitos defeitos e acabe por não ter a qualidade necessária para auxiliar o juiz em sua tomada de decisão. Após a realização de uma pesquisa com peritos sobre suas impressões quanto à forma de cadastramento atualmente utilizada, aplicou-se o método *Analytic Hierarchy Process* (AHP) para auxiliar na identificação do perfil dos profissionais que desejam modificações no sistema. Foram então feitas observações e sugestões para que este modelo atualmente utilizado seja modificado e possa assim atender aos princípios constitucionais da Publicidade, Eficiência e Finalidade.

Palavras-chave: Perito. Perícia. AHP. Cadastro. Forense.

ABSTRACT

SILVA, A. A. G. **Analytic hierarchy process applied to an expert registration system**

The registration of experts on the Judiciary is not currently done electronically and the role of professionals is not posted on the Internet, requiring professionals to enroll in person at each forum. Also there is not currently a review of expert work performed, which causes problems with the result of expert work: the expert report frequently presents many defects, not having the desired quality to assist the judge in his decision making. After conducting a study with experts on their impressions on how to registration currently used, was applied the Analytic Hierarchy Process (AHP) to help identify the profile of professionals who want to change the system. Comments and suggestions were made to this model currently used to be modified and go to meet the constitutional principles of Advertising, Efficiency and Finality.

Keywords: Expert. Expertise. AHP. Register. Forensic.

SUMÁRIO

1. Introdução 10
2. Revisão da Literatura 18
2.1. Delimitação do tema “perícia” 18
2.2. Questões concernentes aos peritos cíveis 23
2.3. Considerações sobre o modelo atual de cadastro de peritos 34
2.4. A competência e a qualidade da gestão 39
2.5. A Gestão Pública atual fundada no plano diretor de reforma do Estado 46
2.6. Perspectivas para o Estado futuro 57
2.7. O controle como instrumento de gestão 59
2.8. Perspectivas da perícia forense nos Estados Unidos 68
2.9. O método Analytic Hierarchy Process (AHP) 76
3. Percepção dos profissionais envolvidos nas perícias judiciais 83
3.1. Percepção dos juízes 83
3.2. Percepção dos peritos 99
3.3. Percepção das partes e advogados 120
Aplicação do método AHP 122
4. Discussão 139
4.1. Preliminares 139
4.2. Requisitos 146
4.3. Competências 148
4.4. Controle 150
4.5. Ponderações sobre o Novo Código de Processo Civil 151
5. Conclusão 154
Apêndices 175
Anexos 180

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo fundamentar uma proposta de unificação cadastral dos peritos cíveis no país, por meio de um banco de dados eletrônico único, alimentado pelo Judiciário e disponível tanto para os magistrados, quanto para consulta pública, assim como a respectiva validação do resultado dos trabalhos destes profissionais.

Será utilizado o método *Analytic Hierarchy Process* (AHP) para realizar a priorização dos fatores concernentes à questão da mudança do atual sistema de cadastramento de peritos, e após, com dados colhidos em pesquisa sobre a percepção do perito sobre o Judiciário, será feita uma análise deste conjunto de informações que gerarão possibilidades quanto à possível solução do problema, e será traçado um perfil dos peritos afetos à mudança.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por sua Norma Brasileira (NBR) 14.653-1 define a Engenharia Legal como:

> Parte da engenharia que atua na interface técnico-legal envolvendo avaliações e toda espécie de perícias relativas a procedimentos judiciais.

O Instituto de Engenharia Legal (IEL) trata a Engenharia Legal como um instrumento de proteção à sociedade, definindo a matéria de forma mais abrangente, como se pode observar a seguir:

> A expressão já consta, desde 1937, no decreto número 23.569, que regulamentou o exercício da profissão do engenheiro. A Engenharia Legal compreende todas as atividades do engenheiro tendentes a solucionar problemas jurídicos que dependem de conhecimentos técnicos, os quais normalmente não são inerentes aos advogados e magistrados, traduzindo especialmente a função do perito judicial em matéria de engenharia. (IEL, 2014)

Diante disso, a Escola de Engenharia demonstra ser a instância mais adequada para discutir a questão de cadastramento de peritos e a

consequente validação dos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da Engenharia.

É notória a falta de profissionais que possam executar de maneira satisfatória o trabalho de perícia, e sem embargos, a questão de cadastramento dos profissionais está intimamente ligada a esta carência.

O problema é de extrema relevância, uma vez que a organização judiciária dos estados é determinada pelo próprio estado-membro, o que faz com que cada estado da federação possua suas peculiaridades, e que, caso um perito queira se cadastrar no Judiciário para ficar à disposição da Justiça terá que, por exemplo, no Estado de São Paulo, se cadastrar em cada Vara de cada Fórum do Estado.

Desta maneira, é necessário ao perito que se informe da regra de cada Estado, para que possa se cadastrar, e também dirigir-se a cada Estado de seu interesse, indo a cada Fórum e também nas Varas para realizar tal cadastro.

Esse sistema descentralizado, sem comunicação entre seus componentes, dificulta a localização de profissionais qualificados para a realização de trabalhos periciais, especialmente nos casos inéditos, pouco frequentes ou que envolvam conhecimento técnico mais especializado. A falta de uniformidade de critérios para a nomeação de peritos também prejudica sobremaneira a qualidade geral do serviço prestado à sociedade.

O Brasil possui dimensões continentais, o que torna o sistema atual de cadastramento e inserção do profissional no Judiciário um entrave aos Princípios Constitucionais da Publicidade (requisito de eficácia e moralidade do ato público), Eficiência (obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios) e ainda da Finalidade (atendimento ao interesse público e garantia da observância das finalidades institucionais).

O desenvolvimento de um sistema que possa atender ao grande público, composto pelos usuários do Judiciário, peritos (atualmente contidos por um sistema de cadastramento obsoleto e ineficaz), e magistrados (que necessitam dos peritos para atender as demandas da população e cumprir seu papel institucional), poderá trazer uma grande contribuição para o aprimoramento das relações entre o Judiciário, a população usuária e os

profissionais técnicos que hoje têm uma imensa dificuldade de acesso aos cadastros.

Também não existem métodos válidos de avaliação da qualidade destas perícias e dos peritos que atuam no judiciário, ficando os juízes e as partes nas mãos de profissionais que muitas vezes não têm a competência profissional para desenvolver o trabalho ao qual foi requisitado.

A questão de análise é a modificação da forma como este cadastro é feito hoje e como poderia ser realizado, analisado, validado e posteriormente disponibilizado para todos os usuários do sistema. Serão utilizados os dados colhidos na pesquisa realizada com os peritos, que serão hierarquizados, e aplicando-se o método *Analytic Hierarchy Process* (AHP), o problema será avaliado, para se chegar à decisão mais adequada.

Recentemente, em 2006, o Congresso americano autorizou a *National Academy of Sciences* a conduzir um estudo sobre as ciências forenses naquele país. O estudo gerou um relatório apresentado em 2009 ao Senado americano, intitulado *Strengthening Forensic Science in the United States: a Path Forward*, onde foram apontadas treze recomendações para o fortalecimento das ciências forenses.

Foram ouvidos diversos órgãos, institutos, agências federais, pesquisadores, consultores privados, oficiais das forças federais, estaduais e municipais, cientistas, médicos, legistas, laboratórios criminais públicos e privados, investigadores independentes, advogados, promotores, cientistas forenses, profissionais responsáveis pela normatização técnica, dentre outros.

Dentre os dezesseis aspectos analisados pelo comitê incluíram-se os fundamentos do método científico aplicado às práticas forenses (geração de hipótese e teste, falseabilidade e replicação e revisão pelos pares de publicações científicas), o acesso às metodologias e tecnologias forenses (a coleta e análise de dados forenses, a acuidade e taxas de erros das análises forenses, as fontes potenciais e erros humanos nas interpretações pelos peritos forenses e testes de proficiência dos peritos forenses), as práticas científicas forenses (padrões de provas chamadas práticas, como impressões digitais, exame de armas de fogo, exames grafoscópicos, impressões de pneus e pegadas, etc.; provas analíticas, como DNA, análises químicas, fluídos,

análise de explosões e incêndios, etc.; e provas digitais); o uso das provas forenses nas ações cíveis e criminais; a prática forense pelos agentes dos estados e locais; e a comunidade científica forense no Reino Unido.

Quanto ao uso das provas forenses nas ações cíveis e criminais, foram analisados os fluxos de coleta de provas das cenas de crimes para os tribunais, a maneira pela qual os peritos testemunham nos tribunais[1], casos em que houve má interpretação das provas forenses, o sistema acusatório no cível e no criminal[2], o uso e o abuso das provas forenses pelos advogados e a forma como os juízes lidam com as provas forenses.

Assim, não obstante as diferenças dos sistemas legais, os problemas são comuns a todos os países.

Também o estudo de Sandí (2004) sobre a qualidade da perícia forense na Costa Rica trata dos indicadores periódicos por parte das esferas hierárquicas mais altas, recomendando que o conceito de qualidade por capacitação, obtenção de metas de controle mais eficiente sob os prazos de espera pelo Judiciário, sem o desprezo da qualidade técnica, sejam adotados na avaliação.

O Poder Judiciário brasileiro passa atualmente por um processo de informatização de seus processos e, por consequência, a utilização da Internet como meio de veiculação de informações processuais, validadas pelo Sistema de Chaves Públicas (ICP-Brasil). Vale dizer que o caminho a ser seguido passa pela mesma trilha: processos eletrônicos de cadastramento, a Internet como meio de veiculação das informações, validação eletrônica do resultado final, porém com algumas peculiaridades quanto à validação física de documentos e também da questão qualitativa do profissional que se inscreve.

No âmbito da Justiça Federal, em 22 de maio de 2007, o Conselho da Justiça Federal expediu a Resolução nº 558, que apenas dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita,

---

[1] O sistema jurídico americano trata o perito como testemunha especializada e assim sendo, ele é ouvido nos tribunais pelo mesmo procedimento utilizado com as testemunhas comuns.

[2] Diferente do sistema misto da persecução penal brasileira, nos Estados Unidos o sistema é essencialmente acusatório.

disciplinando apenas os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais.

O TRF-3, por exemplo, que abrange os Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, publica editais dispondo sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, tradutores e intérpretes e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos, mas não de peritos, publicando apenas uma lista de especialidades que se tem credenciamento ativo.

As regras no sítio do TRF-3 não estão muito claras quanto ao local de entrega dos documentos necessários para o cadastramento dos peritos, assim como não traz maiores informações da abrangência do cadastro, ou de como será utilizado este cadastro pelo Judiciário.

Não existem informações também quanto ao cadastramento dos peritos na hipótese da Justiça Comum no sítio do TRF-3.

A falta de uma unificação na forma de cadastramento de peritos, assim como a dificuldade que os profissionais têm em conseguir se cadastrar, limitam as possibilidades tanto para o Judiciário, quanto para os profissionais capacitados a desenvolver a atividade pericial e ainda as partes envolvidas nas relações judiciais, já que estas poderiam ter uma amplitude maior de profissionais para atuar em suas causas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão que tem por objetivo a reformulação de quadros e meios no Judiciário, com foco no controle e transparência administrativa e processual.

Foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, aperfeiçoar o serviço público de prestação da Justiça, instituído em consonância com o que determina a Constituição Federal, no art. 103-B.

É composto por quinze membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, conforme a Emenda Constitucional nº 61, de 2009.

Desta maneira, uma proposta de unificação cadastral dos peritos cíveis no país, por meio de um banco de dados eletrônico único, alimentado e validado pelo Judiciário e que permaneça disponível para consulta pública, deverá passar por este órgão do Judiciário já que está dentro da sua competência realizar ações de planejamento, coordenação e controle administrativo e aperfeiçoar o serviço público de prestação da Justiça.

O atual modelo para cadastramento de peritos não atende as necessidades do Poder Judiciário tampouco dos usuários dos serviços jurisdicionais, conforme será demonstrado no decorrer do presente trabalho.

Diante das falhas observadas atualmente pretende-se apresentar alternativas para o aprimoramento do serviço cadastral, fundamentado em princípios de Direito Administrativo e também no aprimoramento da própria função de perito exercida pelos profissionais técnicos.

No modelo atual, não é possível uma validação do resultado final da perícia, ou seja, do laudo técnico pericial, uma vez que este finalizado é apresentado ao seu requerente, podendo ser o receptor o magistrado ou, no caso de assistentes técnicos, as partes envolvidas no litígio.

Assim sendo, este trabalho se justifica com a possibilidade de se criar uma nova forma não apenas de cadastramento de peritos, mas também, com auxílio de técnicas de auditoria, validar estas perícias por um sistema que traga um determinado nível de confiança aos usuários do serviço, contribuindo assim para o avanço científico e também para a própria organização administrativa judiciária.

A questão da validação do resultado pericial, do laudo técnico pericial, é um avanço para a perícia de maneira geral, uma vez que o atual sistema não permite esta validação.

Inicialmente, o objetivo era que a pesquisa se iniciasse com uma análise por amostragem dos atuais caminhos para um perito conseguir se cadastrar, ou seja, a realização de uma pesquisa de campo nos fóruns cíveis da Grande São Paulo, e, se possível, de outros Estados.

Seriam coletadas todas as informações necessárias para o cadastramento do perito nos órgãos cadastradores (o que estes órgãos exigem para que um perito realize seu cadastro), sendo coletados os instrumentos em

que se realizam estes pedidos *in loco* e, se existisse, o link eletrônico onde estaria tal informação.

Após a coleta destes dados, seria feita a respectiva tabulação, de acordo com a repetição do que fosse pedido em cada órgão cadastrador, e a forma de apresentação destes pedidos.

Os dados então seriam analisados, observando-se a frequência de repetição dos pedidos, e, após confronto com a legislação local de cada órgão cadastrador, seria feita uma planilha identificando todos os dados colhidos.

Após a realização desta pesquisa quantitativa, seria realizada uma pesquisa qualitativa.

Diante do problema formulado, qual seja a falta de um cadastro único de peritos no Judiciário, seriam realizados questionamentos de como realizar um cadastro eletrônico, único e acessível de peritos sob controle do Judiciário e então seriam analisadas hipóteses de solução do problema original.

Seriam então colhidas informações sobre estas hipóteses momento em que os dados seriam minuciosamente analisados pelo método indutivo, sendo feita a interpretação dos fenômenos observados com atribuição de significados a estes, chegando então em conclusões e generalizações para a solução do problema inicial.

No decorrer da pesquisa pode-se observar que os dados colhidos não teriam a relevância imaginada, já que a lei é única para todo o Brasil, ficando ao cargo de cada Judiciário Estadual regulamentar apenas o formato administrativo que a lei é aplicada, de acordo com as peculiaridades locais.

A pesquisa passou então à questão de maior relevância: como fazer para se ter um método confiável de avaliação dos laudos periciais?

Atualmente os três Poderes da República já passam por auditorias, conforme previsão constitucional e diante destes métodos, com alguns pequenos ajustes na legislação administrativa, é possível que estas técnicas sejam aplicadas na avaliação da eficácia, eficiência e efetividade das atividades periciais, conforme tentar-se-á demonstrar ao longo do presente trabalho.

Não obstante a reforma do Código de Processo Civil ter trazido algumas modificações importantes na sistemática atual adotada, serão necessárias regulamentações que, pelo novo texto, serão de competência dos tribunais aos quais os juízes estão vinculados, fato este que pode gerar uma manutenção dos atuais problemas.

Nesta seara, serão observadas as modificações e serão realizadas ponderações quanto a forma de implementação dessas mudanças no texto legal.

2. Revisão da Literatura

Conforme Cretella (1956) o *peritus* (*a,um*), adjetivo que indica o perito, douto, sábio, experimentado, inteligente, realiza a *perita* (*ae*), do Latim, perícia, ciência experimental, perfeito conhecimento, capacidade, inteligência, *forensis*, palavra também derivada do Latim, que indica forense, pertencente ao foro judicial.

Com o objetivo de suprir a deficiência do juiz e com o objetivo de auxiliar na decisão judicial, decorre então a necessidade do perito ser uma pessoa dotada de conhecimentos técnicos e científicos relacionados com os fatos da causa, oriundos de formação acadêmica especializada (MAIA NETO, 1998).

2.1. Delimitação do tema "perícia"

Existem inúmeras possibilidades de atuação dos peritos em todas as áreas de conhecimento, porém, neste presente trabalho não serão analisadas as questões concernentes às perícias criminais.

O perito criminal, cujo ofício tem base constitucional, mais exatamente previsão no artigo 5º e incisos III, LVI, LXI, LXII, LXIII e LXV, onde estão inscritos os direitos e garantias individuais e coletivos, conforme segue:

> TÍTULO II
> Dos Direitos e Garantias Fundamentais
> CAPÍTULO I
> DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> ...
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

> ...
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
> ...
> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
> LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
> LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
> ...
> LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2013).

Observa-se que por estes mandamentos da Carta Maior não é mais possível a admissão de provas por meios cruéis, insidiosos, ou ainda pela utilização da tortura, como já visto em outros tempos.

Conforme Silva (2009), a partir do século XIX, com a evolução científica, passou-se a valorizar a ciência em detrimento das torturas e outras práticas religiosas ou absolutistas.

A Constituição Brasileira de 1988 possui essa característica humanista, e valoriza a ciência como garantidora dos Direitos Humanos, e faz com que a polícia e o próprio judiciário substituam métodos como a tortura para obtenção de provas passando a aplicar o método científico em favor da pessoa humana, conforme Silva e Sanchez (2010) e Silva e Sanchez (2012).

Houve tempos em que o sistema de apreciação da prova era o chamado “sistema da certeza legal” (LEAL, 1999), sendo este o método mais primitivo, já que a certeza dos fatos dependia da manifestação de lei divina ou natural, e daí ter sido nomeado como “certeza legal”.

A “legalidade” aqui era um tributo da natureza, que revelava os juízos de deus, as ordálias, onde a absolvição de alguém estava diretamente

ligada às suas virtudes, ao acaso, ao divino ou místico. O juramento era aceito como prova de certeza da fidelidade ou compromisso com a verdade.

O escolhido de Deus era o vencedor dos duelos, que era a indicação de inocência ou bravura sustentada por força superior, assim como os nobres tinham suas palavras valoradas em graus de importância, em relação a outros de classes sociais inferiores, que nada valiam.

Este sistema foi base para o processo inquisitório, onde o arbítrio, pelas mãos daqueles predestinados a guiarem os povos era o único vínculo com a revelação da justiça divina.

Nos dias de hoje a atividade pericial no Brasil desenvolvida pelos peritos criminais está prevista no Código de Processo Penal (decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941) em seu Livro I, “Do Processo em Geral”, Título VIII, “Do Juiz, Do Ministério Público, Do Acusado e Defensor, Dos Assistentes e Auxiliares da Justiça”, Capítulo VI “Dos Peritos e Intérpretes”, artigos 275 a 280 (Brasil, Código de Processo Penal, 2013).

Tourinho Filho (2003), assim como Aquino e Nalini (2013); Cabral Netto (1997); Capez (2007); Capez (2012); Fernandes (2007); Fuller e Greco Filho (2013); Junqueira e Machado (2013); Machado (2013); Manzano (2013); Mirabete (2006); Mougenot Bonfim (2013); Noronha (1997); Nucci (2013); Pacelli (2013); Pacelli e Fischer (2013); Pacheco (2008); Rodrigues (1996); Silva Junior (2000); Toledo (1992); Tornaghi (1997), explicam que há peritos oficiais e inoficiais, sendo os primeiros funcionários públicos que exercem essencial papel, pois procedem todo tipo de exames de acordo com a infração penal.

Em caso de não haver peritos oficiais, são nomeadas então duas pessoas idôneas, preferencialmente com nível superior na respectiva área, que devem prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, sendo civil e criminalmente responsáveis, assim como os peritos oficiais.

Não é lícito pelo Ordenamento Processual Penal as partes indicarem ou nomearem peritos, sendo estes atos privativos da Autoridade Policial ou do Juiz.

Tendo em vista os peritos oficiais serem servidores públicos e, portanto, estarem sujeitos às regras de contratação do serviço público, ou seja,

por meio de concurso de ampla concorrência, não cabem aqui os apontamentos que serão feitos por este trabalho, somente na hipótese de necessidade de peritos inoficiais quando poderão ser aplicáveis as hipóteses aqui aventadas, porém com as devidas cautelas.

Também como peritos inoficiais se pode classificar os assistentes técnicos criminais criados e regidos pelo dispositivo dos parágrafos 3º e 4º do art. 159 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº11.690/2008:

> § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
>
> § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

O Código de Processo Civil (lei 5.869 de 11 de janeiro 1973) em linhas gerais regulamenta a perícia Cível no Capítulo V, Título IV, Seção II “do perito” e no Título VIII, Capítulo II, Seção VII “da prova pericial”. Especificamente quanto a forma de escolha do perito trata no Título IV, “Dos Órgãos Judiciários e Dos Auxiliares Da Justiça”, Capítulo V, “Dos Auxiliares Da Justiça”, Seção II, “Do Perito”, conforme segue:

> Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
>
> § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo Vl, seção Vll, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)
>
> § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)
>
> § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984)

> Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
>
> Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)
>
> Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (Brasil. Código de Processo Civil. 2013)

Ainda no Capítulo VI, “Das Provas”, Seção VII “Da Prova Pericial”, prevê:

> Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
>
> § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
>
> I - indicar o assistente técnico;
>
> II - apresentar quesitos.
>
> § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Brasil. Código de Processo Civil. 2013).

Este artigo demonstra a preocupação do legislador em dar celeridade ao processo quando estabelece o prazo para nomeação dos assistentes técnicos e a formulação de quesitos ao perito do juízo, mantendo também o amplo direito de defesa e de manifestação das partes nos atos do processo.

Desta forma, ciente de que uma perícia pode demorar determinado tempo para que o perito possa desenvolver determinados exames, laboratoriais ou não, e que podem ou não depender de outros órgãos ou profissionais, o juiz deve considerar estes fatores no momento de fixação do

prazo para a entrega do laudo, o que não ocorrendo, deve o perito peticionar ao juiz fundamentando seus motivos para que o magistrado possa compreender as complexidades relativas ao caso.

Também nesta seara, o legislador procurou estabelecer no parágrafo segundo uma forma mais simples de se utilizar do conhecimento técnico do perito, qual seja, de ouvi-lo em audiência quando assim for possível, medida esta que acelera o andamento do processo, pois em muitos casos apenas um esclarecimento do técnico é suficiente para fundamentar a decisão do juiz e também às partes (ESPINDULA, 2013).

2.2. Questões concernentes aos peritos cíveis

Como já dito anteriormente, o perito é um especialista em determinada área do conhecimento técnico ou científico[3].

Muitas vezes o ponto de discussão não está diretamente ligado a estudo acadêmico (WAMBIER, 2002), bastando apenas o conhecimento, mesmo que adquirido empiricamente, para a pessoa realizar o ofício.

Assim, conforme observamos no art. 145, §1º, a preferência deverá ser observada: primeiramente devem ser escolhidos os profissionais de nível superior, inscritos devidamente em seus respectivos órgãos de classe, e posteriormente, conforme consta no §3º, poderá ser nomeada qualquer pessoa que tenha o conhecimento exigido para realizar a tarefa, independentemente de sua qualificação profissional (WAMBIER, 2002).

Apenas há a preferência de nomeação de determinados especialistas, e não qualquer pessoa, em casos de falsidade documental ou perícia médico-legal, que por força do artigo 434 do CPC, determina a escolha de perito o técnico dos estabelecimentos oficiais especializados (Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal), e na hipótese de não existirem tais

---

[3] Almeida Junior (1960) traz importantes considerações quanto à aplicação das técnicas científicas no auxílio ao juiz, assim como sobre as formas de raciocínio para se chegar às conclusões.

profissionais no local, serão nomeados aqueles que estiverem preparados para tal.

Conforme Alvim (1999); Barroso (2003); Bueno (2013); Câmara (2013); Dall'agnol (2000); Montenegro Filho (2013), o perito é uma pessoa de confiança do juiz, nomeada por ele, sendo aplicadas as mesmas regras de impedimento e suspeição aplicadas a ele (art. 138, III, CPC), devendo ser imparcial, regra que não é aplicável aos assistentes técnicos, que por sua vez são auxiliares das partes, por elas escolhidos e indicados, independentemente de compromisso, constituindo sua atuação em colaborar com os interesses destas.

Completa ainda Greco Filho (2002) que o perito, além de ser da confiança do juiz, ser tecnicamente habilitado, submeter-se aos requisitos de impedimento e suspeição, deve ainda submeter-se escrupulosamente ao encargo que foi designado, independentemente de termo de compromisso.

O perito na concepção jurídica é um órgão auxiliar da administração da justiça, tendo como objetivo assessorar o juiz na formação de seu convencimento quando for necessário conhecimento técnico ou científico (MAIA NETO, 1998).

A perícia será facultativa quando o juiz precisar se iterar de questões de ordem técnica ou científica que somente possam ser reveladas pelo *expert* e pode ser dispensável caso o juiz possua conhecimentos científicos sobre o assunto, ou seja, o perito interpreta aquilo que o juiz não sabe interpretar. Se prevista em lei, como é o caso do artigo 195 da CLT que trata dos casos de periculosidade e insalubridade, esta será obrigatória (ZENNI, 2010).

É fato que a prova pericial não vincula o juiz, conforme preceitua a lei (art. 436 do CPC), porém, quanto menor a margem de erro do resultado decorrente da prova científica, menor será a margem de que disporá o juiz para, racionalmente, fundamentar sua decisão em sentido diverso, conforme preceitua Medina e Wambier (2013).

O resultado do trabalho desenvolvido pelo perito, a perícia, se materializa no laudo pericial e sua importância está esculpida na processualística penal e civil (ZARZUELA; MATUNAGA; THOMAZ, 2000).

Fiker (2007) define laudo como “relatório técnico escrito e fundamentado, emitido por um especialista, relatando resultado de exames e vistorias, assim como eventuais avaliações com ele relacionados”. Fagundes Neto (2008) também informa que o termo “laudo” em Engenharia Legal, é reservado ao trabalho do perito.

Desta forma, entende-se que a perícia é um meio de prova, conforme Bueno (2013), Câmara (2013), Coelho (2004), Gonçalves (2013), Sidou (1997). Neste sentido também, Fagundes Neto (2008) que explica que nas perícias de engenharia é fator determinante a busca das causas que originaram as patologias e que cabe ao perito diagnosticar as causas e em que fase do processo construtivo se instalou a patologia, ou seja, é um meio de prova.

Conforme ainda Zarzuela, Matunaga e Thomaz (2000) quanto aos princípios de avaliação da perícia, dois são os sistemas jurídicos:

1. Vinculatório: neste sistema não adotado pela legislação pátria, o juiz está subordinado à opinião do perito inscrita no laudo pericial, contrariando as disposições dos artigos 182 do CPP e 436 do CPC.
2. Liberatório: sistema adotado pelo Brasil confere ao juiz a possibilidade de aceitar ou não, parcial ou totalmente o laudo pericial.

Montenegro Filho (2013, p. 492) conceitua a perícia como:

> ... espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao magistrado a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber humano, destacando-se os esclarecimentos nas áreas de engenharia, da contabilidade, da medicina e da topografia.

No estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Provimento Nº 797/2003, expedido pelo Conselho Superior da Magistratura e publicado no Diário da Justiça de 16/04/2003, rege a prestação de serviços por peritos, tradutores, interpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual.

A sua Ementa traz o seguinte texto:

> Ementa: A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual passa a ser regida nos temos deste Provimento. Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e de documentos. A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante, o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor de mercado para a hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. As disposições acima aplicam-se, no que couberem, aos Tribunais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Provimento CSM 755/2001. (Brasil. Provimento Nº 797/2003. 2003, grifos nossos).

Também o provimento menciona em suas considerações iniciais os seguintes motivos:

> O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,
> CONSIDERANDO o contido no Processo G-35.310/00;
> CONSIDERANDO que o interesse público recomenda a adoção de mecanismos de controle de nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos nas Varas e correspondentes Ofícios de Justiça de todo o Estado, bem como na segunda instância, especialmente para prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;
> CONSIDERANDO que deve ser preservada a independência intelectual dos Juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição no relevante desempenho de suas funções, observados os princípios acima aludidos;

> CONSIDERANDO a conveniência de ter, em cartório, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos e outros profissionais nomeados;
> CONSIDERANDO o disposto nos artigos 138, incisos III e IV e §§; 139; 145 a 153; 218, § 1º; 422 a 424; 434; 842, § 3º; e 990, VI do Código de Processo Civil e nos artigos 60, §§ 2º a 4º; 66; 67; 170 e 171 da Lei de Falências; (Brasil. Provimento Nº 797/2003. 2003, grifos nossos).

Dall'agnol (2000) observa que a escolha do perito pelo juiz não será arbitrária, e que este deve, na medida do possível, se socorrer dos profissionais de nível universitário, regularmente inscritos no órgão de classe e que comprovem sua especialidade, nesta ordem.

Continua o autor que é difícil a escolha pelo magistrado, pois as universidades atuais são pouco satisfatórias, assim como não existe um controle maior quanto as inscrições dos profissionais nos órgãos de classe.

O item indispensável é a especialização, seja ela com comprovação acadêmica, ou por notório saber.

Segue o referido provimento, quanto ao cadastramento do perito:

> Artigo 2º Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:
> 1. Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado. (item 1 com redação dada pelo Provimento nº 1462/2007)
> 2. Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até quarto grau, com o(s) juiz(es) e servidores da unidade judiciária em que há de atuar.
> 3. Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos dez anos;

> 4. Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;
> 5. Outros documentos, a critério do Juiz. (Brasil. Provimento Nº 797/2003. 2003).

Um problema no cadastramento de peritos em qualquer unidade da Federação é a comprovação da devida inscrição do profissional no respectivo órgão de classe, pela mera apresentação da carteira de registro profissional, que serve como comprovante de registro (YEE, 2011).

Ocorre, porém, alguns problemas quanto a essa forma de comprovação: o profissional de posse de sua carteira profissional pode estar suspenso ou com seu registro cassado, ou o profissional pode não estar apto para o exercício profissional em outras unidades federativas além daquela em que se encontra inscrito.

Neste caso, faz-se necessária a comprovação destes requisitos por certidão a ser solicitada ao órgão de classe para apresentação ao juízo em que será realizada a inscrição, já que o próprio cadastrador não fará, *a priori*, essa verificação.

A ausência de atribuição é impedimento para a realização do trabalho pericial, devendo este fato ser informado ao juiz, assim como é dever do perito declinar o trabalho em favor de outro profissional que tenha possibilidade de realização do encargo.

Outro problema que se observa na prática é que mesmo profissionais regulares muitas vezes não possuem conhecimentos técnicos adequados para realização de determinado trabalho ou ainda não se utilizam de metodologia compatível com a necessidade da perícia. Também neste sentido (ABUNAHMAN, 2008).

Em casos em que o perito não possui conhecimento técnico ou científico e, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo que lhe foi determinado ele poderá ser substituído nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, conforme segue:

> Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

> I - carecer de conhecimento técnico ou científico;
>
> II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
>
> Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (Brasil. Código de Processo Civil. 2013)

A Decisão Normativa 69 do CONFEA também prevê esta hipótese e trata o fato como infração ética, conforme segue:

> Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.
>
> Art. 2º O profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA. (CONFEA. 2001)

Quando se fala em atribuição profissional, é necessário que se faça a distinção entre habilitação escolar, habilitação legal e habilitação profissional, já que, apesar de distintas, há relação de dependência entre elas, sendo cada uma decorrente da anterior (MAIA NETO, 1998).

Ao concluir o curso de graduação, adquire-se a habilitação escolar, não sendo possível ainda exercer a profissão, o que acontece somente com o registro no respectivo conselho profissional, sendo esta a habilitação legal, e a habilitação profissional é adquirida somente com o treinamento constante e experiência.

Atribuições profissionais e conhecimento técnico não estão necessariamente associados no campo da engenharia. As atribuições profissionais são conferidas através das resoluções do CONFEA, sendo diferenciadas por cada modalidade de profissionais (YEE, 2011).

Yee (2002) aborda a questão da habilitação profissional e o conhecimento técnico do perito no caso dos profissionais de engenharia afirmando que o mero registro do profissional no órgão de classe não é condição necessária e suficiente para o exercício do encargo pericial já que depende do seu conhecimento técnico ou científico.

Este conhecimento será construído com os conhecimentos adquiridos na graduação somados a cursos específicos. O exemplo clássico é o caso do recém-formado que recebe seu título profissional devidamente registrado no órgão de classe que o habilita a atividade pericial, porém existe ausência do conhecimento da perícia judicial e dos aspectos a ela inerentes, já que os conhecimentos técnicos da aplicação em perícias judiciais não estão inclusos nas disciplinas de graduação[4], carecendo de profundidade do

---

[4] A Escola Politécnica da USP possui em seu Departamento de Engenharia Elétrica, a disciplina PSI-2671 - Engenharia Legal, com carga horária de 60 horas, sendo ministrada pelo Professor Dr. Pedro Luis Próspero Sanchez, ativada em 2007, com oferecimento semestral. A disciplina tem por objetivo servir "como área de ligação entre a Engenharia e o Direito, a Engenharia Legal capacita o engenheiro a colaborar na promoção da Justiça, atuando como auxiliar do Direito, tanto na elaboração de normas que necessitem conhecimentos de natureza técnica, quanto na realização dos diferentes tipos de perícias. De modo estrito, o objetivo desta disciplina é transmitir o embasamento teórico e prático que o engenheiro deve ter para auxiliar em matérias jurídicas, principalmente quando de sua designação para atuar em processos judiciais ou administrativos. A disciplina possibilita a compreensão das inter-relações do direito com a engenharia, o entendimento dos documentos e solicitações forenses, e a capacitação para realizar trabalhos de natureza pericial. De modo amplo, o objetivo da disciplina é transmitir um conhecimento teórico básico que permita a compreensão do fenômeno jurídico em geral, o conhecimento dos deveres e direitos do cidadão e do profissional, e a preparação para o exercício da engenharia em conformidade aos cânones morais e legais. Cabe observar que a nomeação para a realização de perícias criminais é de aceitação obrigatória (art. 277 do Código de Processo Penal), o que torna a Engenharia Legal uma capacitação técnica que todo engenheiro deve ter." (texto informado no Sistema Jupiterweb – graduação USP).

conhecimento, o que é uma distorção do Código de Processo Civil, quanto à operacionalização[5].

Assim como esta hipótese, Yee (2011) aponta outros exemplos em que se faz necessária a troca do perito ou de assistentes técnicos que se omitem para evitar o confronto com seus próprios interesses:

- Funcionários públicos estatutários com restrições funcionais e legais para atuarem fora dos órgãos de origem, mesmo em férias, independente da esfera de Governo;
- Funcionário aposentado da instituição financeira que é parte da ação;
- Funcionário aposentado da Autarquia que é parte da ação (ex: engenheiro agrônomo aposentado do INCRA atuando como perito em ação de desapropriação para a reforma agrária, onde o INCRA é parte);
- Profissional autônomo com atuação em entidade que possui interesses com a demanda (ex: engenheiro agrônomo que atua nas ONGs que prestam serviço ao MST, em ação de desapropriação para reforma agrária, onde os membros do MST já se encontram instalados na área objeto da realização da perícia).

Quanto a este primeiro exemplo, passou-se recentemente (04/07/2012, mais exatamente) a discutir o tema após consulta feita ao Conselho Nacional de Justiça por uma servidora do Poder Judiciário de Pernambuco sobre a existência de impedimento ou incompatibilidade na acumulação dos cargos de Analista Judiciário com Perito Contábil.

O Relator, Conselheiro José Lúcio Munhoz, entendeu que é impossível a acumulação dos cargos, pois qualquer acumulação remunerada de Analista Judiciário com qualquer outro cargo, função ou emprego público estaria infringindo preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, tanto no Juízo Estadual como no Juízo Federal (CONSULTA 0002581-95.2012.2.00.0000).

---

[5] Não só na engenharia este problema é enfrentado em relação às atividades periciais, mas também em outras áreas de conhecimento, como nos reporta Gava, Dell'Aglio (2013), quanto à disciplina de Psicologia, que há "falta de conhecimento por parte dos próprios profissionais de psicologia, o que pode estar relacionado à falta de preparo, durante a formação acadêmica, para trabalhar na área pericial...".

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tomou providências imediatas no sentido de certificar-se que não estariam ocorrendo casos como estes e passou a tomar providências para as devidas substituições, como transcrito abaixo (com ressalva dos nomes dos peritos, pois os processos correm em segredo de justiça):

> Circunscrição :1 – BRASILIA
> Processo :2011.01.1.000000-0
> Vara : VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
>
> DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
> Conforme se verifica do acórdão de fls.212/216, a sentença proferida neste feito foi cassada a fim de determinar o retorno dos autos para realização da perícia contábil requerida pelos embargantes.
> À vista disso nomeio perito deste Juízo, o Dr. FERNANDO DE TAL E QUAL, com registro nas Serventias deste Juízo, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e propor honorários, após oferta dos quesitos pelas partes, em 15 (quinze) dias. Em igual prazo, faculto às partes indicação de assistentes técnicos.Trabalhos a serem realizados em 30 (trinta) dias, após oportuna intimação. Encargos a serem suportados pelos requerentes.
> Intimem-se.
> Brasília - DF, terça-feira, 02/10/2012 às 15h11.
> Processo Incluído em pauta : 02/10/2012

> Circunscrição: 1 – BRASILIA
> Processo: 2011.01.1.000000-0
> Vara: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
>
> DECISÃO INTERLOCUTORIA
> O §1º do art. 3º da Portaria GC 145, de 19 de outubro de 2012, veda a participação dos servidores do quadro de pessoal ativo do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios no Cadastro Único de Peritos e, conforme a certidão de fl. 224, o perito nomeado à fl. 217 é servidor da casa. Assim, em sua substituição, nomeio como perito do juízo o Sr. JOSÉ DE QUAL E TAL, com registro nas Serventias deste Juízo, que será intimado para dizer se aceita o encargo e propor honorários.

> A parte embargante já indicou assistente técnico e quesitos às fls. 220/223, enquanto a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo. Trabalhos a serem realizados em 30 (trinta) dias, após oportuna intimação. Encargos a serem suportados pelos requerentes. I.
> Brasília - DF, terça-feira, 06/11/2012 às 17h54.

Conforme mencionado por Santos (1968), Greco Filho (2002), e Yee (2011), característica essencial para que se possa ter uma prestação jurisdicional no mínimo aceitável, é a confiança que o juiz deposita neste profissional escolhido para dirimir determinadas questões dentro do processo.

Quanto à sua escolha, tendo este que apresentar um parecer, ou conclusões ao juiz, sendo auxiliar do juiz, é natural que procure pessoa de sua confiança para exercício da função pericial (SANTOS, 1968), (YEE, 2011).

É, portanto razoável que o juiz faça uma escolha dentre pessoas que ele tenha tido indicações de competência, e ainda, pessoas às quais possuam certas afinidades quanto à forma de trabalho, o que se pode verificar na literatura clássica, como por exemplo, Gross (1909, p. 113) considerado por muitos como o “pai da criminalística”:

> As relações entre juizes e peritos, e particularmente peritos medico-legaes, com que mais frequentemente e nos casos de maior importancia o juiz mantem relações, deveriam ser mais estreitas e continuadas que os simples contactos formaes e profissionaes; devia mesmo estabelecer-se entre elles uma collaboração voluntaria e familiar, solida pelo recíproco conhecimento e confiança e pelo egual interesse na causa commum, como eu experimentei n’uma cooperação de cinco annos com um medico.

Não obstante poderem os juízes escolher seus peritos e normalmente se utilizarem dos mesmos profissionais frequentemente para que realizem suas perícias, a complexidade de nossa sociedade se reflete também na complexidade das causa a serem dirimidas pelo judiciário.

Desta forma, um profissional formado em Engenharia Elétrica, por exemplo, não é um generalista a ponto de tratar de causas versando sobre

avaliação de imóveis, acidentes aéreos, incêndios, patentes, marcas, dentre outras questões relativas a qualquer subárea da Engenharia.

Neste sentido, Wambier, Wambier e Medina (2005), trazem importante ponderação acerca da perícia complexa, principalmente em casos de subáreas do mesmo conhecimento, citando exemplo do engenheiro civil em uma perícia destinada a determinar valor de venda de bem imóvel: deveria este se fazer acompanhar de um corretor de imóveis, pessoa mais afeita às flutuações do mercado imobiliário? Deve então, em casos como estes, o juiz determinar o auxílio de mais um técnico, ou quantos peritos forem necessários, de acordo com a complexidade da causa.

É natural que, sendo sua formação em determinada subárea da Engenharia, este trate de questões relativas ao seu conhecimento mais profundo, deixando assim outras áreas, que não obstante serem questões de Engenharia, para engenheiros mais qualificados naquela parte do conhecimento.

São necessários então alguns pontos a serem levados em consideração: onde procurar os profissionais qualificados e como confiar nestes profissionais.

O Committee on Identifying the needs of the Forensic Sciences Community, National Research Council (2009) identificou existirem grandes disparidades nas operações forenses das agências federais, estaduais, municipais e agências americanas, pelo fato do financiamento, acesso aos instrumentos analíticos, a disponibilidade de pessoal qualificado e treinado, certificação, acreditação e supervisão não serem iguais a todos.

Desta forma, não é simples, de acordo com o Comitê, generalizar sobre as práticas forenses dentro da comunidade científica, sendo claro que qualquer abordagem para a revisão do sistema existente, tenha que enfrentar e ajudar a minimizar a fragmentação da comunidade e as práticas inconsistentes.

Esse problema também é identificado aqui no Brasil.

2.3. Considerações sobre o modelo atual de cadastro de peritos

Diante destas questões é que surge a possibilidade da formação do cadastro único de peritos, em nível nacional, com um controle de qualidade do resultado destas perícias realizadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua Corregedoria Geral de Justiça, arquivou em 05 de fevereiro de 2009 solicitação da Associação Paulista dos Magistrados de criação de quadro oficial de peritos, tendo argumentado que a medida constituiria instrumento útil aos Magistrados, tendo em vista a dificuldade em relação a certas perícias, de ser encontrado perito apto e disponível à aceitação do encargo.

O parecer da Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria Viviane Nóbrega Maldonado informou que o Tribunal de Justiça manteve até 09 de agosto de 2001, no Setor de Informações Judiciais, cadastro de profissionais habilitados a atuarem como peritos judiciais no Estado de São Paulo, e que o principal argumento para sua extinção foi o desvirtuamento da função precípua do cadastro que era fornecer aos magistrados a listagem de profissionais considerados aptos e idôneos para fins de nomeação.

Prosseguiu ainda informando que no parecer de extinção do serviço, argumentou-se questões de “vazamento” das informações internas, ou seja, o cadastro dos nomes de peritos excluídos acabou por extrapolar os limites do Órgão Judiciário e aportou nas mãos de profissionais da área de perícia.

Argumentou então que para que o cadastro atingisse sua principal finalidade, seria necessária a periódica pesquisa individualizada da idoneidade de cada perito, e que tendo em vista o porte do Estado de São Paulo, a significância de sua extensão territorial e a quantidade de unidades judiciárias, não seria possível a análise pormenorizada de cada um dos candidatos a atuar nas diversas áreas profissionais nas mais variadas regiões.

Prosseguiu ainda que assumir a responsabilidade, nestes moldes, poderia gerar falhas incontornáveis e gerar graves danos, pois figurar na lista poderia ser entendido como afiançamento da idoneidade do perito.

Assinalou ainda existir uma “impossibilidade material e prática de que os juízes procedam a sucessivas remessas de listas de peritos cadastrados e descadastrados”.

Finalizou então, argumentando que parecia mais útil e proveitoso que os peritos fossem buscados por informações com outros magistrados da região, aliás, procedimento adotado tradicionalmente, e ainda, caso não se encontrasse o profissional com o perfil desejado, o magistrado então poderia solicitar as listas de profissionais possivelmente qualificados aos órgãos de classe e aos estabelecimentos de ensino superior.

Em relatório enviado ao congresso americano informando quanto a uma questão (dentre várias) similar à brasileira, é a falta de padronização, de maneira geral, dos métodos aplicados nas investigações forenses, pois existem várias disciplinas dentro das Ciências Forenses, conforme Committee on Identifying the Needs of the Forensic Sciences Community, National Research Council (2009).

Continua ainda o relatório informando que é muito comum não existir padronização nos protocolos governamentais na prática forense em determinadas disciplinas, e quando estes existem, são vagos ou não são executados.

Neste sentido, a qualidade dos resultados das perícias acaba por ter uma imensa variação, já que há falta de treinamento, educação continuada, programas de certificação rígidos, supervisão rígida, dentre outros fatores, que acaba por influenciar seriamente na qualidade e credibilidade das práticas forenses.

A denominada “reforma do Poder Judiciário” implantada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, diante da possibilidade e das críticas contra eventual corporativismo, instituiu o Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle externo do Judiciário com o objetivo de propiciar maior transparência, trabalhando em paralelo aos demais órgãos e com as mesmas atribuições, exercendo a fiscalização e controle (KIMURA, 2005).

Note-se que a expressão “controle externo” deve ser entendida com reservas, pois o Conselho Nacional de Justiça constitui órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92,1-A, da Constituição. Admite-se utilizar a expressão “controle externo” no sentido de que não se trata de órgão do próprio Tribunal ao qual o magistrado ou o servidor que fiscaliza integra ou

controla, mas de entidade do próprio Poder Judiciário com essas atribuições (KIMURA, 2005).

O Conselho é composto por 15 membros com mais de 35 anos e menos de 66 anos, com mandato de dois anos, permitida a recondução, possuindo a seguinte composição, conforme Kimura (2005); Mendes, Coelho e Branco (2009); Moraes (2010); Silva, J. A. (2005):

1. Um ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo próprio Tribunal;
2. Um ministro do Superior Tribunal de Justiça indicado pelo próprio Tribunal;
3. Um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo próprio Tribunal;
4. Um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;
5. Um juiz de Tribunal Regional Federal e um juiz federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça;
6. Um juiz de Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
7. Um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
8. Um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
9. Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
10. Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

O Presidente da República nomeia os membros do Conselho após aprovada a escolha pela maioria do Senado Federal, e não sendo efetuadas as indicações no prazo legal, esta será feita pelo STF.

Conforme Mendes, Coelho e Branco (2009) o CNJ é presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos no referido tribunal, e terá como

Corregedor-Geral o Ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça. Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em linhas gerais, são as seguintes as competências do Conselho, conforme Kimura (2005); Mendes, Coelho e Branco (2009); Moraes (2010); Silva, J. A. (2005):

1. zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
2. zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

   receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
3. representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a Administração Pública ou de abuso de autoridade;
4. rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
5. elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
6. elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do

Conselho, o qual deve integrar mensagem do presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Pode-se observar as amplas atribuições referentes à supervisão administrativa e financeira das atividades do Judiciário. Essa competência possui grande significado institucional, principalmente aquela referente à expedição de atos regulamentares. É uma das atribuições que tem ensejado contestações e polêmicas.

Órgão essencial à organização do Estado, o Poder Judiciário exerce funções administrativas, jurisdicionais e legislativas. Essas atividades possuem, de maneira gradativa, fiscalização e controle por órgãos da própria estrutura do Poder Judiciário ou por órgãos fora desta estrutura (KIMURA, 2005).

A doutrina normalmente trata as funções de fiscalização e de controle como equivalentes, porém, apesar da adoção de função controladora em sentido amplo, como a capacidade de fiscalizar, inspecionar e rever atos, não se faz aconselhável conotá-las de igual maneira.

Fiscalizar indica “capacidade de investigar”, sem poder de decisão sobre o ato, enquanto controle indica amplitude maior que a fiscalização, permitindo a revisão, com poder de influência sobre o ato.

Quanto a atividade jurisdicional, o controle de decisões judiciais é função exclusiva do próprio Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos correspondentes em cada caso, ou seja, no exercício da atividade jurisdicional não há controle por órgão fora da estrutura do Poder Judiciário.

2.4. A competência e a qualidade da gestão

Quanto a atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do controle interno dos seus membros por meio de Corregedorias e Comissões Processantes, há o controle por parte do Tribunal de Contas sob determinados atos conforme consta nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

> VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
> VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
> IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
> X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
> XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
> § 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
> § 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
> § 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
> § 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2013, grifos nossos).

Conforme ainda Kimura (2005) e Altounian (2009), todos os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, terão suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, ou pelos

Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios, conforme a origem dos recursos.

O Tribunal de Contas da União poderá realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II do artigo 71 da Carta Magna.

A Corte de Contas poderá, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em caso de possível ilegalidade, e na hipótese de não atendimento, sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Aqui é importante a menção da atuação do Tribunal de Contas em relação à fiscalização de obras públicas, juntamente com o Congresso Nacional nos últimos anos que contempla anualmente 300 empreendimentos com dotação orçamentária aproximada de R$20 bilhões (ALTOUNIAN, 2009).

Diante da relevância destas ações, tanto pelos valores envolvidos como pelas soluções apontadas pela Corte de Contas, passa-se a brevemente indicar o caso das fiscalizações de grandes obras públicas e a solução indicada para que se possa em capítulo posterior realizar um paralelo entre este caso e a adoção de medidas similares para o caso de cadastramento nacional de peritos.

Vale ressaltar que os acórdãos, decisões e determinações do Tribunal de Contas da União são normas que devem ser seguidas por todos seus jurisdicionados, independentemente se esta ou aquela decisão foi diretamente dada a este ou aquele órgão.

Assim, a solução apontada para o caso das obras públicas, pode e deve ser aplicada também em casos análogos, como por exemplo, a hipótese analisada por este trabalho.

Altounian (2009) nos informa que a regulamentação do trabalho realizado pelo Tribunal para obras públicas é feita pelas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais em capítulo denominado “Da Fiscalização pelo Poder Legislativo e das Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”.

Tendo em vista que essa lei tem ajustes anuais, será feito a seguir breve relato da metodologia utilizada, sem referência a artigos específicos.

Continua ainda Altounian (2009) que a linha básica do trabalho é o encaminhamento de informações atualizadas ao Congresso Nacional a respeito dos principais empreendimentos executados com recursos públicos federais a fim de subsidiar a análise e aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O TCU realiza programa anual de fiscalização de obra com base em diversos critérios de seleção: o valor empenhado no exercício anterior e o fixado para o ano em curso, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores, e a incidência de irregularidades cometidas.

Até o final de setembro de cada ano devem ser submetidas ao Congresso Nacional as seguintes informações:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizada de acordo com a Lei Orçamentária;

II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;

III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento acerca da paralisação cautelar da obra;

IV - as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

V - o percentual de execução físico-financeira;

VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e

VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.

Importante se faz o conceito de indício de irregularidade trazido pela LDO/2009, em seu art. 96, §1°, inciso IV, que prevê:

> ... os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções orçamentária, física e financeira do contrato, convênio ou instrumento congênere, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
> a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
> b) possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato; e
> c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública.

Com base nas informações recebidas, o Congresso Nacional avalia a conveniência e oportunidade de contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves na lei orçamentária anual, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, devidamente avaliadas pelo TCU, e sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de Orçamento.

Ao final da análise, a Corte de Contas apresentou uma ampla gama de medidas a serem adotadas para que, em médio prazo, esse grave problema pudesse ser solucionado:

> 9.1. determinar, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que:
> 9.1.1. <u>implemente um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade</u>;
> 9.1.2. <u>na concepção do sistema de que trata o subitem anterior, contemple os seguintes parâmetros</u>:

9.1.2.1. vinculação de todos os contratos de uma determinada obra ao mesmo código (chave OBRA);
9.1.2.2. necessidade do nome da obra ser diferente da ação orçamentária, visto que uma mesma ação poder contemplar mais de uma obra e vice-versa;
9.1.2.3. condicionamento da liberação inicial de recursos para a obra à criação do referido código no sistema (chave OBRA);
9.1.2.4. cadastramento dos cronogramas físico-financeiros de todos os contratos de uma obra em módulo específico para este fim, para o posterior acompanhamento das medições, de forma a cotejar a execução prevista e a realizada, sendo o registro das informações dos cronogramas da obra e das medições condição obrigatória para emitir as notas de lançamento no SIAFI;
9.1.2.5. permanência dos registros ate a efetiva conclusão da obra;
...
9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
9.2.1. retome a implantação do Portal ObrasNet, com vistas a disponibilizar na Internet informações sobre o andamento das obras públicas realizadas com recursos federais, de forma a facilitar o controle social, passando a incorporar no referido portal as informações a serem disponibilizadas pelo sistema de que trata o subitem 9.1.1 deste Acórdão;
...
9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que os novos procedimentos a serem implantados pelo Projeto ART e Acervo Técnico contemplem os seguintes itens, de modo a possibilitar futura integração das informações geridas pelo sistema CONFEA/CREAs aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública:
9.4.1. uniformização dos processos de registro e baixa de ARTs nos CREAs, padronizando formulários e incentivando o uso das versões eletrônicas e on-line (via Internet), que favorecem a agilidade, precisão e o acesso a informações tempestivas;
9.4.2. vinculação de um código às obras/serviços públicos, permitindo identificar todas as ARTs relacionadas ao mesmo objeto;
9.4.3. centralização das informações dos CREAs em um banco de dados nacional;

> 9.4.4. possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas ao banco dc dados nacional por diversas combinações de chaves;
> 9.4.5. permissão de acesso aos dados de registro e baixa das ARTs das obras públicas aos órgãos de controle; (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.188/07, relatório. Relator: Ministro Valmir Campelo, Brasília, 20/06/2007. Diário Oficial da União, 22/06/2007, grifos nossos).
> ...

2.5. A Gestão Pública atual fundada no plano diretor de reforma do Estado

A partir gestão do então presidente Fernando Henrique Cardoso, houve a preocupação com o modelo de desenvolvimento até então adotado pelos governos passados.

Partindo deste princípio, foi então elaborado o chamado “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado” (BRASIL, 1995) que pautaria os novos rumos da administração pública no país.

Neste sentido, Bresser-Pereira (2011), nos informa sobre a importância da criação de novas instituições jurídicas e organizacionais que permitiriam transformar os burocratas profissionais em administradores públicos, sendo o principal objetivo reconstruir a capacidade do Estado, tornando o governo mais eficiente e mais responsável.

Essa reforma não subestimava os elementos patrimoniais e clíentelísticos ainda existentes em países em desenvolvimento, como o nosso caso, nem a força dos fatores burocráticos e de troca de favores nos países desenvolvidos. Ela partia do pressuposto de que a melhor maneira de combater o patrimonialismo, o clientelismo, a troca de favores ou a simples corrupção seria dando um passo à frente e comprometendo-se com a administração pública gerencial.

A administração burocrática clássica, baseada nos princípios administrativos do Exército prussiano, resultou de uma série de reformas do serviço público implantadas na segunda metade século XIX na Alemanha, na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos. No Brasil, essa reforma começou

nos anos 1930, durante o primeiro governo Vargas, apesar de ter se iniciado no início do século nos outros países. Essa reforma teve sua base nas disciplinas de Engenharia e na recém-formada Ciência Administrativa, conforme Pereira (1994).

Continua Bresser-Pereira (2009) que as economias capitalistas e liberais adotaram a administração pública burocrática, descrita por Max Weber como uma forma racional-legal de dominação, entre os séculos XVIII e XIX, que substituiu a administração patrimonial e atingiu sua plenitude na Europa com as monarquias absolutas.

Neste tipo de administração, continua, os patrimônios público e privado eram únicos: o Estado era propriedade do soberano, e a função pública era considerada dos burocratas. Como exemplo pode-se mencionar os *officiers,* e os *commissaires*. No primeiro caso, era a nobreza encarregada da coleta de rendas na França e no segundo, eram como uma "burocracia dinástica".

Continua ainda que, desta maneira, o nepotismo e a corrupção eram a regra, embora isso não impedisse os burocratas patrimoniais de alto nível - que, juntamente com a aristocracia, exerciam grande poder político - de se entregarem à autoglorificação e à arrogância como mestres da racionalidade técnica. Essa atitude permaneceu até o século XIX, quando a burocracia prussiana lentamente deixou de ser dinástica (ou patrimonial) e se converteu em serviço público.

A reforma do serviço público aconteceu porque a administração patrimonial mostrou-se incompatível com o capitalismo industrial e com os regimes parlamentares político-liberais que surgiram no século XIX.

Encontra-se no Estado a essência e a estrutura teórica geral da Administração das empresas capitalistas. As atividades empresariais necessitaram de instituições que garantissem o estado de direito, ou os direitos de propriedade e os contratos, conforme Faria e Meneghetti (2011).

Segue Bresser-Pereira (2009) que o investimento pelo empresariado somente pode ocorrer se o mercado estiver regulamentado dentro de uma previsibilidade política, ficando os lucros apenas na dependência das vantagens competitivas que obtiver.

Com a reforma da administração pública burocrática fundada na centralização, hierarquia bem definida, com rotinas rígidas e controle dos procedimentos administrativos, forma impessoal e sigilosa de recrutamento de pessoal ficou caracterizada uma maior eficiência.

Continua ainda que também uma outra forma de garantir os contratos e os direitos de propriedade era a condução dos assuntos de Estado por servidores públicos com carreiras definidas, profissionais especialmente recrutados e treinados, dotados de uma ética convergente com a burocracia e compatível com o interesse público e que respondessem aos políticos de maneira neutra.

No Brasil, o processo de burocratização possuiu pelo menos duas grandes dimensões, onde a primeira dizia respeito a duas transformações: na estrutura e no ordenamento da sociedade, conforme Paiva (2009).

Continua trazendo que o velho padrão rural, com uma visão patrimonialista, calcado em valores aristocráticos, foi-se transformando gradualmente a partir dos anos 1920, o que gerava uma necessidade de um novo ordenamento, sendo o papel da burocracia importantíssimo para a organização e distribuição de objetivos muitas vezes diferentes entre si.

Conforme Bresser-Pereira (2009) Weber percebeu o motivo pela qual esta forma de administração pública foi adotada: era a única forma possível de coordenar e administrar efetivamente o trabalho em uma organização tão ampla e complexa naquela época. Também Silberman, pela escolha racional, acabou por concluir que a organização burocrática reduziria a incerteza sobre o processo de tomada de decisões, aumentando desta forma a possibilidade de prever comportamentos.

Motta (2013) declara que o fato de separar política e administração favorecia a visão gerencialista da administração pública, e que no século XX, foram grandes os obstáculos políticos para se implantar neutralidade política e uma gestão pública profissional.

Continua que desde o século XIX existe a proposta de se assemelhar a administração pública à administração privada, porém poucas vezes foi efetivada.

Desta forma, afirmam Zwick, Teixeira, Pereira, Vilas Boas (2012), que o governo deveria ser pautado pela visão empreendedora, onde deveria fazer mais com menos recursos e estabelecendo parcerias com outros setores e tendo o cidadão como seu cliente, sob a égide da racionalidade instrumental das empresas privadas.

Naquele momento, a reforma do serviço público, conforme Bresser-Pereira (2009), o processo de burocratização ou racionalização, era derivado da natureza superior da administração pública burocrática em relação à administração patrimonial, sendo a melhor opção para o aumento da eficiência, com objetivo de eliminar o nepotismo e reduzir a corrupção.

Continua que, não se consolidou o pressuposto da eficiência que se baseou a reforma do serviço público, pois o tipo de administração não atendia a prestação de serviços com boa qualidade e baixo custo no grande Estado social-democrático que passou a tomar o lugar do pequeno Estado liberal do século XIX, tendo durante muito tempo sido chamadas de distorções os problemas como excesso de papéis, rigidez regulatória, sigilo, falta de iniciativa, etc.

Assim, apesar de haver práticas gerenciais de maior ou menor qualidade dentro da mesma estrutura institucional burocrática, é muito claro que a administração pública burocrática era irracional ou ineficiente.

Conforme Brasil (1995), o modelo inadequado de administração burocrática implantada a partir dos anos 1930, passou por diversas tentativas de mudança, hora com ênfase na extinção e criação de órgãos, hora na constituição de estruturas paralelas com o objetivo de modificar a rigidez burocrática.

Os princípios da administração burocrática clássica foram aqui introduzidos com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), representando assim a primeira reforma administrativa do país (BRESSER-PEREIRA, 1998).

Já em 1938, aparecem os primeiros sinais de uma administração pública gerencial com a criação da primeira autarquia, surgindo a ideia de que os serviços públicos que tinham funções executivas e não formuladoras de políticas (administração indireta), devendo ser descentralizadas, não

obedecendo a todos os requisitos burocráticos da administração central (ou direta).

Assim, conforme Brasil (1995), a primeira reforma gerencial efetivamente, pode ser considerada a ocorrida em 1967 pelo Decreto-Lei 200, pode ser considerada como o início da administração gerencial no país, pois foi um marco na tentativa de se superar a rígida burocracia da época. Por este normativo transferiu-se as atividades para as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, objetivando obter-se maior dinamismo operacional pela descentralização funcional.

Nos anos entre 1960 e 1970, tanto no Brasil como em outros países, foram realizadas reformas administrativas orientadas para o desenvolvimento.

Aqui foram instituídos o planejamento e o orçamento, o descongestionamento das chefias executivas superiores, a tentativa de reunir competência e informação no processo decisório, a sistematização, a coordenação e o controle como princípios de racionalidade administrativa.

Bresser-Pereira (1997a) explica que a grande crise econômica dos anos 1980 causou a redução da taxa de crescimento dos países centrais à metade do que eram nos vinte anos do pós-Segunda Guerra Mundial, levando a uma estagnação de aproximadamente 15 anos da renda por habitante, colapsando os regimes estatistas do bloco soviético.

Nos anos 1980 a reforma da gestão pública ganhou impulso com a onda neoliberal e com a eleição de Margaret Thatcher para primeira-ministra do Reino Unido, que deu início à reforma, e que também acabou por ser adotada por outros governos, inclusive sociais-democratas, como os da Austrália e da Nova Zelândia (Bresser-Pereira, 1997b).

A globalização e a crise do Estado desafiaram a legitimidade das burocracias estatais e da administração pública burocrática, levando governos de todas as democracias ocidentais a realizar a reforma por três motivos básicos: a crise fiscal, ou a necessidade de conter as despesas do setor público; queda da confiança na efetividade das políticas públicas e na qualidade dos serviços prestados; e, a nova ordem econômica internacional,

que refletia no panorama internacional as atitudes tomadas nas políticas públicas internas (Bresser-Pereira, 2011).

Continua ainda que neste panorama do início dos anos 80, houve uma pandemia de reformas da gestão pública disseminado em grande parte dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), remodelando os métodos e maneiras de administrar enormes orçamentos públicos.

Houve então um aumento da pressão dos eleitores por dois objetivos aparentemente contraditórios: menos impostos e serviços públicos de melhor qualidade, o que acelerou a necessidade da reforma da gestão pública. A demanda por maneiras mais eficientes de administrar o Estado aumentou proporcionalmente aos crescentes gastos do Estado e da correspondente carga tributária.

A pressão nesse sentido era limitada no início do século XX, pois a carga tributária não ultrapassava 10% do PIB. Com o crescimento dessa porcentagem, a pressão cresceu, mas o que não significou a eleição de partidos políticos que prometessem criar menos impostos.

No Brasil, na transição democrática de 1985, há a paralisação das ações no sentido de uma administração pública gerencial, pois apesar da vitória democrática, houve loteamento de cargos públicos da administração indireta e das delegacias dos ministérios nos Estados para os políticos dos partidos vitoriosos, surgindo um populismo patrimonialista no país (BRASIL, 1995).

Como resultado destes fatores obteve-se um retrocesso burocrático na Constituição de 1988, que engessou o aparelho estatal, estendendo para os serviços do Estado e para as empresas estatais quase as mesmas regras burocráticas rígidas adotadas para o núcleo estratégico do Estado, determinando a perda da autonomia do Poder Executivo para tratar da estruturação dos órgãos públicos, instituindo um obrigatório regime jurídico único para os servidores civis da União, Estados e Municípios, retirando da administração indireta a flexibilidade operacional, no momento em que atribui às fundações e autarquias públicas normas de funcionamento idênticas às da administração direta.

Já nos anos 90, conforme Bresser-Pereira (1997a), a reforma ou reconstrução do Estado passou a ser a grande tarefa política. A ideia dos neoliberais de um estado mínimo como resultado das reformas econômicas voltadas para o mercado, mostrou-se inviável.

A reforma da gestão pública no início do século XXI está em andamento, e a resistência da administração pública burocrática está diminuindo, mas esta é uma reforma gradual e levará anos para ser concluída (Bresser-Pereira, 2011).

Há uma maior preocupação com o cidadão, considerado também um cliente, havendo menor ênfase burocrática na efetividade do Estado e uma atribuição de maior peso à eficiência na gestão pública, passando essa ser a tônica de um complexo processo de reforma.

Este processo não deve ser entendido como um rompimento radical com a administração burocrática, não devendo ocorrer com a mesma intensidade em todos os setores. A administração pública gerencial deve ser construída sobre a administração pública burocrática, baseada na existência de um serviço público profissional e competente.

Continua ainda Bresser-Pereira (1972) que o desenvolvimento tecnológico dos meios de produção foi um fato que obrigou o homem a reorganizar seu sistema de produção.

Quando surge uma nova tecnologia, esta implica em nova organização de produção, em novos sistemas de mando e subordinação, e consequentemente todo o sistema social e político se transformam, modificando a organização social e as instituições, surgindo então novos sistemas de dominação, assim como a necessidade de novos valores e crenças e novas ideologias que legitimem a posição dos novos detentores do poder.

O desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, desde a criação da linguagem e do alfabeto até a dos meios eletrônicos de comunicação em massa (cinema, rádio e televisão) e dos meios de comunicação para decisão (computador) permitiram uma difusão crescente do conhecimento e da informação, o que não só confirma a importância da tecnologia na definição do processo histórico, mas também possibilita uma

modificação das potencialidades de controle social, aumentando a relação de poder em favor dos grupos dominantes, que controlam os meios de comunicação.

O controle destes meios e dos meios de produção são interdependentes, e o caráter básico da estrutura social será definido pelo tipo de fator de produção que for historicamente estratégico em face ao desenvolvimento tecnológico. Assim, o poder político e a natureza do sistema de dominação serão definidos em função do controle dos meios estratégicos de produção.

Os avanços da tecnologia da informação estão produzindo profundos impactos na administração pública, conforme explica Bresser-Pereira (2011)[6].

A tecnologia da informação, pela reforma gerencial, poderá oferecer aos dirigentes públicos maior quantidade de informações e de melhor qualidade para que sirvam como apoio às suas decisões, contribuindo para tornar a administração pública mais transparente, garantindo-lhe um caráter mais democrático e orientado para o cidadão.

O processo de informatização já é uma realidade há muitos anos na administração federal. A novidade dos últimos anos foi o aumento do número de microcomputadores e a formação de redes internas (*intranets)* nos ministérios e unidades isoladas.

A montagem de *homepages*, oferecendo uma grande quantidade de informações aos usuários dos serviços ao mesmo tempo que o Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE) estava voltado para dois projetos importantes na área: a criação da Rede do Governo e a compatibilização dos sistemas administrativos informatizados.

Em todo o governo se procura informatizar as rotinas estabelecidas, de forma a redefinir processos e procedimentos, com o objetivo de exploração total das potencialidades abertas pela tecnologia da informação, fazendo com que a política de informatização no âmbito da administração federal ficasse voltada para três aspectos.

---

[6] Também neste sentido, quanto à importância da informatização do setor público: (FERRER, 2007, p. 3). Quanto à reforma gerencial no Brasil: (ALBUQUERQUE, 2007, p. 32 – 41).

O primeiro foi viabilizar, a partir dos recursos tecnológicos já disponíveis, uma infraestrutura física e de serviços que integre e intercomunique as redes locais dos diferentes órgãos e entidades, assegurando padrões mínimos de atualização e de compatibilidade, concretizando a convergência e a integração das bases de dados e sistemas de informações existentes.

O segundo e o terceiro foram, respectivamente, implantar a rede interna do Governo Federal, e utilizar a *internet* para ampliar o acesso a informações sobre as políticas, projetos e ações do governo, e sobre a tramitação de demandas dirigidas aos órgãos públicos ou de interesse do cidadão (como por exemplo, processos, licitações, concursos etc.).

Continua Bresser-Pereira (2011) que a ideia da Rede Governo foi a criação de uma *intranet*, tendo sido implantada em todos os órgãos e entidades da administração federal, que utilizavam a base tecnológica já instalada, adicionando equipamentos e programas que permitissem a intercomunicação em rede, oferecendo diversos serviços, como correio eletrônico, agendas compartilhadas, teleconferência transmissão de arquivos e intercâmbio eletrônico de dados.

Ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) foi atribuída a responsabilidade pela gestão do núcleo da rede, isto é, por assegurar, tecnicamente, a disponibilidade dos serviços fundamentais e dos meios necessários à intercomunicação e à interoperabilidade das redes locais e de longa distância do Governo Federal.

A convergência dos sistemas é um dos objetivos. Cria-se então um conjunto de elementos referenciais, que funcionam como núcleo de vinculação dos dados e informações contidos nos diferentes sistemas, permitindo a troca de informações, operando de maneira integrada e cruzando dados armazenados em bases distintas. O Sistema de Informações Organizacionais (SIORG), é o sistema administrativo que mantém atualizada a estrutura organizacional do Governo Federal.

A administração federal conta com diversos sistemas que operam as rotinas administrativas básicas, comuns a todos os órgãos e entidades, sendo que as rotinas de administração de pessoal, orçamento, execução

financeira e serviços gerais, entre outras, são executadas por meio desses sistemas. Desenvolvidos em diferentes momentos, de forma independente e utilizando tecnologias que, no passado, dificultavam o compartilhamento de informações, esses sistemas têm suas bases de dados vinculadas a estruturas referenciais diferentes.

Explica ainda Bresser-Pereira (2011) que, desta forma, a execução do orçamento obedece a uma estrutura de “unidades orçamentárias", enquanto o pagamento dos servidores toma como referência as "unidades pagadoras", que não têm correspondência com aquelas responsáveis pela execução do orçamento.

A integração dos sistemas, permitiu que dados e informações comuns ficassem disponíveis a todos por única captação, ou geração, eliminando a necessidade de coleta múltipla, reduzindo o volume de meios de armazenamento, eliminando a inconsistência normalmente oriunda de critérios e métodos diferenciados de captação e geração, eliminando gastos paralelos com o desenvolvimento de aplicações semelhantes e aumentando a produtividade dos próprios sistemas e da mão de obra envolvida.

Exemplificando então, a homologação de uma compra por licitação no Sistema de Serviços Gerais (SIASG), tem como passo seguinte a emissão de empenho, liberando os recursos correspondentes no Sistema de Administração Financeira (SIAFI), sem que seja necessário reintroduzir as informações já constantes do SIASG.

A normatização aliada à informatização das rotinas de tramitação e de arquivamento de documentos na administração federal está sendo desenvolvida com vistas à desburocratização, à ampliação do acesso pelo cidadão e à agilidade da circulação de informações, internamente à administração.

Com o objetivo de desburocratizar, ampliar o acesso das informações pelo cidadão, agilizar a circulação de informações internas da administração é que se desenvolve a normatização e informatização das rotinas de tramitação e arquivamento de documentos.

Continua Bresser-Pereira (2011) que uma importante consequência deste processo que permitirá a rápida e segura localização de

qualquer documento, é a função “gestão de documentos e informações”, que trata de um ciclo completo (produção, trâmite, uso, avaliação e arquivamento), independentemente do suporte da informação e da natureza do documento.

O Sistema de Gestão de Documentos e Informações (SIGDI) foi previsto com o objetivo de cuidar da regulamentação, organização dos processos e catalogação do material, assim como assegurar a sua recuperação, atendendo às exigências legais e garantindo a preservação da memória nacional, assim como o chamado Banco de Informações Agregadas, que por meio de um modelo de agregação de dados e de rotinas de alimentação disponível aos órgãos da administração pública, com ferramentas de extração e tratamento, poderão dispor de elementos informacionais úteis ao processo decisório.

Os dados e informações do banco de dados provêm dos sistemas estruturadores das atividades de gestão administrativa e dos sistemas de apoio às atividades finalísticas dos ministérios que já existem e de acordo com os princípios da administração pública gerencial, esses dados como os demais produzidos ou processados a partir das ferramentas de tecnologia da informação, estão sendo gradualmente abertos ao conhecimento da sociedade, materializando uma forma mais transparente de gerir a coisa pública, e viabilizando cada vez mais o controle social pela população (Bresser-Pereira, 2011).

Conforme já mencionado, a implantação do sistema é gradual. Atualmente nem todos os sistemas ainda estão implantados, mas alguns módulos importantes como por exemplo o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais (SIDOF), que tem como objetivo permitir a tramitação de documentos entre autoridades do primeiro escalão governamental e o Presidente da República já está operando.

O Decreto-Lei nº 4.522, publicado no Diário Oficial da União em 2002 organiza sob a forma de sistema “as atividades de elaboração, redação, alteração, controle, tramitação, administração e gerência das propostas de atos normativos a serem encaminhadas ao Presidente da República pelos Ministérios e órgãos integrantes da estrutura da Presidência da República” (BRASIL, 2002).

2.6. Perspectivas para o Estado futuro

Segundo OLIVEIRA (2008), o atual Estado tem um caráter mediador, tendo como tarefas não somente estabelecer e conferir eficácia aos canais de participação e de interlocução com os indivíduos e grupos sociais, mas também interagindo, instituindo e mantendo vínculos perenes, os quais são tidos atualmente como essenciais para a atribuição de eficácia e efetividade para as ações do Estado.

A principal tarefa da Administração mediadora passa a ser a composição de conflitos de interesses estatais e privados, incluindo aí o cidadão no processo de determinação do interesse público, passando de um monopólio estatal, com a participação de apenas alguns atores, a um processo de harmonização dos variados interesses públicos, privados e das organizações da sociedade civil.

É nesse contexto que surge uma nova e importante noção para a gestão pública brasileira: a Governança Pública.

Apesar da expressão possuir diferentes significados, a Governança Pública pode ser entendida como um modelo alternativo a estruturas governamentais hierarquizadas, acarretando mais eficácia dos Governos em uma economia globalizada, não somente atuando com capacidade máxima de gestão, mas também garantindo e respeitando as normas e valores próprios de uma sociedade democrática.

A Governança Pública tem suas origens nos anos 1990 e traduzem um consenso de que a eficácia e a legitimidade da atuação pública se apoiam na qualidade da interação entre os distintos níveis de Governo, e entre estes e as organizações empresariais e da sociedade civil.

Os elevados padrões éticos e a promoção da transparência das ações governamentais são práticas de governança salutares e bem vindas em nosso País, sendo estes poderosos instrumentos para atingir a estabilidade das instituições políticas e sociais por meio do fortalecimento do Estado de Direito e da sociedade civil por intermédio da adoção da propagação de um pluralismo de dimensões múltiplas, em todas as áreas de atuação do Estado.

Evidente que a crescente solidificação da Governança Pública tende a provocar mudanças significativas na organização, na gestão e na atuação da Administração Pública brasileira.

A ampla utilização de métodos e técnicas negociais ou contratualizadas no campo das atividades perpetradas pelos órgãos e entidades públicos são normalmente pregadas pelo movimentos reformadores do Estado e essas atividades podem envolver unicamente a participação de órgãos e entidades públicos, podendo também haver interação com organizações com ou sem finalidade lucrativa.

Aponta-se então para o surgimento de uma Administração Pública dialógica que contrastaria com a Administração monológica, refratária à instituição e ao desenvolvimento de processos comunicacionais com a sociedade.

Destaca-se a extensão e intensidade com que técnicas consensuais vêm sendo empregadas, como soluções preferenciais, não apenas alternativas, à utilização de métodos estatais que veiculem unilateral e impositivamente comandos para os cidadãos, empresas e organizações da sociedade civil. Desta forma, uma das linhas de transformação do Direito Administrativo consiste em deixar claro que no âmbito estatal, onde habitualmente se utiliza a imperatividade, há a possibilidade para a consensualidade.

Na seara da Administração Pública, esse posicionamento criou expressões como administrar por contrato, Administrar por acordos, Administração paritária, Administração dialógica, e mais recentemente, Administração consensual. Esta diversidade terminológica acaba tendo efeitos positivos, principalmente porque evoca o fato de que administrar por meio de métodos ou instrumentos consensuais não significa, necessariamente, lançar mão da figura clássica do contrato administrativo.

Os significados das expressões demonstram um novo caminho onde a Administração Pública passa a valorizar, e até privilegiar, uma forma de gestão cujas referências são o acordo, a negociação, a coordenação, a cooperação, a colaboração, a conciliação, a transação em setores e atividades

preferencial ou exclusivamente reservados ao tradicional modo de administrar: a administração por via impositiva ou autoritária.

Conclui então Oliveira (2008) que os movimentos transformadores nos últimos 30 anos do Estado contemporâneo visaram não apenas reavaliar os fins do Estado, mas também rever as funções típicas do modelo estatal providencialista e da forma como tais funções eram normalmente desempenhadas.

A Governança Pública trouxe uma nova forma de administrar, privilegiando o diálogo, a negociação, o acordo, a coordenação, a descentralização, a cooperação e a colaboração. Assim, o processo de determinação do interesse público passou a ser desenvolvido a partir de uma perspectiva consensual e dialógica, a qual contrasta com a dominante perspectiva imperativa e monológica, avessa à utilização de mecanismos comunicacionais internos e externos à organização administrativa.

Assim, somente com a reforma do aparelho estatal é que se conseguirá atingir o objetivo de se estabelecer uma administração pública gerencial (BRESSER-PEREIRA, SPINK, 2010).

2.7. O controle como instrumento de gestão

É importante lembrar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que prevê a faculdade de anulação dos próprios atos pela Administração quando eivados de vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos, ou ainda revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvando a apreciação judicial em todos os casos.

Este autocontrole tem por objetivos corrigir aqueles defeitos internos presentes no organismo administrativo com o intuito de aperfeiçoá-lo no interesse geral, ensejando reparação a direitos ou interesses individuais que possam ter sido turbados por erro ou omissão na aplicação da lei (FRANÇA, 2010).

Neste sentido, (ARAÚJO; GARCIA, 2010); (CHIAVENATO, 2011); (DAFT, 2008); (FILIPE; PECI, 2008); (KWASNICKA, 2012); (LACOMBE;

HEILBORN, 2008); (MAXIMIANO, 2012); (OLIVEIRA, 2012); (ROBBINS, 2005); (ROBBINS; DECENZO, 2004), ensinam que uma das funções do administrador é controlar as operações, ou seja, estando o Órgão ou Instituição devidamente planejado, organizado e liderado, é necessário que se faça um acompanhamento das atividades para que se possa garantir a realização daquele planejado, assim como a correção de eventuais desvios.

Desta forma, se faz necessário retomar os padrões estabelecidos inicialmente, para então verificar o que aconteceu na prática e comparar os resultados. Na hipótese de não se atingir os objetivos, propõe-se uma ação corretiva.

Neste diapasão, encontra-se na auditoria, ferramenta fundamental para o desenvolvimento de uma boa administração, seja ela pública ou privada.

A auditoria *lato sensu* se desenvolveu aqui no Brasil, segundo (ALMEIDA, 1996, p. 24); (ATTIE, 2000, p. 29); (CORDEIRO, 2013, p. 2); (CREPALDI, 2013, p. 261); (FRANCO; MARRA, 2007); (JUND, 2007, p. 06); (PEREIRA, 2011, p. 20), por volta de 1903, quando foi publicado um parecer da empresa Clarkson & Cross, relativo ao exame dos livros de São Paulo *Tramway, Light and Power Company*, em sua matriz em Toronto, Canadá, que por imprecisão, não é possível ter certeza se a análise foi realizada por uma filial no Brasil, ou se foi realizada por auditores canadenses no Brasil.

Um escritório da firma inglesa de auditoria McAuliffe Davis Bell & Co., mais tarde Arthur Andersen S/C, por força de uma alteração contratual assinada em Londres, era mantido no Rio de Janeiro desde 1909.

Diante deste panorama o início das atividades de auditoria em nosso país se deu pelos seguintes fatos: a abertura de filiais e subsidiárias de empresas estrangeiras, financiamento de empresas brasileiras por entidades internacionais, crescimento e diversificação das atividades econômicas das empresas nacionais e ainda, a evolução do mercado de capitais.

Completa Cruz (1997) que a auditoria convencional, como é conhecida hoje, aportou definitivamente por essas plagas juntamente com as primeiras expedições marítimas.

Atribui ainda o início “oficial” da auditoria como hoje é conhecida à terceira década do século XX, período em que houve uma intensificação da

prática de auditoria, por meio de empresas estrangeiras aqui instaladas e que tinham por hábito o controle interno de suas operações.

Desta forma, os dirigentes nacionais passaram a mudar seus hábitos gerenciais, adotando também a prática, e mediante regulamentação governamental sobre o mercado financeiro pela lei 4.728 de 14 de julho de 1965, estabeleceu definitivamente a obrigatoriedade da prática da auditoria governamental brasileira, o que levou vagarosamente outros segmentos a seguirem estas normas, por uma questão de controle gerencial.

Completa ainda que, como em todo processo, a tendência é o aperfeiçoamento, o progresso surge pela crítica e com a aplicação prática são incorporadas descobertas complementares, assim como são enfrentados desafios inéditos que contribuem para o fortalecimento da concepção original.

Então, aqueles mecanismos de sistematização nem sempre apropriados, acabam por vezes por gerar novos enfoques, que costumam ser tratados como uma nova teoria ou escola associada ao antigo processo, trazendo denominações diversificadas.

Desta forma Cruz (1996) classifica a evolução da auditoria em três etapas: fiscalizadora, de gestão e operacional.

A auditoria fiscalizadora é exercida por auditores independentes, fiscais de tributos, técnicos de controle externo, servidores do controle governamental sobre instituições financeiras, auditores internos das empresas em geral, dentre outros, cujo objetivo seja fiscalizar as transações sob as óticas financeira e patrimonial e os registros decorrentes.

Utilizam como recursos técnicos as contagens físicas, prova de exatidão de cálculos e somas, confirmação de saldos junto a terceiros, exame de livros e registros fiscais, exame de livros e registros contábeis, e recomendações denunciadoras e corretivas, para certificar a adequação dos controles internos, apontando irregularidades e fraudes.

A auditoria de gestão é exercida por auditores independentes, gerentes de operações, técnicos de controle externo, funcionários do controle governamental sobre instituições financeiras, auditores internos das empresas em geral, dentre outros, cujo objetivo seja vigiar a produção e a produtividade e

avaliar os resultados alcançados diante de objetivos e metas fixados para um determinado período dentro da tipicidade própria.

Os recursos técnicos utilizados são a adequação ao custo-padrão, testes de efetividade, indicadores de desempenho, circularização de informação sobre existências, recomendações punitivas, saneadoras ou estimuladoras, com a finalidade de identificar desvios relevantes e apontar atividades e/ou departamentos fora do padrão de desempenho esperado.

A auditoria operacional é exercida, dentre outros, por auditores independentes, administradores, gerentes, técnicos de controle externo, servidores do controle governamental, economistas, auditores internos das empresas em geral, que tenham por objetivo vigiar as transações sob as óticas da economicidade, eficiência e eficácia das causas e efeitos decorrentes, assim como verificar a efetividade de programas específicos diante do posicionamento da instituição em seu ambiente de atuação e o significado do desempenho obtido diante de metas estabelecidas nos vários campos de resultados agregadores de valor a entidade.

Quanto aos recursos técnicos, são utilizadas seleções de amostras para áreas determinadas, apreciação dos desvios reais ou potenciais, avaliação da informação financeira relacionada, identificação de causas e efeitos envolvidos, prova de verificação e confirmação das evidências, recomendações de ordem técnica e moral, além das de ordem normativa, indicadores de qualidade dos líderes no setor, interpretação e avaliação de programas de qualificação, testes sobre resultados desejados *versus* resultados obtidos, medidores da repercussão econômico-financeira e impactos tecnológicos de longo prazo, tendo como objetivo certificar a efetividade e oportunidade dos controles internos e apontar soluções alternativas para a melhoria do desempenho operacional, medir o grau de atendimento das necessidades do público-alvo e acompanhar, mediante indicadores do nível de eficiência e eficácia, o desvio em relação ao desafio-padrão.

Já do ponto de vista do auditado, prossegue Cruz (1996), quanto ao nível de relacionamento envolvido entre auditor e auditado, nas auditorias fiscalizadoras a tendência é utilizar o auditado como informante, não lhe oferecendo possibilidade de opinar ou intervir no conteúdo do trabalho.

Na auditoria de gestão, o auditado permanece distante na fase de elaboração, já que são utilizados dados e informações publicadas, e normalmente o gestor já terminou o seu mandato no período analisado.

Já na auditoria operacional, não é incomum o auditado fazer vista ao relatório, emitindo inclusive pontos de concordância e divergência sobre este e ainda, dentro dos limites adequados e de conformidade com as técnicas apropriadas, há consultas ao auditado durante as análises.

Adverte Dias (2011) que em nosso mundo atual globalizado e competitivo, não é concebível que se tenha controles cujos objetivos não sejam a eficácia das operações e que criem processos morosos e que dificultem o trabalho dos envolvidos, e que assim sendo, quando um controle é estabelecido para qualquer tipo de processo produtivo, a finalidade determinada para sua existência estabelecerá sua função, ou seja, qual seu objetivo, sendo estas as seguintes:

> - **Preventiva:** atua como uma forma de prevenir a ocorrência dos problemas, exercendo o papel de uma espécie de guia para a execução do processo ou na definição das atribuições e responsabilidades inerentes.
> - **Detectiva:** como o nome indica, detecta algum problema no processo, sem impedir que ele ocorra.
> - **Corretiva:** serve como base para a correção das causas de problemas no processo, mas após os mesmos já terem ocorrido. (DIAS, 2011, p. 3, grifos do autor).

Por outro lado, Wilson (2000) observa que a lei é o que traz parâmetros à discricionariedade do agente público e assim sendo, uma boa lei, ou uma legislação adequada traz mais segurança na aplicação, deixando mais claro os limites da discricionariedade.

Araújo (2008), classifica a auditoria quanto ao campo de atuação, quanto à forma de realização, e ainda, quanto aos objetivos dos trabalhos, onde insere a auditoria operacional[7].

---

[7] Em sua obra “Introdução à auditoria operacional”, Araújo (2008, p. 21) indica inclusive, quanto à questão da classificação, a vasta gama de tipos de auditoria, citando a título exemplificativo,

Desta forma, as auditorias de natureza operacional compreendem diversos objetivos (conforme, também, CRUZ, 2008),dentre eles, a avaliação da efetividade e resultados de um programa, economicidade, eficiência, controle interno, cumprimento de exigências legais e de outras naturezas, assim como aqueles relacionados à apresentação de análises prospectivas, orientações ou informações sumárias, proporcionando informações para melhorar o desempenho dos programas, facilitando assim o processo de tomada de decisões por parte dos dirigentes, assim como iniciar ações corretivas para melhorar a *accountability*[8].

Resulta então, no exame sistemático e objetivo das demonstrações, com o objetivo de alcançar uma avaliação independente do desempenho e da gestão de um programa com base em critérios objetivos, e ainda com avaliações que tornem oportunos um enfoque prospectivo, ou que aglutinem informações sobre as melhores práticas ou análises de temas transversais.

As auditorias operacionais podem ser de amplo ou restrito escopo de trabalho, permitindo o uso de diversas metodologias e por consequência, diversos níveis de análise, investigação ou avaliação, gerando um relatório com achados, conclusões e recomendações.

---

os seguintes tipos: “a distância; de programas; abrangente; de regularidade; administrativa; de recursos externos; ambiental; de resultados; analítica; de sistemas informatizados; articulada; de tomada de contas; contábil; do planejamento estratégico; da qualidade; especial; da regularidade; financeira; das práticas de gestão; fiscal; de acompanhamento; gestional; de contas; horizontal; de economicidade; informática; de eficácia; integrada; de eficiência; integral; de desempenho; operacional; de gestão; orçamental; de legalidade; orientada; de missão; parcial; de otimização de recursos; programática; de prestação de contas; total.”

[8] *Accountability* é um termo utilizado para, genericamente, tratar do dever do administrador, enquanto administrador, de prestar contas de seus atos. Este termo não possui uma tradução específica para o Português, em uma palavra, pois ele traz uma questão conceitual de responsabilidade do administrador de prestar contas, inerente à função de administrar bem seja lá o que for e em qual esfera for (público ou privado). Neste sentido: (CASTRO, 2009, p. 302-306); (CLAD, 2000, p. 17); (MEGGINSON, MOSLEY e PIETRI JR., 1998, p. 263); (PETERS, 1995, p. 289); (TROSA, 2010, p. 45), tratam do “papel da responsabilidade e prestação de contas”, entre outros. Lima e Castro (2003), trazem a questão aplicada à auditoria integrada.

Gil (2000) entende que, quanto ao espírito da auditoria, esta possui a função organizacional de revisão, avaliação e emissão de opinião quanto ao ciclo administrativo. Este último, compreendido em planejamento, execução e controle, assim como Araújo; Garcia (2010); Chiavenato (2011); Kwasnicka (2012); Oliveira (2012); Maximiano (2012), também entendem que em todos os momentos e ambientes da entidade, pode-se estruturar e combinar diversos vetores para a prática da auditoria.

Também neste sentido, Megginson, Mosley e Pietri Jr. (1998) informam que a utilização das auditorias é um método eficaz de controle, pois são esforços para examinar as atividades ou registros com o objetivo de verificar a precisão ou eficácia e que também é possível a aplicação de técnicas de auditoria como forma de determinar a eficácia mais ampla da administração.

Complementam os autores que este tipo de auditoria gerencial estuda o presente com um olhar para o futuro, levando em consideração os programas, diretrizes, organização, métodos e procedimentos operacionais, relatórios sobre a eficácia geral da organização, dentre outros, com o objetivo de auxiliar os altos executivos a certificar-se de que as diretrizes e procedimentos atuais se relacionam aos objetivos gerais da organização.

Jund (2011) conceitua a auditoria governamental, baseando-se na instrução normativa nº 1/2001, da Secretaria Federal de Controle, da seguinte maneira:

> (...) consiste no conjunto de técnicas que visa avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, a aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado, mediante confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal. Trata-se de uma importante técnica de controle do Estado na busca da melhor alocação de seus recursos, não só atuando para corrigir desperdícios, a improbidade, a negligência e a omissão e, principalmente, antecipando-se a essas ocorrências, buscando garantir os resultados pretendidos, além de destacar os impactos e benefícios sociais advindos.

Complementa ainda que o objetivo mais relevante da auditoria é o de garantir os resultados operacionais na gerência da coisa pública, sendo esta exercida nos meandros da máquina pública em todas as unidades e entidades públicas federais, sendo observados os aspectos relevantes relacionados à avaliação dos programas de governo e a gestão pública.

A sua finalidade é comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos, avaliando os resultados alcançados quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística das unidades e das entidades da administração pública, em todas as suas esferas de governo e níveis de poder.

Quanto à auditoria operacional, segundo Araújo (2008) e Jund (2011), seu papel precípuo é avaliar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional, ou parte dele, das unidades ou entidades da administração pública federal, programas de governo, projetos, atividades, ou segmentos destes, tendo por finalidade emitir uma opinião sobre a gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, com o objetivo de auxiliar a administração na gerência e nos resultados, por meio de recomendações, direcionando para o aprimoramento dos procedimentos, melhoria dos controles e aumento da responsabilidade gerencial.

O procedimento é uma atividade de assessoramento ao gestor público, visando o aprimoramento das práticas dos atos e fatos administrativos, sendo desenvolvida oportunamente no contexto do setor público, atuando sobre a gestão, seus programas governamentais e sistemas informatizados.

Prossegue então Araújo (2008) que sendo a auditoria operacional o exame objetivo e sistemático da gestão operativa de uma organização, programa, atividade ou função, está então voltada para a identificação das oportunidades para se alcançar maior economicidade, eficiência e eficácia, tornando assim necessária a compreensão do que é cada um desses três elementos.

Outro aspecto a ser considerado é o controle sobre os resultados dos serviços públicos, e não sobre sua confecção, que conforme Saldanha (2006), é uma forma adotada para não inibir a busca de novas tecnologias para a confecção do serviço, adquirindo este controle grande importância na medida

em que a burocracia tende sempre a criar novos mecanismos administrativos para se justificar.

Robbins e Decenzo (2004) e Peter e Machado (2007) tratam do controle como sendo o processo de monitorar as atividades com o objetivo de garantir que estas estejam sendo realizadas conforme planejado e corrigir quaisquer desvios importantes, não sendo possível aos gerentes realmente saberem se o desempenho das unidades está correto, até que as atividades estejam concluídas e então os resultados comparados com o padrão desejado.

Continuam que o processo de controle pode ser entendido em três etapas distintas: a primeira, a mensuração do desempenho real, a segunda, a comparação do desempenho real em relação a um padrão e em terceiro, a tomada da ação gerencial para corrigir desvios ou padrões inadequados.

A medição então é feita para se obter o desempenho real e levando-se em consideração quatro fontes: a observação pessoal, os relatórios estatísticos, os relatórios orais e os relatórios escritos. Com estas informações utilizadas em conjunto é possível se chegar a um resultado confiável.

Com a observação pessoal, também chamado de “gerenciamento por andança”, é possível um conhecimento direto da atividade desenvolvida, sem filtros, o que permite o conhecimento “das entrelinhas” do processo, ou seja, a captação de informações que não seriam possíveis apenas por relatórios de terceiros.

Não obstante ser uma ferramenta importante, em tempos de extrema objetividade, esse tipo de informação acaba por ser considerada uma fonte inferior, mesmo porque é sujeita a subjetividade do observador, assim como consome muito tempo, podendo também ser interpretada pelo “observado” como uma falta de confiança ou desconfiança de seu trabalho, podendo assim sofrer obstrutividade.

As estatísticas, não obstante relatarem apenas algumas áreas-chave, podem frequentemente ignorar outros fatores importantes ou subjetivos.

Os relatórios orais (adquiridos por reuniões, conferências, conversas interpessoais, telefonemas, etc.) possuem também as desvantagens da observação pessoal, tendo também a desvantagem de não ter como

documentá-las para posterior referência, ficando a possiblidade apenas de ter a sua gravação.

Quanto aos relatórios escritos, que assim como os relatórios estatísticos, são mais lentos e formais que as outras formas de medição, estes possuem a vantagem de serem mais abrangentes e fáceis de catalogar e referenciar.

Pelo fato de cada tipo possuir pontos fortes e fracos é que todos devem ser utilizados em conjunto para se ter um resultado aceitável.

2.8. Perspectivas da perícia forense nos Estados Unidos[9]

Não obstante o principal foco do relatório apresentado ao Congresso americano pela *National Academy of Science* ser a perícia criminal, em diversos momentos também é tratada a questão das perícias cíveis.

Espera-se com a adoção das medidas sugeridas pelo relatório o progresso da ciência forense e suas disciplinas, o que alcança e afeta a investigação e a ação penal, o processo civil, a reforma legal, a investigação de sinistros de seguros, o planejamento da prevenção de desastres, a segurança interna e o avanço da tecnologia.

Como uma das linhas a ser implementada com o objetivo de fortalecer a Ciência Forense naquele país, está o controle de qualidade das perícias, recomendação feita pelo relatório e que está diretamente ligada à edição de normas.

As normas são a base para a avaliação do desempenho, confiabilidade e validade das perícias, pois a adesão a padrões pré-determinados reduz as falhas, melhorando a confiabilidade dos resultados. Os

---

[9] Conforme conclusões e apontamentos apresentados em relatório ao Congresso Americano, intitulado *Strengthening Forensic Science in the United States: a path forward*, em capítulos que tratam especificamente dos padrões e linhas para o controle de qualidade: *Standards and guidelines for quality control* (pgs. 201 a 206) e *Certification* (pgs. 208 a 210), *Codes of ethics* (pgs. 212 a 214) e *Conclusions and Recomendation* (pgs. 214 a 215).

padrões reduzem a tendenciosidade dos resultados, melhorando a consistência, reforçando a validade e aumentando a confiabilidade.

Os padrões permitem que se possa replicar o experimento e assim, empiricamente, refazer os procedimentos testados, permitindo identificar possíveis erros no método adotado. As normas também podem servir como padrões para programas de certificação e acreditação.

Percebeu-se na análise feita ao Congresso Americano que muitas disciplinas das ciências forenses desenvolveram padrões, mas muitas ainda não, gerando dúvidas quanto a validade das conclusões obtidas por essas.

Existem vários grupos que produzem normas para as disciplinas forenses como, por exemplo, a *American Society for Testing and Materials* (*ASTM*), também conhecida como *ASTM International*, entidade de padrões internacionais que desenvolve e publica normas técnicas voluntárias para diversos materiais, produtos, sistemas e serviços, oferecendo na área forense, por exemplo, as seguintes normas:

- Guia padrão, com requisitos mínimos, para formação de examinadores de documentos forenses;
- Guia padrão para análise e comparação forense de tintas;
- Guia padrão para exame forense não destrutivo de papel;
- Guia padrão para análise forense de fibras por espectroscopia por infravermelho;
- Guia padrão de terminologia para peritos em documentos forenses.

Em nível federal, o *National Institute of Standards and Technology* (NIST), realiza pesquisas para estabelecer padrões em algumas áreas das ciências forenses, como por exemplo, a análise de resíduos de pólvora orgânica, detectores de traços de explosivos e dispositivos explosivos improvisados. Seus laboratórios desenvolvem testes, métodos de ensaio, produzem dados de referência, realizam implementação de provas de conceito e realizam análises técnicas.

Também desenvolvem guias para auxiliar as organizações forenses formularem políticas e procedimentos adequados, como por exemplo, exames periciais em telefonia móvel.

Estes guias, porém, não são completos. Eles não prescrevem como as forças policiais e as comunidades de peritos devem lidar com as investigações. Eles fornecem princípios para estabelecimento de políticas e procedimentos.

Cada laboratório científico deve estar em conformidade com a norma ISO/IEC 17025[10] antes de ser utilizado em casos forenses. A *European Network of Forensic Science Institutes* desenvolveu um documento de orientação para seus laboratórios membros para usar na validação das técnicas empregadas no tratamento de casos forenses. O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) iniciou os primeiros *Scientific Working Groups* (SWGs) no início da década de 1990 com o objetivo de facilitar o consenso sobre as operações de polícia científica entre os governos federal, estadual, e as agências locais.

Esses SWGs possuem estrutura formal e funções determinadas pelos seus regimentos próprios, assim como seus membros são determinados ao critério do presidente do grupo de trabalho e incluem membros das organizações públicas e privadas. As reuniões ocorrem pelo menos uma vez por ano para que seus membros possam discutir as questões de interesse e chegar a um consenso sobre os trabalhos realizados ao longo do ano.

Os SWGs, criam, preparam e publicam normas e orientações para os componentes daquela comunidade científica, fornecendo documentos que baseiam operacionalmente os laboratórios criminais.

Não obstante este esforço, a comissão que gerou o relatório apresentado ao Congresso Americano, constatou que algumas normas e diretrizes não têm nível de especificidade suficiente para garantir a consistência necessária.

A aplicação das orientações é deixada para as agências governamentais competentes e para a política interna de cada grupo, pois as

---

[10] Esta norma internacional de 2005 foi recepcionada pela ABNT tendo sido publicada em 2006 sob o seguinte nome: ABNT NBR ISO/IEC 17025. Seu objetivo é dar acreditação a laboratórios, devendo estes demonstrar sua competência implantando os requisitos descritos na norma e se submetendo à auditoria do acreditador, que aqui no Brasil é o Inmetro.

diretrizes e protocolos gerados são de cunho voluntário e não possuem força de lei.

Para os relatores do relatório apresentado ao Congresso americano, os SWGs têm sido uma fonte de melhorias na padronização das disciplinas forenses e representam os resultados de uma profissão que está se esforçando para fortalecer seus serviços profissionais com recursos limitados.

A certificação dos indivíduos complementa a acreditação de laboratórios com o objetivo de alcançar um programa de qualidade total. Assim como em outros ramos da ciência e da tecnologia, profissionais como médicos, engenheiros, advogados, dentre outros, devem ser certificados antes que possam efetivamente praticar seu ofício, o que também deve valer para os cientistas forenses.

Apesar do processo de acreditação abordar principalmente o sistema de gestão, métodos técnicos e qualidade do trabalho de um laboratório, incluindo assim a educação e formação de pessoal, a certificação é um processo para assegurar especificamente a competência do indivíduo.

A *American Bar Association*, tem recomendado que os padrões de certificação requeridos pelos examinadores incluam exames escritos, testes de proficiência, educação continuada, procedimentos de recredenciamento, código de ética e efetivos procedimentos disciplinares.

Além de melhorar a qualidade, os programas de certificação podem melhorar a credibilidade dos titulares de certificados.

A comunidade científica profissional americana apoia a ideia de certificação. Por exemplo, a *American Society of Crime Laboratory Directors* (ASCLD)[11], recomenda que os gestores de laboratório apoiem programas de certificação pelos pares que promovam o profissionalismo e que forneçam padrões objetivos.

Em 2002, o *Technical Working Group on Forensic Science Education* recomendou a certificação das competências individuais por organizações independentes atuantes na mesma área de conhecimento, se

---

[11] Na década de 1970, o diretor do FBI Clarence Kelley e o diretor do laboratório do FBI, Briggs White, organizaram um grupo de diretores de laboratórios criminais que se tornou conhecido como a *American Society of Crime Laboratory Directors*, ou ASCLD.

existente, por um corpo adequadamente credenciado. Também a *International Association for Identification* (IAI), conforme apresentado ao comitê pelo seu presidente em 2007, dá suporte aos profissionais de ciências forenses.

Algumas organizações como, por exemplo, a *American Board of Criminalists* (ABC), oferecem programas de certificação, porém algumas organizações não oferecem os requisitos necessários para tanto. Neste sentido, a *American Academy of Forensic Sciences* formou o *Forensic Specialties Accreditation Board* para credenciar organizações acreditadoras.

Assim, as organizações são convidadas a participar desde que cumpram requisitos estabelecidos, como por exemplo, a recertificação periódica, possuir uma base de conhecimento e processo suficiente para fornecer a certificação e um código de ética. Atualmente, especificamente na área de engenharia, está credenciado o *International Institute of Forensic Engineering Sciences*.

Essas entidades possuem requisitos específicos de educação, treinamento e experiência, assim como diversos testes de proficiência, proporcionando também educação continuada por meio de publicações, apresentações e em organizações profissionais.

Outro mecanismo para encorajar o desenvolvimento e o uso de padrões profissionais de conduta é a adoção de um código de ética, apesar da discordância sobre sua efetividade. Alguns afirmam que estes não são boas referências, pois se confundem com a própria lei, enquanto outros perceberam que raramente os profissionais olham para seus códigos de ética como guias. A adoção de um código de ética é crítica para a profissionalização de um grupo, pois indica que este reconhece uma obrigação perante a sociedade que transcende seus próprios interesses.

Os códigos de ética também podem fornecer bases racionais para punições, como por exemplo, expulsar seus violadores da comunidade.

Davis (1991) afirma que, no campo da engenharia, os códigos de ética devem ser entendidos como convenções profissionais, servindo para proteger cada profissional de determinadas pressões, como por exemplo, a de cortar custos para economizar dinheiro. Isso evita que alguns membros não

tirem proveito da boa conduta de outro, protegendo também os profissionais da concorrência desleal.

Ainda nesta seara, alguns autores argumentam que os códigos podem servir de reconhecimento coletivo dos membros de uma profissão de suas responsabilidades, formando um ambiente em que o comportamento ético é a norma.

Várias organizações de ciências forenses, como a *American Academy of Forensic Sciences*, a *California Association of Criminalists*, e a ASCLD, possuem códigos de ética ou de prática profissional. Os códigos normalmente são abrangentes e com conteúdo variável, o que faz com que não exista apenas um código de ética profissional para toda a ciência forense. Com as conclusões do comitê, envidou-se um esforço para que a ASCLD/LAB desenvolvesse um código de ética uniforme aplicável de maneira universal.

Dentre as conclusões pertinentes aos padrões para o controle de qualidade, percebeu-se que, embora algumas áreas das ciências forenses nos Estados Unidos tenham feito esforços notáveis para alcançar a normalização e as melhores práticas, a maioria das áreas não possui estrutura consistente para a execução de "boas práticas", implementação de normas operacionais, assim como programas de certificação e acreditação.

Foi constatada que a acreditação se faz necessária em apenas três estados: Nova York, Oklahoma e Texas. Em outros estados, a acreditação é voluntária, assim como a certificação individual. A certificação, embora amplamente aceita pela comunidade científica forense, não é uniformemente oferecida ou requerida.

Apesar de muitas organizações forenses possuírem códigos de ética, esses códigos são aplicados apenas para os associados àquela determinada organização. Deve haver um código de ética único para todas as organizações para que todos possam aderir, na opinião dos relatores.

Dentre as recomendações feitas ao Congresso[12], para facilitar o trabalho do NIFS, este deve autorizar e enviar fundos para o NIFS, conjuntamente com o NIST, e também com laboratórios governamentais, universidades e laboratórios privados, consultando os SWGs, para o

---

[12] Aqui trata-se das recomendações 6, 7, 8 e 9, feitas para este tópico (pg. 214 e 215).

desenvolvimento de ferramentas para medição do avanço, validação, confiabilidade, compartilhamento de informações e testes de proficiência em ciência forense, estabelecendo protocolos para exames forenses, métodos e práticas.

As normas devem refletir as melhores práticas e servir como ferramentas de acreditação para os laboratórios e como guias para a educação, treinamento e certificação dos profissionais. Após a conclusão do seu trabalho, o NIST e seus parceiros devem informar sobre as conclusões e recomendações para o NIFS realizar a divulgação, assim como a respectiva implementação.

A acreditação de laboratórios e certificação individual dos profissionais deve ser obrigatória e todos os profissionais forenses devem ter acesso a um processo de certificação. Ao determinar as normas adequadas de acreditação e certificação, o NIFS deve levar em conta as normas internacionais estabelecidas e reconhecidas, como as publicadas pela *International Organization for Standardization* (ISO).

Nenhuma pessoa ou empresa, pública ou privada, deve ser autorizada a atuar judicialmente em uma disciplina de ciência forense ou depor como profissional de ciência forense sem certificação[13]. Os requisitos de certificação devem ter provas escritas, prática supervisionada, ensaios de proficiência, educação continuada, procedimentos de recertificação, respeito a um código de ética, assim como ter procedimentos disciplinares eficazes. Todos os laboratórios e instalações (públicas ou privadas) devem ser acreditados, e todos os profissionais forenses devem ser certificados, dentro de um prazo estabelecido pela NIFS.

Laboratórios forenses devem estabelecer procedimentos de garantia da qualidade e controle de qualidade rotineira para garantir a precisão das análises forenses e os trabalhos dos profissionais forenses. Procedimentos de controle de qualidade devem ser projetados para identificar erros, fraudes e tendenciosidade; confirmar a validade e confiabilidade dos procedimentos operacionais padrão e protocolos contínuos; assegurar que as melhores

---

[13] Pelo sistema americano, os peritos são considerados testemunhas técnicas devendo, portanto, prestar seu testemunho perante o tribunal.

práticas estão sendo seguidas e identificar os procedimentos e protocolos que devem ser melhorados.

Ainda de acordo com o relatório apresentado ao congresso, o NIFS, após deliberação com seu conselho, deve estabelecer um código nacional de ética para todas as disciplinas das ciências forenses e incentivar as associações a incorporar esse código nacional como parte de seus códigos de ética profissional, devendo também criar mecanismos de sanção para aqueles que cometam violações éticas graves. Esse código pode ser implementado por um processo de certificação para os cientistas forenses.

2.9. O método Analytic Hierarchy Process (AHP)

O método de análise hierárquica, Analytic Hierarchy Process (AHP) foi criado por Thomas L. Saaty e pode ser aplicado em diversas áreas como economia, planejamento, políticas energéticas, compra de materiais, seleção de projetos, alocação de orçamento, dentre outras. É uma teoria geral de medida utilizado como apoio à tomada de decisão, onde o tomador de decisão se orienta por uma função para maximizar sua escolha dentre as diversas possibilidades, utilizando diversos critérios ou objetivos. A comparação é feita então pelo uso de uma escala fundamental ou uma medida, que reflete a força relativa de preferências ou sensações (SAATY, 1977; SAATY, 1987; SUBRAMANIAN, RAMANATHAN, 2012)

Após dividir o problema em níveis hierárquicos, determina de forma clara e por meio de síntese dos valores dos agentes de decisão, uma medida global para cada uma das alternativas, priorizando-as ou classificando-as ao finalizar o método (GOMES, ARAYA, CARIGNANO, 2004).

É necessária a utilização das seguintes etapas para a aplicação do método, conforme Saaty (1980):

1. Definir o problema e determinar o tipo de conhecimento necessário;
2. Estruturar a hierarquia de decisão a partir do topo, com o objetivo da decisão, em seguida, os objetivos (por uma perspectiva ampla), pelos níveis intermediários (critérios em que elementos subsequentes dependem) para o nível mais baixo (o que geralmente é um conjunto de alternativas);
3. Construir um conjunto de matrizes de comparação de pares. Cada elemento em um nível superior é utilizado para comparar os elementos no nível imediatamente abaixo com respeito a ele.
4. Utilizar as prioridades obtidas das comparações para pesar as prioridades no nível imediatamente inferior, para cada elemento. Para cada elemento no nível abaixo adicionar os seus valores ponderados e obter sua prioridade global, acrescentando até que sejam obtidas as prioridades finais das alternativas no nível mais inferior.

Desta forma é possível decompor o problema em partes pequenas, de forma explícita, facilitando a tomada de decisão, pela construção de um modelo de estrutura hierárquica, onde é elaborada uma matriz para estabelecer a meta, que fica na parte superior da matriz.

A avaliação é realizada de cima para baixo ou inversamente, por comparações de prioridades. As comparações são então inseridas na matriz.

Desta forma, tem-se os critérios na parte superior da matriz, os subcritérios, na parte intermediária da matriz, e as alternativas, na parte inferior da matriz.

Utiliza-se então a matriz para realizar a comparação entre os itens de nível intermediário e inferior (subcritérios e as alternativas, respectivamente).

Assim, o tomador de decisão se concentra em uma única questão quantitativa, ignorando os demais critérios, ou alternativas, sendo possível avaliar a sequência hierárquica, verificar sua consistência na matriz e calcular as prioridades, conforme pode-se observar na figura 1:

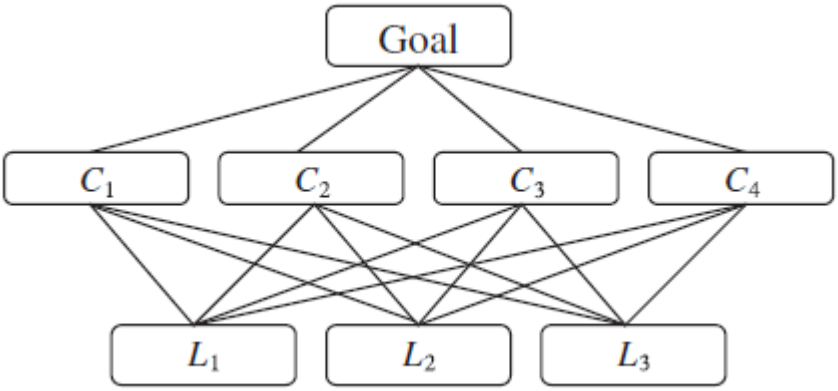

Figura 1 – Um modelo AHP simples
Fonte: Subramanian, Ramanathan (2012)

Como elementos fundamentais do método AHP tem-se (GOMES, ARAYA, CARIGNANO, 2004):

1. Atributos e propriedades: um conjunto de alternativas (finito) é comparado em função de um conjunto (finito) de propriedades;

2. Correlação binária: comparando-se dois elementos fundados em uma certa propriedade, realiza-se uma comparação binária onde um elemento pode ser preferível ou indiferente a outro;
3. Escala fundamental: para cada elemento é associado um determinado valor de prioridade sobre os outros elementos, que será visto em uma escala numérica de números positivos reais;
4. Hierarquia: Os níveis hierárquicos contêm um conjunto de elementos ordenados por ordem de preferência homogêneos.

Saaty criou uma escala fundamental para que os pares sejam comparados por respostas verbais, para obter a intensidade de uma relação que se apresenta de maneira qualitativa, em uma escala de 1 a 9.

Tabela 1: Escala fundamental de Saaty (1980)
Fonte: Saaty (1980)

Ponderação	**Valor Normativo**	**Descrição**
1	Igual importância	As duas atividades contribuem igualmente para o objetivo
3	Importância pequena de uma sobre a outra	A experiência e o juízo favorecem uma atividade em relação à outra
5	Importância grande ou essencial	A experiência ou juízo favorece fortemente uma atividade em relação à outra
7	Importância muito grande ou demonstrada	Uma atividade é muito fortemente favorecida em relação à outra. Pode ser demonstrada na prática
9	Importância absoluta	A evidência favorece uma atividade em relação à outra, com o mais alto grau de segurança
2,4,6,8	Valores intermediários	Quando se procura uma condição de compromisso entre duas definições

Uma vez feita a correspondência da resposta com seu número, cria-se uma matriz, onde os números da tabela representam a importância do atributo da linha em relação ao atributo da coluna, como se observa na tabela 2:

Tabela 2: Exemplo de um grupo de alternativas sob um critério

	A1	A2	A3	A4
A1	1	1/5	1/5	1
A2	5	1	1	3
A3	5	1	1	3
A4	1	1/3	1/3	1

Após o preenchimento de todas as tabelas, o método as converte em um conjunto de pesos onde são automaticamente normalizados à soma de 1.

Pode-se observar na diagonal da tabela 2 que devido ao axioma da reciprocidade, um elemento comparado com ele mesmo é igual a 1.

Saaty (1980) denomina o peso de cada elemento “prioridade”, que suaviza os efeitos não-lineares que transformam unidades em outras unidades do contexto individualizado de cada problema.

O AHP utiliza então uma abordagem matemática baseada em autovetor para realizar a conversão. É utilizado o teorema de Perron-Frobenius, que determina pesos a critérios para se executar os cálculos (Saaty, 2005).

Saaty (2005) apresenta um exemplo simples com cada atributo normalizado, como se pode observar na tabela 3[14]:

Tabela 3: comparação de três políticos
Fonte: Saaty (2005)

Politician comparisons	B. Clinton	M. Thatcher	G. Bush	Normalized	Total
B. Clinton	1	3	7	0.6220	1
M. Thatcher	1/3	1	5	0.2673	0.4297
G. Bush	1/7	1/5	1	0.1107	0.1780

Também é aplicado o axioma da reciprocidade em células de comparações entre os mesmos pares: assim se Bill Clinton está com preferência “3” em relação à Margareth Thatcher, então Margaret Thatcher terá preferência 1/3 em relação à Bill Clinton.

---

[14] Para maiores detalhes de como construir a coluna “*Normalized*”, consultar as referências.

Então, para determinar a prioridade de Bill Clinton em relação aos demais, tem-se que somar todas as preferências de Bill Clinton:

$$1 + \frac{1}{3} + \frac{1}{7} = 1{,}4761$$

Divide-se então o resultado por 1:

$$\frac{1}{1{,}4761} = 0{,}6775$$

Repete-se então o procedimento para todos os outros políticos.

A soma das prioridades dos três políticos deve ser 1, ou próxima de 1, pois deve-se arredondar. Assim:

$$0{,}6775 + 0{,}2381 + 0{,}07692 = 0{,}9925$$

Na coluna “total” o maior valor é igual a 1 (equivalente a 100%), sendo o outros a proporção em relação ao maior valor:

Se Bill Clinton é igual a 1, então:

$$M.Tatcher \quad \frac{0{,}2381}{0{,}6775} = 0{,}3514$$

$$George\ Bush \quad \frac{0{,}0769}{0{,}6775} = 0{,}1135$$

Passa-se então para a fase de avaliação da inconsistência do julgamento do tomador de decisão, que significa avaliar se as comparações realizadas estão dentro da normalidade.

Imagine-se, por exemplo, que as respostas de determinado tomador de decisão indicaram que o atributo X é duas vezes mais importante que o atributo Y, e que Y é três vezes mais importante que Z.

Para haver consistência perfeita, o julgamento de X deve ser seis vezes mais importante que Z, sendo que qualquer outra hipótese levaria a um índice de inconsistência maior que zero.

Saaty (1990) recomenda que o índice de inconsistência seja menor do que 0,1, ou 10%, e caso este número seja maior, pode-se rever algumas comparações para que haja diminuição do erro de inconsistência, mas sem forçar uma preferência artificial.

Para ele, minimizar a inconsistência não deve ser o objetivo da análise, porque um conjunto de julgamentos errados sobre importância e preferência podem levar a uma perfeita consistência, mas não à melhor decisão.

Explica Saaty (2005) que a variável μ, é o resultado do autovetor máximo (λ_{max}) pelo número de elementos considerados na matriz (*n*), e dividido pela subtração de n-1:

$$\mu = \frac{\lambda_{max} - n}{n - 1}$$

A razão entre o IC e o Índice Randômico, deverá ser de até 0,1 para que seja aceitável (tabela 4):

$$RC = \frac{IC}{RC}$$

Tabela 4: Índice Randômico
Fonte: Saaty (2005)

Ordem	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I.R.	0	0	0,52	0,89	1,11	1,25	1,35	1,40	1,45	1,49	1,52	1,54	1,56	1,58	1,59

3. Percepção dos profissionais envolvidos nas perícias judiciais

Neste capítulo tratar-se-á de questões relativas à interação entre os profissionais do Judiciário, os juízes, os profissionais técnicos, ou seja, os peritos, com vistas ao bom andamento das ações judiciais, assim como as partes e os advogados.

Na primeira parte será feita uma análise da percepção dos juízes quanto aos trabalhos desenvolvidos pelos peritos, na segunda parte será tratada a relação entre os peritos e os juízes e, finalmente, na terceira parte, será tratada da relação das partes e advogados com os peritos.

3.1. Percepção dos juízes

Dentre os trabalhos que tratam da relação dos juízes com os profissionais técnicos de engenharia, Zochio (2010) em sua dissertação de mestrado tratou da qualidade dos laudos periciais na comarca de São Paulo, trazendo uma análise sobre a qualidade dos laudos na opinião dos juízes, com relação à estética, compreensibilidade, convencibilidade e credibilidade, e quanto ao cumprimento do prazo original, assim como uma nota dada pelos magistrados a estes laudos.

A seguir, reproduz-se os gráficos dos dados prospectados em seu trabalho:

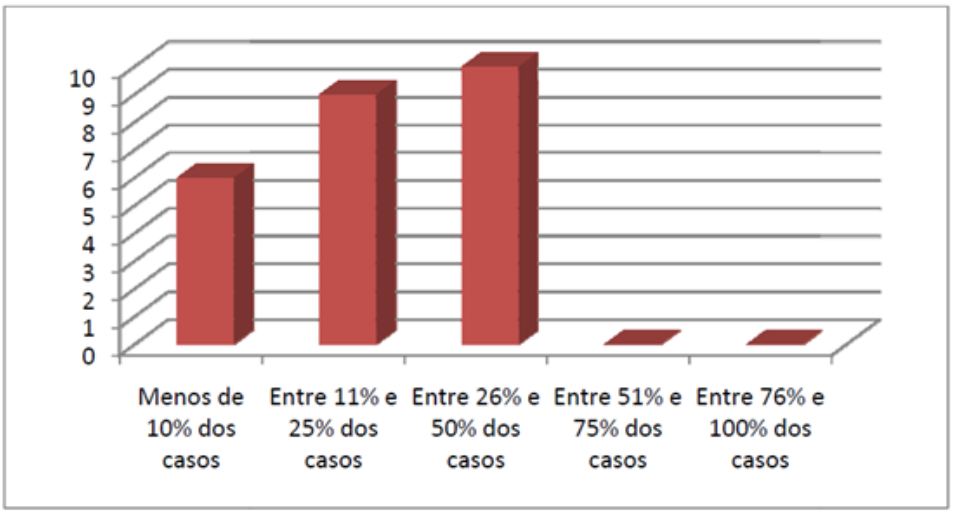

Gráfico 1 – Boa estética nos laudos
Fonte: Zochio (2010)

Conforme o autor, o quesito “boa estética nos laudos” (Gráfico 1) teve por objetivo avaliar se os laudos apresentados ao Judiciário possuem boa impressão quanto à formatação de texto, condições da mídia e impacto visual do documento, condições que, em sua opinião, pode prejudicar a credibilidade do laudo por não possuir padrões estéticos aceitáveis.

A qualidade dos laudos deixou a desejar para uma parcela relevante dos magistrados.

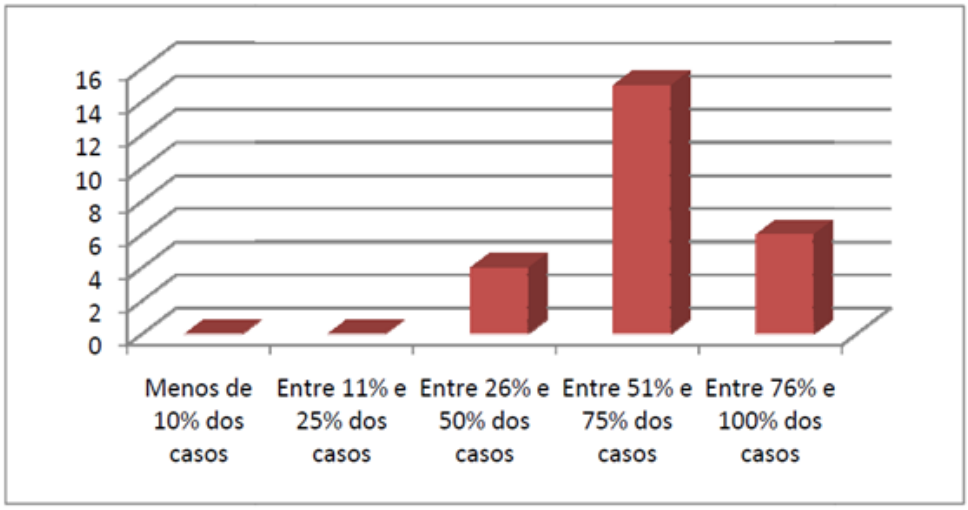

Gráfico 2 – Laudos com linguagem excessivamente técnica
Fonte: Zochio (2010)

A questão “laudos com linguagem excessivamente técnica” (Gráfico 2) teve por objetivo avaliar o quão compreensível é o laudo. O

instrumento tem por objetivo trazer informações técnicas a uma pessoa leiga, no caso o juiz e, portanto, para ser compreensível, não se pode abusar da linguagem técnica.

Pode-se observar que a maior parte dos magistrados coloca como difícil a compreensibilidade dos laudos (Gráfico 2).

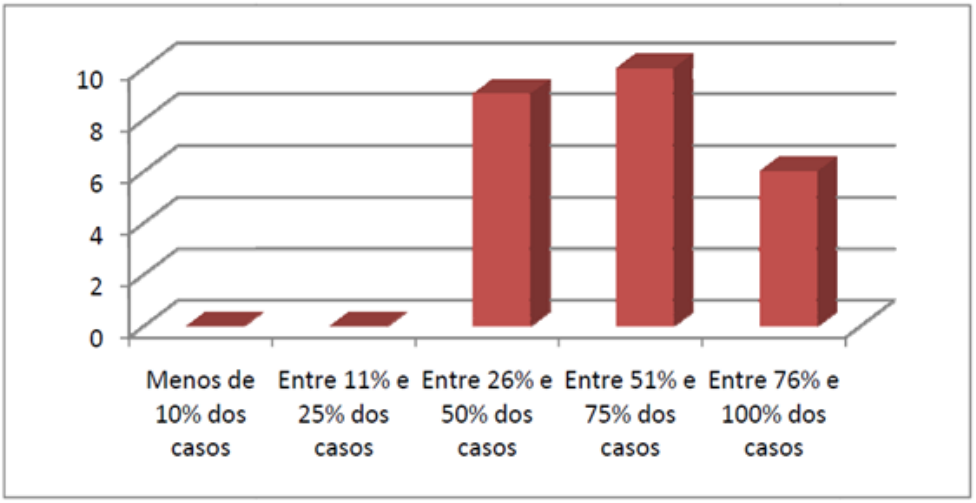

Gráfico 3 – Laudos prolixos
Fonte: Zochio (2010)

A questão “laudos prolixos” (Gráfico 3) está ligada a objetividade do laudo, ou seja, se estes atingem seus objetivos de maneira direta. Laudos prolixos podem causar uma má interpretação devido à sua extensão e ao uso excessivo de palavras.

Pode-se também observar que, assim como na questão anterior sobre “laudos com linguagem excessivamente técnica” (Gráfico 2), a maioria dos magistrados avaliaram os laudos como prolixos.

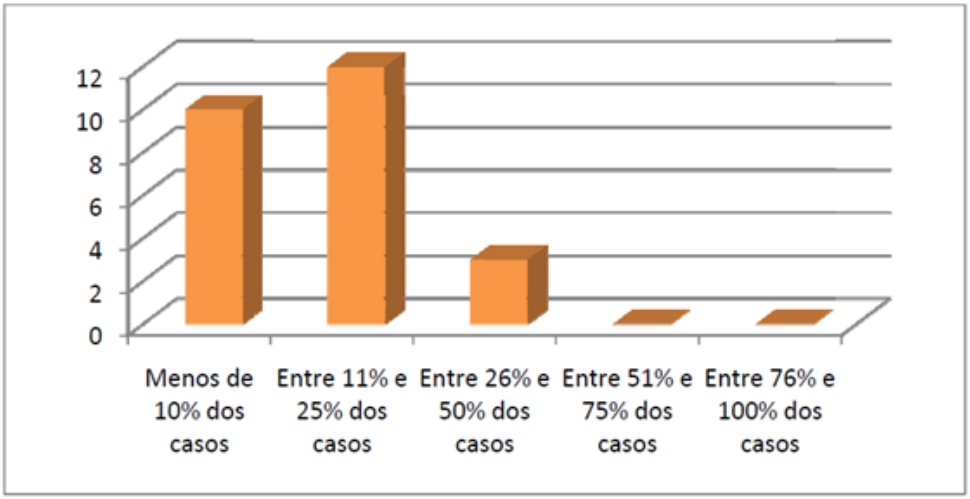

Gráfico 4 – Laudos lacônicos
Fonte: Zochio (2010)

Inversamente à questão anterior sobre “laudos prolixos”, o laudo lacônico indica aquele laudo conciso, resumido, sucinto. Pode-se observar que existem mais laudos prolixos do que lacônicos, conforme a opinião dos respondentes, pois a maior concentração de respostas está em menos de 10% e até 25% (Gráfico 4).

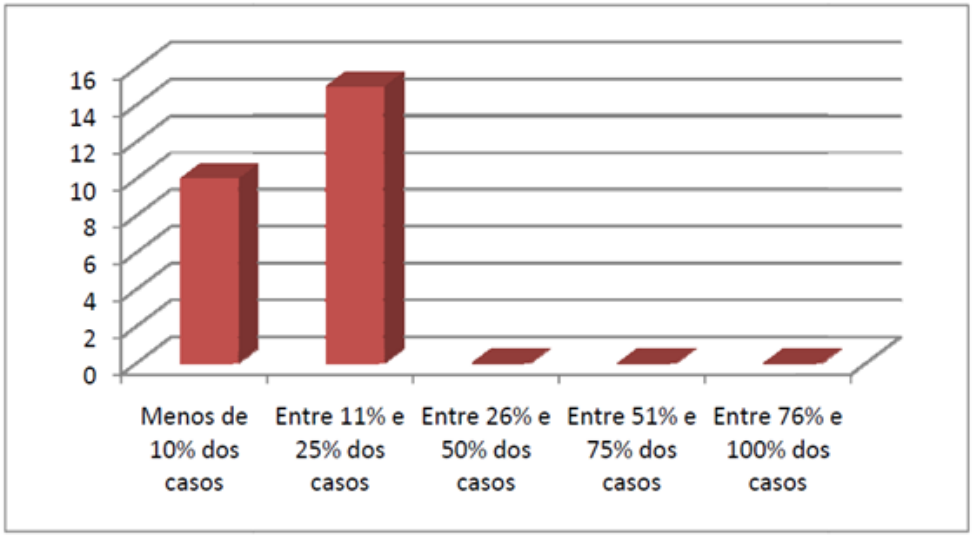

Gráfico 5 – Laudos com texto escorreito (correto e esmerado)
Fonte: Zochio (2010)

Outro item que encontra sua média abaixo do nível esperado, ou seja, menos de 10% e entre 11% e 25% é quanto a correção do texto

constante nos laudos, ou seja, se o texto é correto, sem erros ou defeitos, apropriado à circuntância (Gráfico 5).

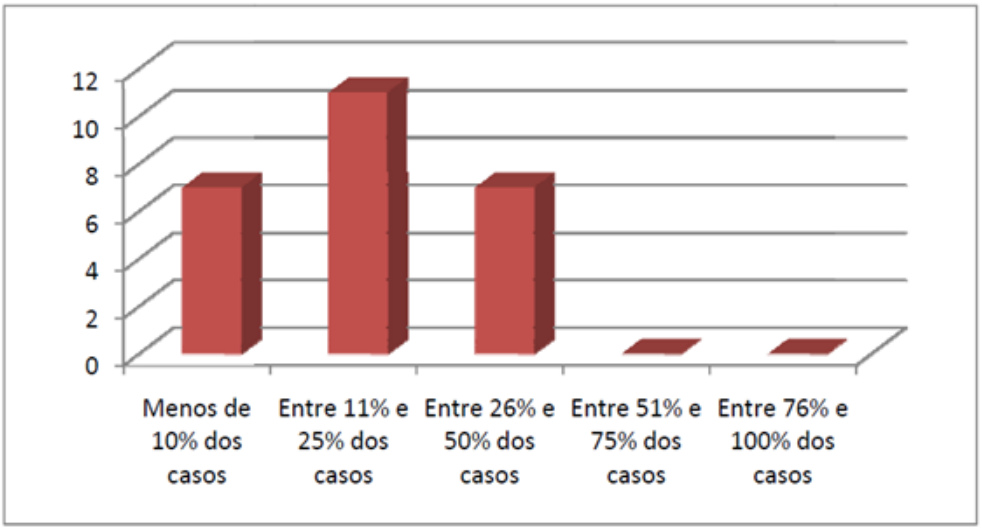

Gráfico 6 – Laudos com boa concatenação de raciocínio e argumentação
Fonte: Zochio (2010)

Também ficou abaixo do esperado a questão da concatenação de raciocínio e argumentação nos laudos, ou seja, se as ideias constantes nos laudos são harmônicas e possuem uma sequência lógica que se possa chegar a uma conclusão. Não houve respondentes entre o intervalo de 51% e 100%, ficando todos abaixo de 51% (Gráfico 6).

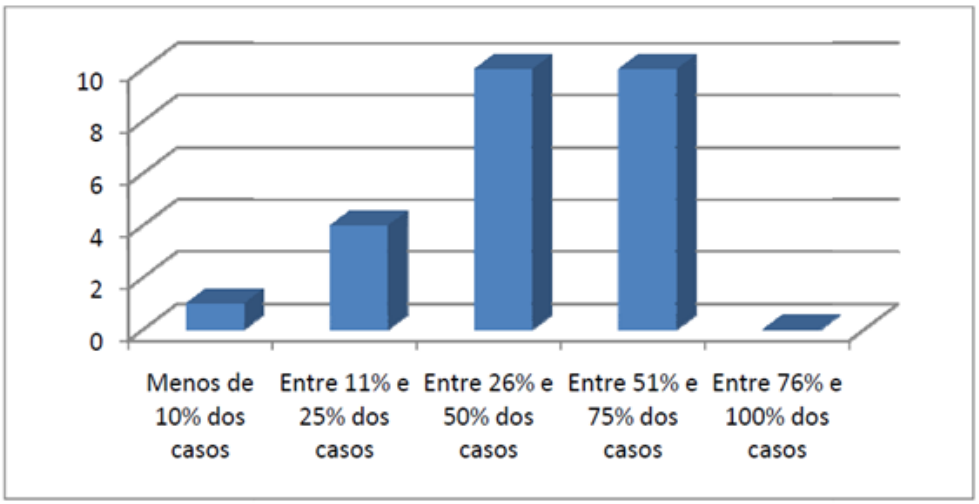

Gráfico 7 – Laudos que contribuem efetivamente para a elucidação da lide
Fonte: Zochio (2010)

Este item “Laudos que contribuem efetivamente para a elucidação da lide” (Gráfico 7) avalia a contribuição efetiva do laudo para auxílio na resolução da lide, ou seja, o quanto ele contribui para o esclarecimento dos pontos polêmicos ou obscuros da causa e está diretamente ligado aos itens anteriores (gráficos 1 a 6).

Não obstante os itens anteriores (gráficos 1 a 6) não terem apresentado bons resultados, os respondentes acreditam que, apesar das falhas, os laudos contribuem efetivamente para o auxílio das decisões judiciais.

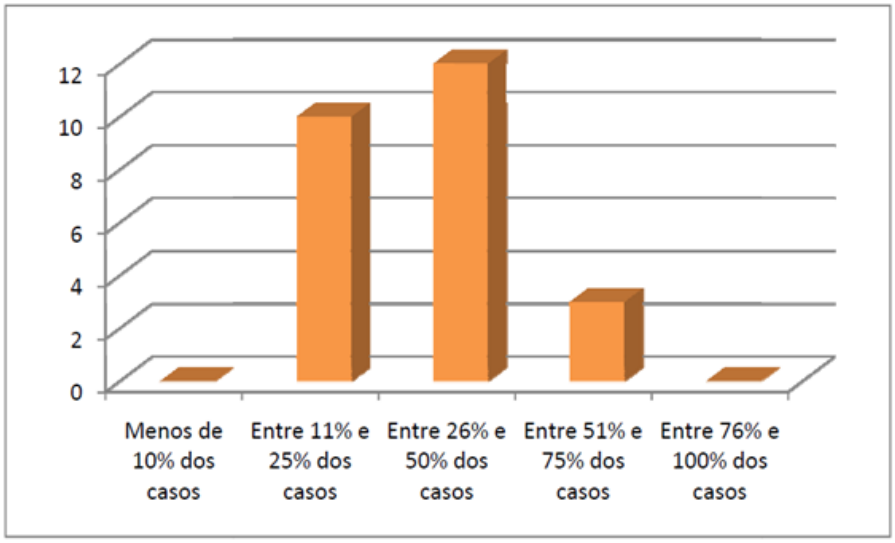

Gráfico 8 – Laudos com justificação e argumentação nas respostas aos quesitos
Fonte: Zochio (2010)

O objetivo da questão “Laudos com justificação e argumentação nas respostas aos quesitos” (Gráfico 8) foi avaliar a argumentação nas respostas aos quesitos dos laudos. A argumentação e a justificação servem para dar maior consistência e credibilidade ao laudo, já que é o momento em que o perito se utiliza de seu conhecimento para provar sua tese pelos seus conhecimentos, não bastando apenas respostas como “sim” ou “não”.

Este ponto também teve uma baixa avaliação dos respondentes (Gráfico 8).

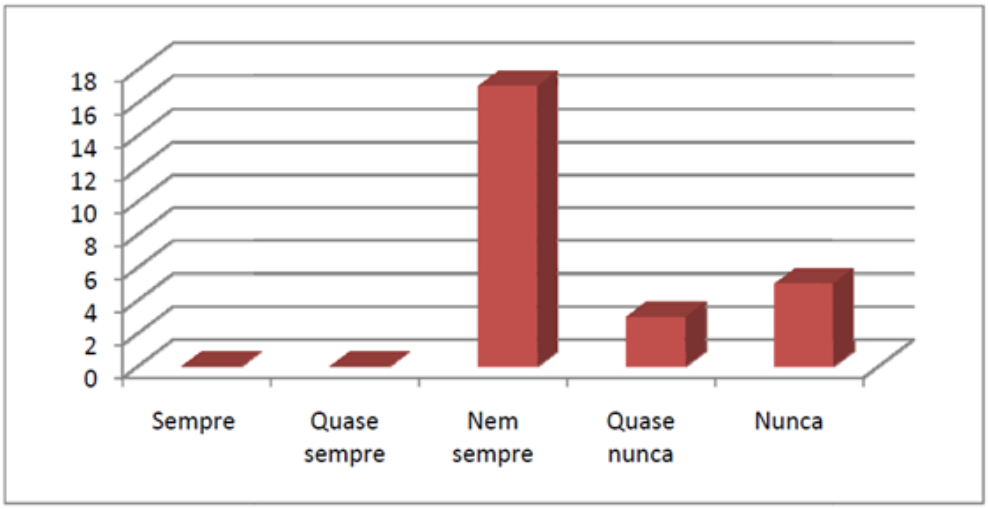

Gráfico 9 – Laudos com referência bibliográfica
Fonte: Zochio (2010)

Também na mesma linha de avaliação da qualidade técnica dos laudos, a bibliografia aparece como um importante item no embasamento científico do laudo (Gráfico 9).

Este item também foi muito mal avaliado, pois não houve respondentes que disseram que “sempre” ou “quase sempre” se deparam com laudos com referências bibliográficas (Gráfico 9).

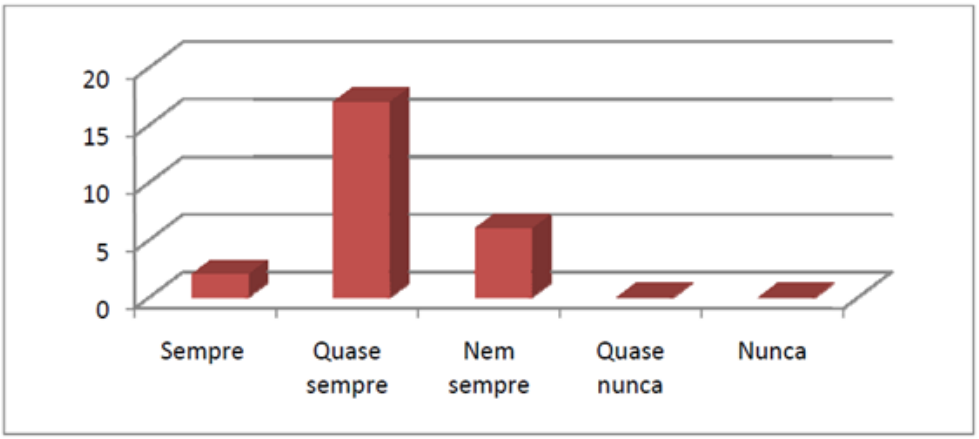

Gráfico 10 – Laudos com palavras com sentido dúbio ou vago
Fonte: Zochio (2010)

O item “Laudos com palavras com sentido dúbio ou vago” (Gráfico 10) teve entre seus objetivos avaliar a clareza dos laudos pela utilização ou não de palavras com sentido dúbio ou vago. Quanto mais palavras com sentido vago ou dúbio, menor a clareza e o nível de qualidade do trabalho

apresentado, pois confunde seu destinatário, trazendo incertezas quanto as conclusões.

Este item também foi mau avaliado pelos magistrados (Gráfico 10).

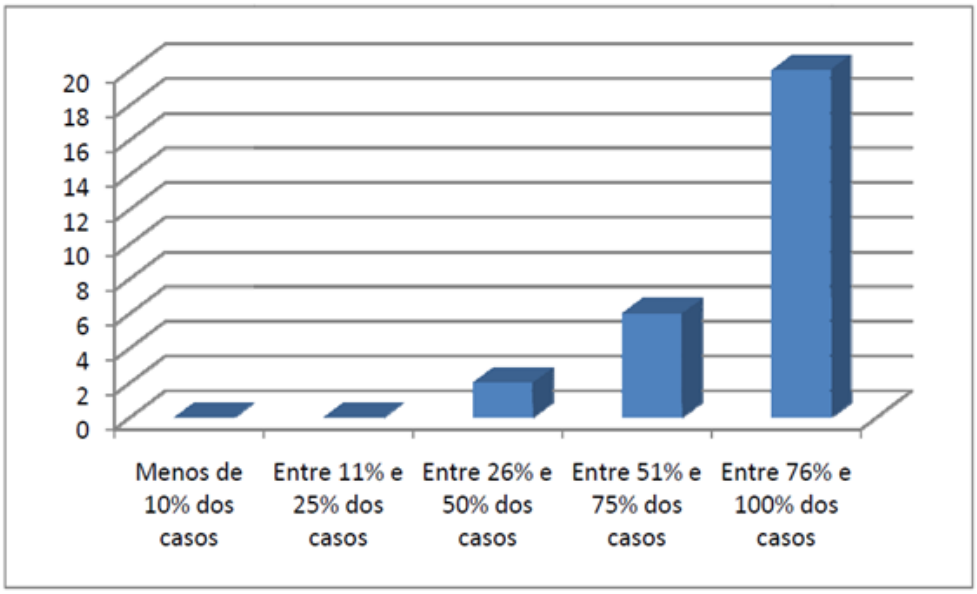

Gráfico 11 – Laudos entregues em prazo tempestivo
Fonte: Zochio (2010)

Este item “Laudos entregues em prazo tempestivo” (Gráfico 11) teve excelente avaliação pelos respondentes, e trata da tempestividade na entrega dos laudos com respeito aos prazos originais. A maior parte respondeu (entre 76% e 100% dos casos) que há respeito dos prazos.

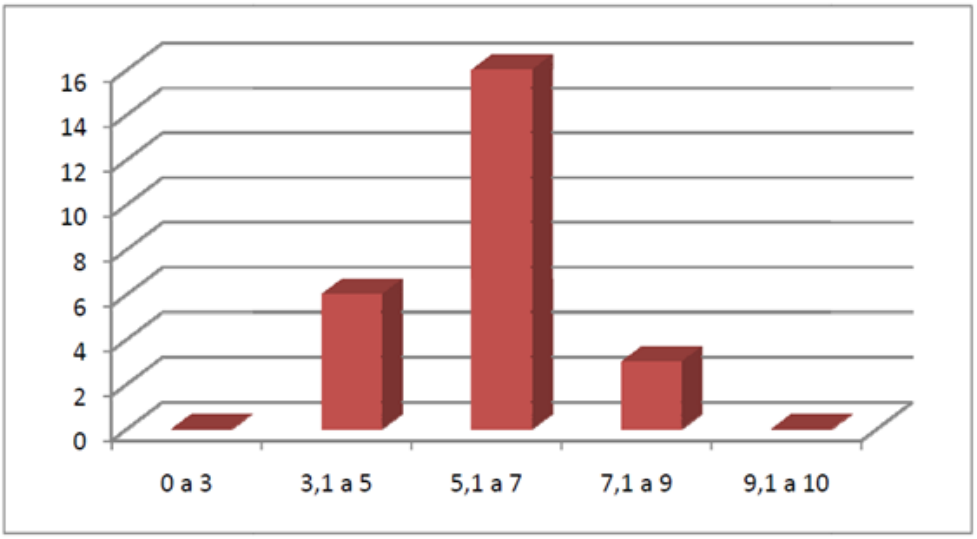

Gráfico 12 – Nota dos juízes para os laudos
Fonte: Zochio (2010)

A maioria dos respondentes avaliou entre 5,1 e 7 (em uma escala de 0 a 10) a qualidade dos laudos, levando em consideração as perguntas realizadas, o que segundo o autor, demonstra que os laudos possuem uma qualidade média, aquém do esperado por um profissional supostamente com alto nível de qualificação.

Avaliou ainda Zochio (2010) que é grande o impacto dos laudos periciais tecnológicos nas decisões judiciais, apesar de alguns itens terem sido mal avaliados, como a objetividade, clareza, resolubilidade e estética.

Concluiu o autor que a pesquisa realizada em base amostral refletiu a qualidade dos laudos periciais elaborados na Comarca de São Paulo.

Ferreira et al. (2012) contribuíram com estudo junto a magistrados e peritos contábeis que atuam na área trabalhista no Recife e tiveram por objetivo investigar a qualidade dos laudos periciais contábeis trabalhistas.

Foi aplicado um questionário estruturado com perguntas objetivas aos 23 juízes trabalhistas da cidade, sendo que 20 responderam a pesquisa.

A seguir estão os gráficos obtidos pela pesquisa, com as respectivas observações quanto ao seu respectivo conteúdo:

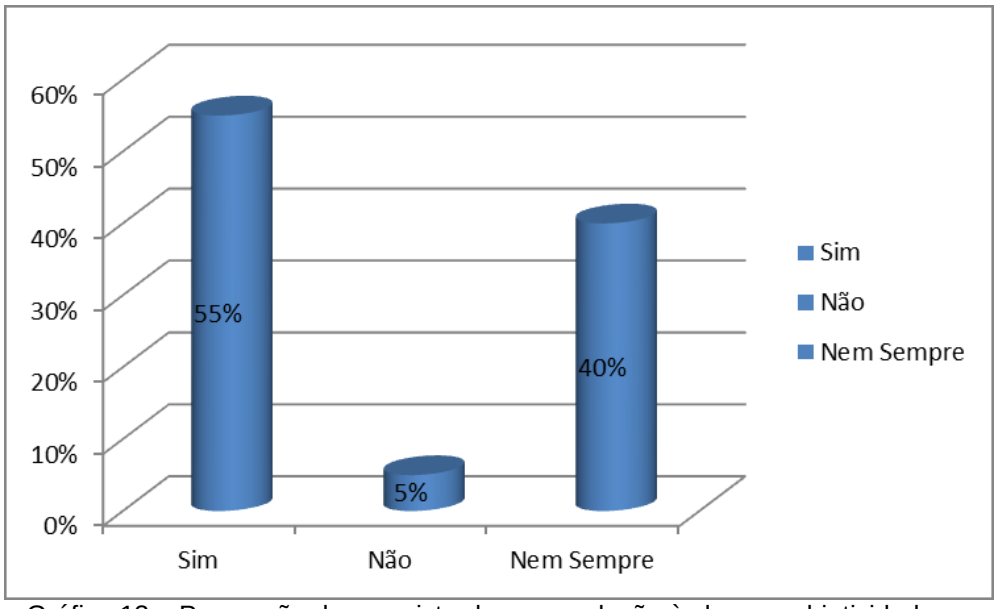

Gráfico 13 – Percepção dos magistrados com relação à clareza, objetividade e precisão dos laudos periciais
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Nesta questão "Percepção dos magistrados com relação à clareza, objetividade e precisão dos laudos periciais" (Gráfico 13), pode-se observar que a escrita do laudo, ou seja, os aspectos relativos à clareza, objetividade e precisão dos laudos periciais, precisam de melhoria, pois 45% dos respondentes manifestaram que ainda existem deficiências nestes aspectos.

Também neste sentido, Medeiros e Neves Junior (2006) observaram que 43% dos magistrados entrevistados no Rio de Janeiro e Brasília demonstraram concordar com a falta de clareza dos laudos pelo uso de palavras com duplo sentido ou utilizadas de modo impreciso.

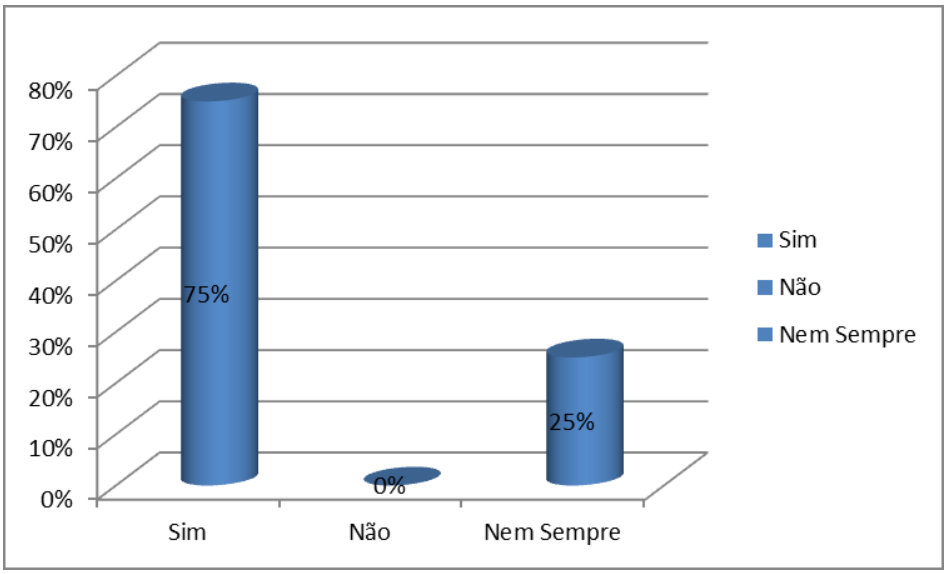

Gráfico 14 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à utilização do laudo pericial como sendo uma ferramenta chave para elaboração da sentença
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Quanto à "Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à utilização do laudo pericial como sendo uma ferramenta chave para elaboração da sentença" (Gráfico 14), a grande maioria dos juízes concordou que o laudo pericial funciona como peça chave para a solução de casos judiciais, o que segue também as conclusões de Zochio (2010), que, em ambos os apontamentos, apesar das falhas apresentadas nos laudos, estes demonstraram ser peça fundamental para embasar a sentença judicial[15].

[15] Também neste sentido: Santana (1999); Medeiros, Neves Júnior (2006); Neves Júnior, Rivas (2007); Neves Júnior, et al (2013);

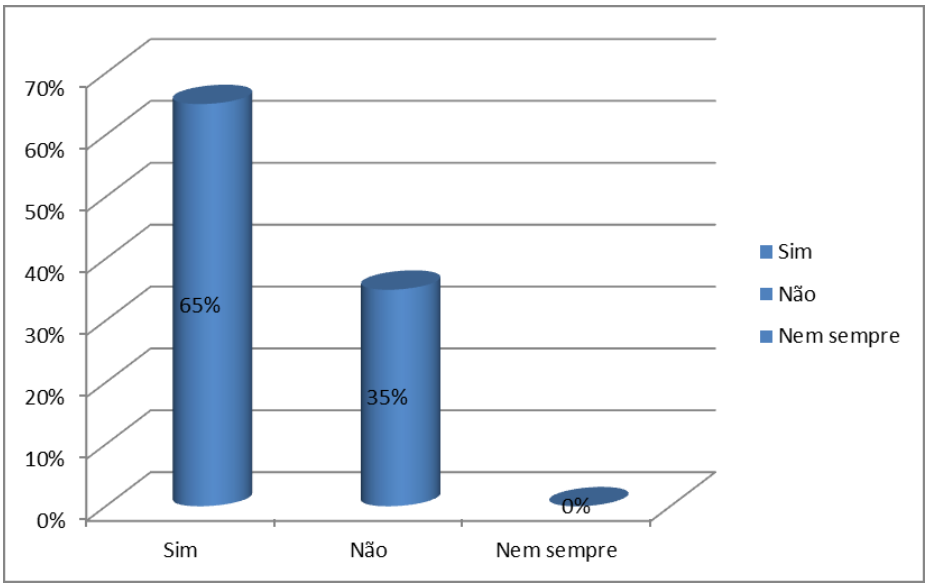

Gráfico 15 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação às dificuldades encontradas no cotidiano dos laudos periciais
Fonte: Ferreira et al. (2012)

A “Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação às dificuldades encontradas no cotidiano dos laudos periciais”(Grafico 15), segundo os autores, tratou de problemas como falta de clareza, linguagem acessível e planilhas mal elaboradas por parte dos peritos. A maioria dos juízes, 65%, considerou que os laudos poderiam ter uma linguagem mais simples e clara, o que também acompanhou as considerações feitas por Zochio (2010).

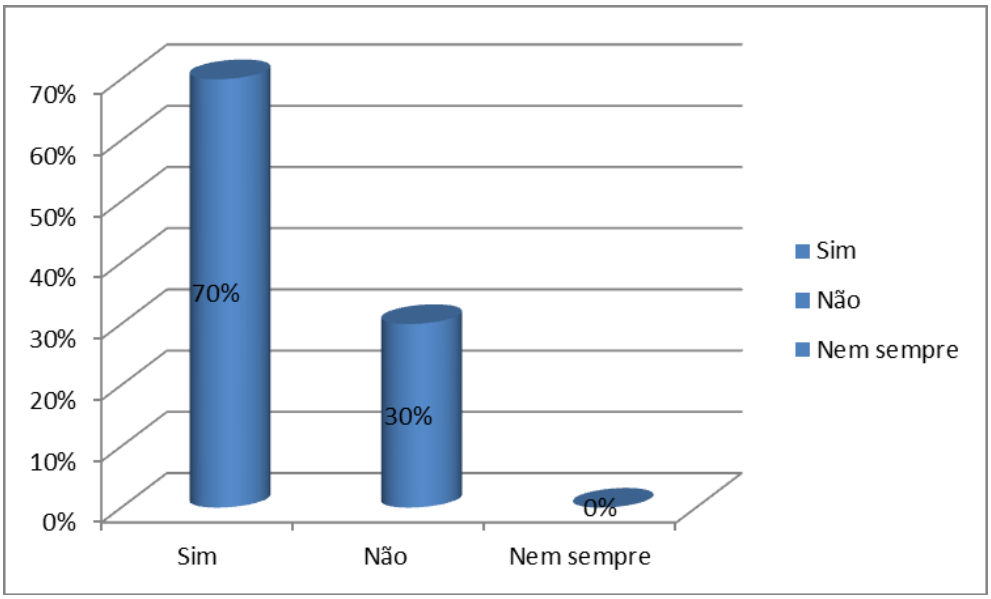

Gráfico 16 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação ao prazo de entrega dos laudos periciais
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Quanto à pontualidade na entrega dos laudos (Gráfico 16), conforme 30% dos magistrados respondentes, os peritos não atendem o prazo estabelecido pelo juiz.

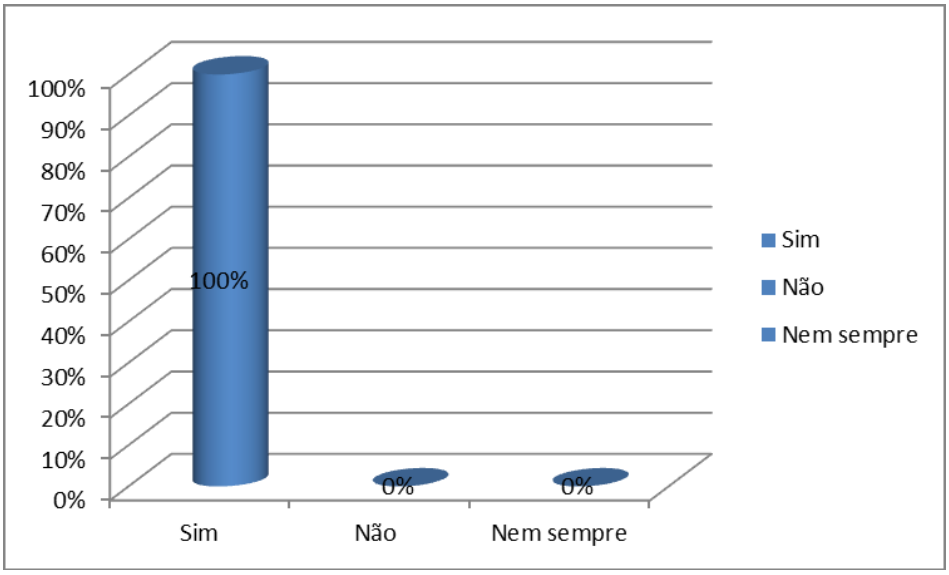

Gráfico 17 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à concordância do laudo com a lide
Fonte: Ferreira et al. (2012)

A questão do “Gráfico 17”, “Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à concordância do laudo com a lide” tratou da aderência do laudo entregue com a causa analisada, ou seja, se o laudo entregue está de acordo com o litígio. 100% dos magistrados responderam que sim.

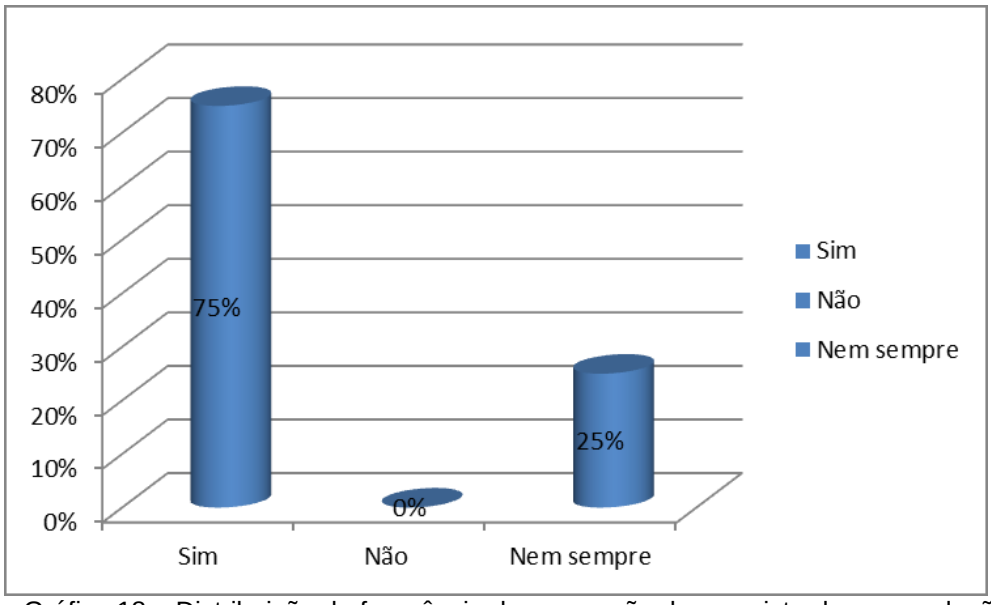

Gráfico 18 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação a esclarecimentos do laudo pericial
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Os juízes foram questionados se são necessários esclarecimentos após a entrega dos laudos periciais, oportunidade em que os respondentes manifestaram que em 75% dos casos são necessários maiores esclarecimentos após a entrega dos laudos (Gráfico 18).

Conforme os autores, outros estudos apontaram que de forma geral, em Alagoas, a maioria dos juízes entrevistados considera que os laudos são esclarecedores quanto ao objeto das perícias.

Também quanto às perícias de Engenharia, conforme visto em Zochio (2010), os respondentes demonstraram que os laudos auxiliam a resolução das lides (Gráfico 7).

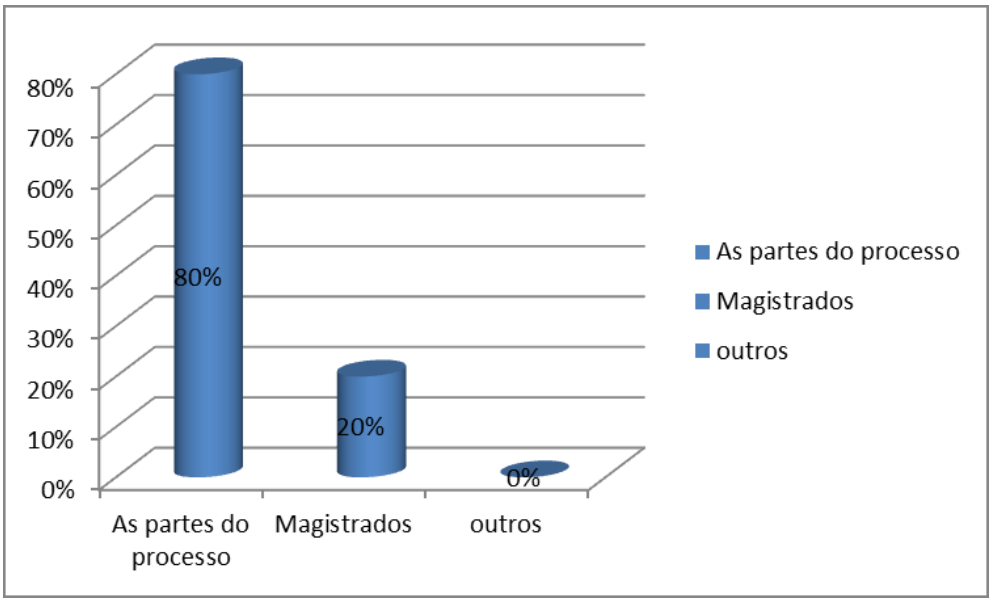

Gráfico 19 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à atribuição dos esclarecimentos do laudo pericial
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Quanto à origem das solicitações de esclarecimentos (Gráfico 19), 80% dos respondentes informaram que as partes do processo é que realizam os pedidos, enquanto apenas 20% informaram serem os juízes que pedem esclarecimentos aos peritos.

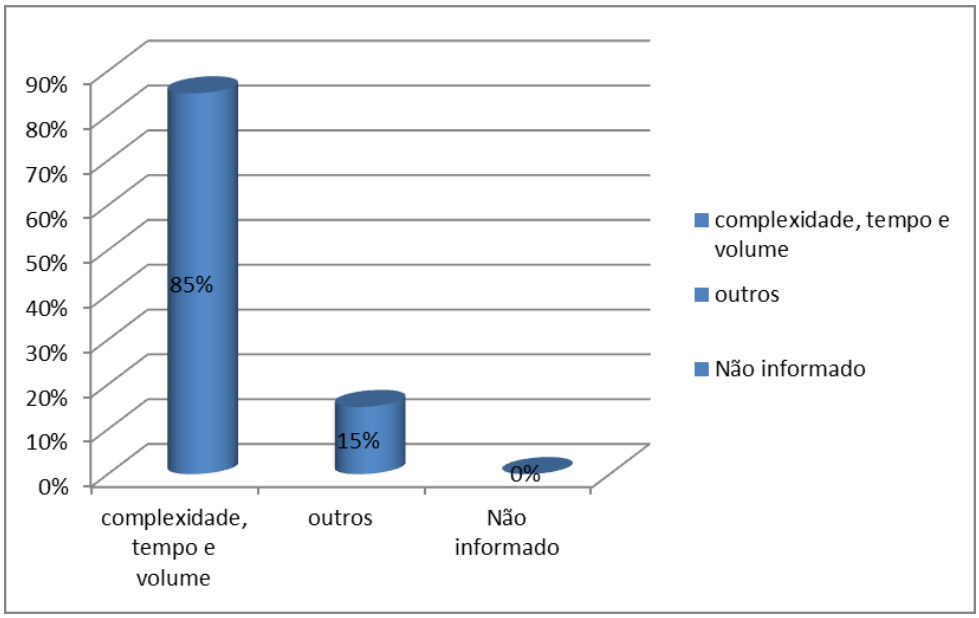

Gráfico 20 - Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação ao arbitramento de honorários
Fonte: Ferreira et al. (2012)

A questão da complexidade, tempo gasto e a qualidade dos trabalhos são fatores predominantes para 85% dos respondentes (Gráfico 20) para arbitramento de honorários periciais, enquanto que para 15%, de acordo com os autores, a qualidade técnica, o material utilizado e até o valor da execução é que são fatores predominantes.

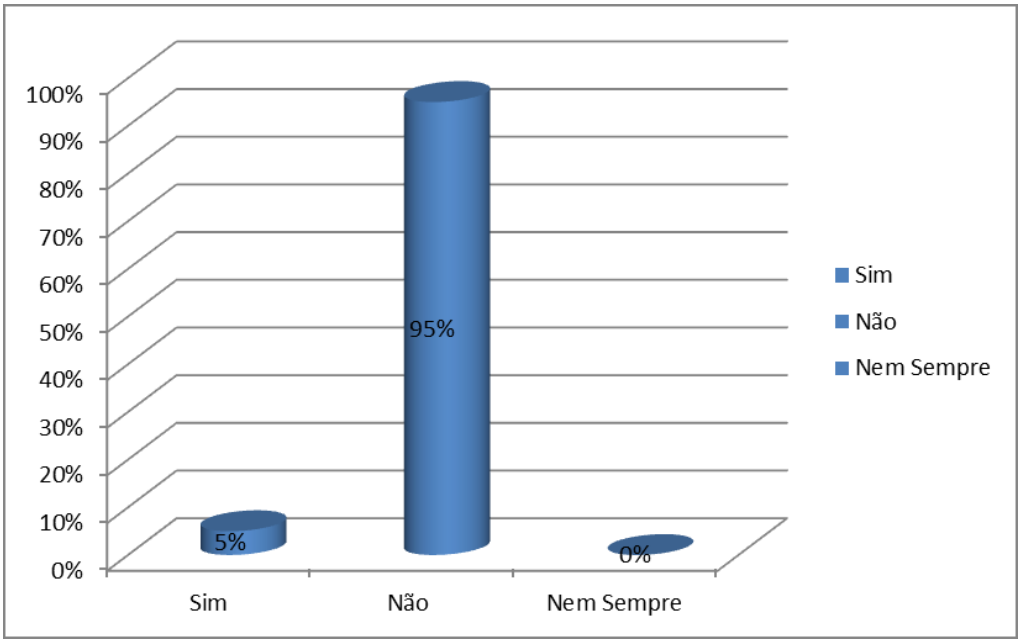

Gráfico 21 – Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação à informação da Associação do Perito Contador de Pernambuco - APJEP para nomeação do perito contador judicial
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Os magistrados foram questionados se utilizam as informações dos associados da Associação do Perito Contador de Pernambuco (APJEP) para nomeação de peritos contadores (Gráfico 21).

A minoria, ou seja 5%, utilizam este expediente, preferindo os respondentes, em esmagadora maioria (95%), preferem nomear os peritos com base nos cadastros das varas trabalhistas, que se baseiam na experiência dos peritos em outros processos, conforme informam os autores.

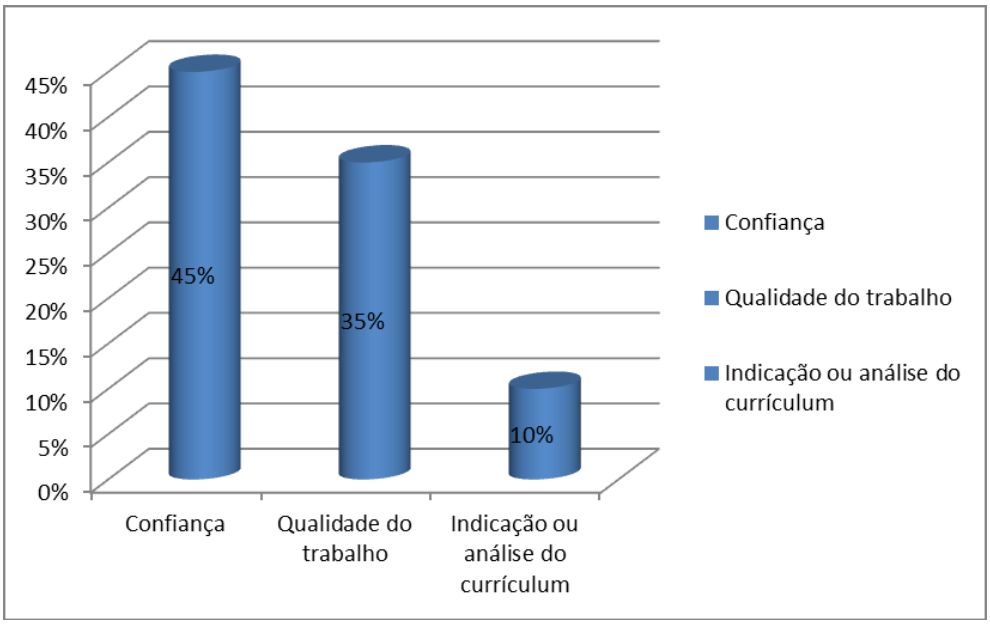

Gráfico 22 - Distribuição de frequência da percepção dos magistrados com relação ao critério para nomeação do perito contador.
Fonte: Ferreira et al. (2012)

Ainda com relação à nomeação do perito (Gráfico 22), 45% respondeu que o principal critério é a confiança que o juiz possui no perito, enquanto 35% respondeu que a qualidade do trabalho é fundamental para sua escolha e para 10% o importante é a indicação ou análise de curriculum.

3.2. Percepção dos peritos

A percepção dos peritos sobre si mesmos e quanto ao ambiente ao qual está incluído é tão relevante quanto a percepção que os magistrados têm sobre os peritos.

Neste sentido, foi idealizada uma pesquisa quantitativa (KING, KEOHANE, VERBA, 1994) junto a peritos cíveis, não importando a área de conhecimento, para que estes pudessem trazer suas impressões sobre o Judiciário.

Assim, escolheu-se a pesquisa do tipo *survey*, que conforme Freitas et al (2000), é apropriada quando se tem foco sobre o que está acontecendo, como e por que está acontecendo determinada conduta, não se tem interesse ou não é possível controlar as variáveis dependentes e

independentes, o ambiente natural é o propício para o estudo do fenômeno e o objeto sob análise ocorre no presente ou em passado recente, características que se adequam aos objetivos idealizados.

Para a seleção da amostra, optou-se por peritos cíveis, em qualquer área de atuação, tendo sido realizados convites aos responsáveis por grupos de peritos na Internet, para que fosse feita a divulgação junto aos seus respectivos membros e também para que estes pudessem divulgá-la junto a outros peritos. A amostragem foi do tipo *convenience* (FREITAS et al, 2000; LEVIN, FOX, 2004; HOYLE, HARRIS, JUDD, 2002).

A pesquisa foi disponibilizada por formulário eletrônico, para que os peritos pudessem responder sem a possibilidade de individualização das respostas, respeitando-se o anonimato (BABBIE, 1990).

A pesquisa ficou aberta para os respondentes no período entre 23 de janeiro de 2015 até 07 de fevereiro de 2015, tendo sido prorrogado o prazo de 08 de fevereiro até 15 de março de 2015.

A taxa de resposta foi de aproximadamente 40%, se obtendo assim 18 respostas oriundas de diversos estados do Brasil.

A margem de erro foi estimada em 15% para um nível de confiança de 85%.

Foram elaborados dois grupos de perguntas: o primeiro mais genérico para todos os peritos em geral, independente de sua localização e o segundo grupo especificamente para os peritos residentes no Estado de São Paulo.

A seguir estão as questões elaboradas e seus objetivos:

1ª Questão: Você atua como perito judicial há quanto tempo?

a) 0 a 2 anos
b) 2 a 5 anos
c) 5 a 10 anos
d) 10 a 20 anos
e) Mais de 20 anos

Esta questão teve como objetivo identificar o grau de maturidade do perito pelo seu tempo de atuação, assim como há quanto tempo conhece o atual sistema de cadastramento de peritos no Judiciário (Gráfico 23).

Nesta questão, 16,67% dos respondentes possuem entre 0 a 2 anos, 16,67% dos respondentes estão entre 2 a 5 anos, 11,11% dos respondentes têm de 5 a 10 anos, 33,33% dos respondentes possuem de 10 a 20 anos e 22,22% dos respondentes possuem mais de 20 anos de atuação.

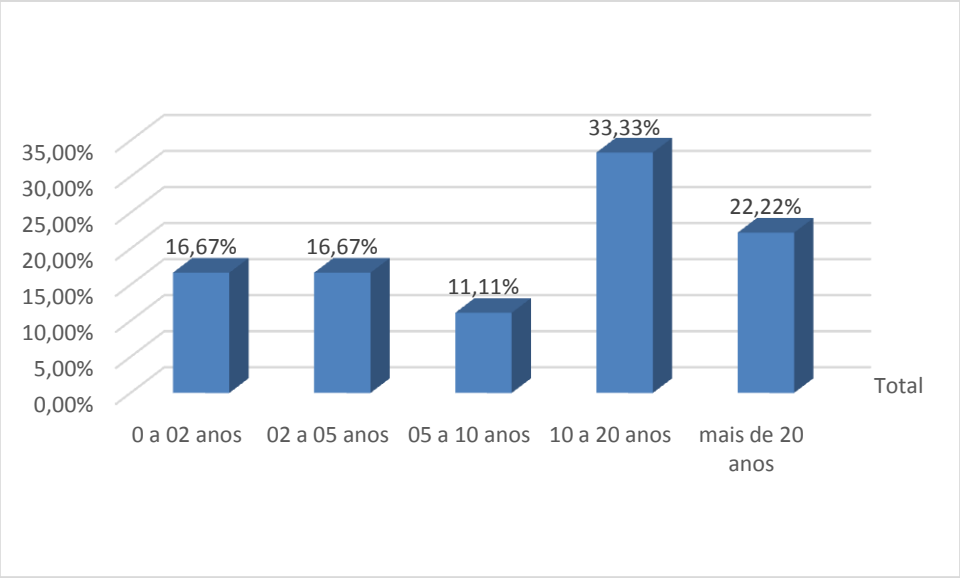

Gráfico 23 – Tempo de atuação do perito no Judiciário

2ª Questão: Qual o seu nível formal de estudo em seu campo de atuação?

a) Graduação
b) Especialista
c) Mestre
d) Doutor

O objetivo desta pergunta foi identificar o nível de conhecimento formal do respondente dentro de sua área de atuação.

Obtiveram-se os seguintes resultados: 5,56% dos respondentes possuem apenas graduação, 44,44% dos respondentes têm especialização, 33,33% têm grau de mestre e 16,67% possuem grau de doutor (Gráfico 24).

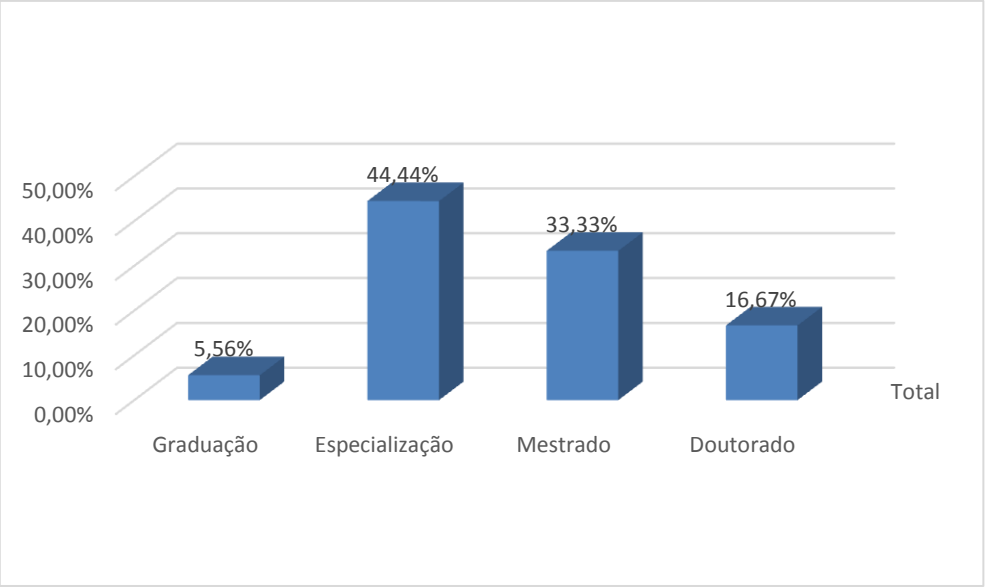

Gráfico 24 - Nível formal de estudo no campo de atuação

Uma observação relevante (Tabela 7) é que 50% dos peritos que atuam de 0 a 5 anos no Judiciário possuem especialização, 33,33% possuem grau de mestre, 16,67% apenas a graduação, não havendo nenhum respondente com grau de doutor (Gráfico 25).

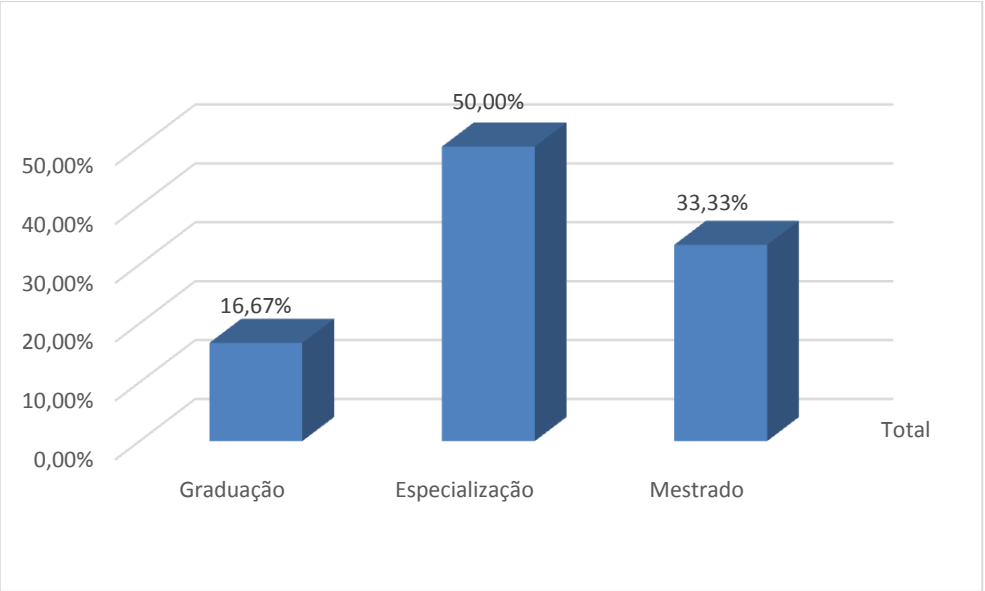

Gráfico 25 – Nível de titulação de peritos que atuam de 0 a 5 anos no Judiciário

3ª Questão: Quantos cursos de extensão/atualização você costuma fazer por ano em seu campo de atuação?

a) 1 a 2
b) 3 a 4
c) 5 a 6
d) mais de 6

O objetivo desta questão foi identificar a disposição do perito em se manter atualizado dentro de sua área de atuação.

É importante para o profissional que atua como perito estar atualizado quanto às novas técnicas e tendências em sua área, para que possa estar preparado para atender as demandas do Judiciário.

Assim, os peritos foram perguntados sobre a quantidade de cursos de extensão ou atualização que costumam fazer por ano em sua área de atuação, sendo que 61,11% responderam que fazem de 1 a 2 cursos por ano, 11,11% fazem de três a quatro cursos, 5,56% fazem de 5 a 6 cursos, 11,11% afirmaram fazer mais de 6 cursos e 11,11% informaram não ter o costume de fazer cursos (Gráfico 26).

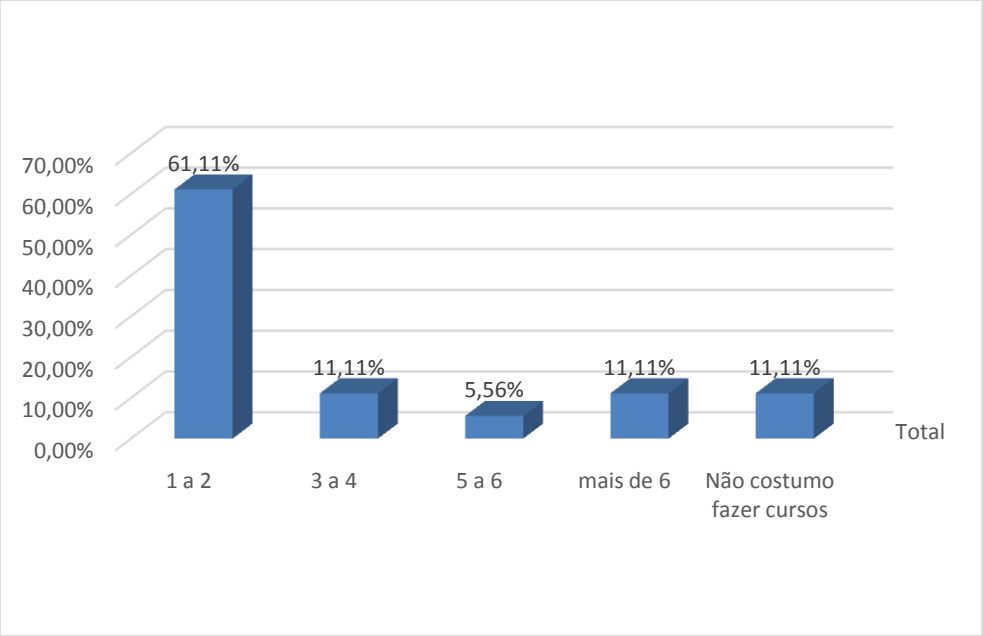

Gráfico 26 – Quantidade de cursos de extensão/atualização o respondente costuma fazer anualmente

4ª Questão: Você é a favor da regulamentação da atuação pericial cível por lei federal?

a) Sim
b) Não
c) Indiferente
d) Não tenho opinião formada

O objetivo desta questão foi o respondente demonstrar sua opinião quanto à regulamentação da perícia cível por legislação federal, trazendo duas possibilidades, além do sim e do não, de ser indiferente ou não ter opinião formada sobre o assunto.

A grande maioria, ou seja, 61,11% respondeu que “sim”, seguido por 16,67% que “não” e a mesma porcentagem declarou ser indiferente, enquanto 5,56% manifestou não possuir opinião formada (Gráfico 27).

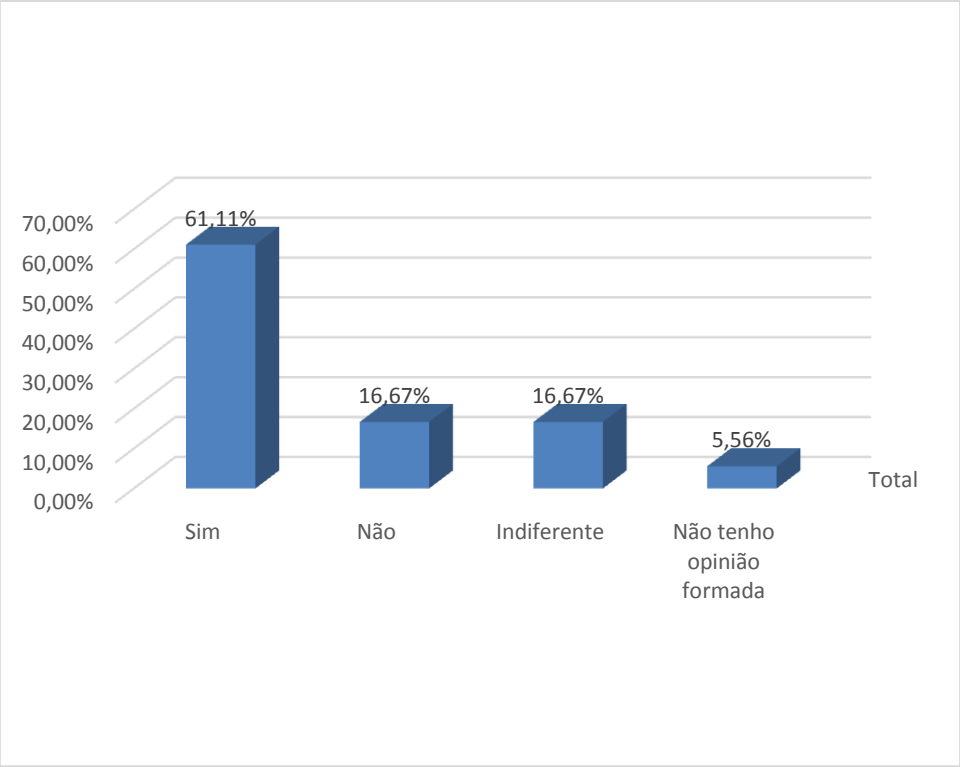

Gráfico 27 – Opinião quanto à regulação da perícia cível por lei federal

5ª Questão: A unificação do cadastramento de peritos, de forma nacional, informatizado, com informações pela internet seria

a) Plenamente satisfatório
b) Satisfatório
c) Indiferente
d) Insatisfatório
e) Totalmente insatisfatório

O objetivo aqui foi o perito demonstrar sua concordância ou não com um cadastramento de peritos unificado nacionalmente, de forma eletrônica, e feito pela internet.

Para 66,66% dos respondentes seria plenamente satisfatório ou satisfatório (33,33% para cada categoria), 11,11% se demonstrou indiferente, sendo insatisfatório para 5,56% e totalmente insatisfatório para 16,67% (Gráfico 28).

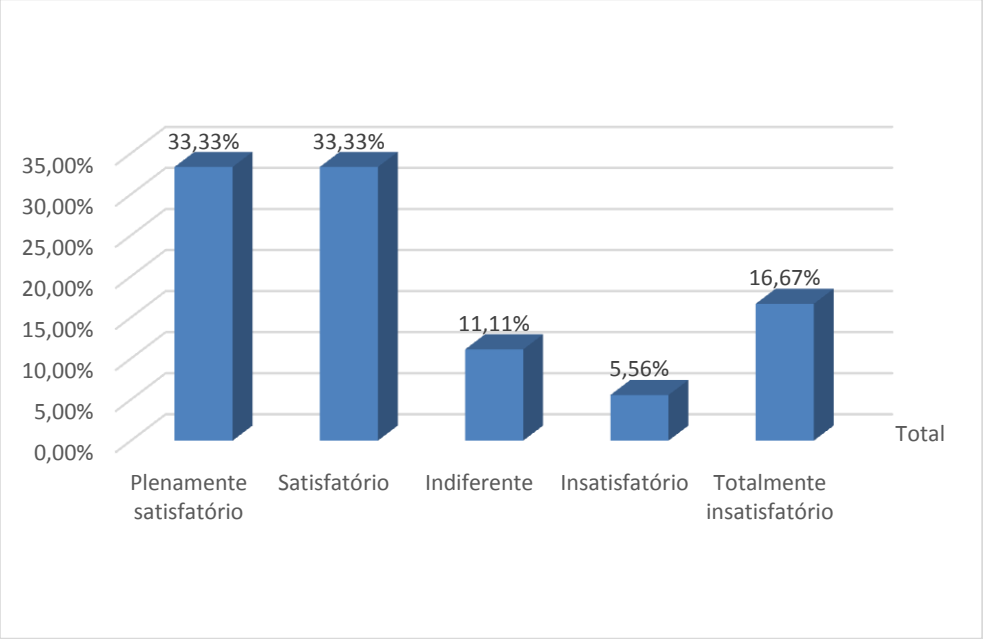

Gráfico 28 – Opinião quanto a unificação do cadastramento de peritos, de forma nacional, informatizado, com informações pela internet

Vale notar que dentre os peritos que possuem mais de 20 anos de experiência, 75% responderam que seria totalmente insatisfatório e 25% insatisfatório (Tabela 7 e Gráfico 28).

6ª Questão: Caso o sistema atual de cadastramento de peritos fosse unificado nacionalmente, totalmente informatizado, com informações claras pela internet, você se inscreveria em mais localidades para atuar como perito, além dos locais que você já atua?

a) Sim
b) Não
c) Talvez

A questão trata de possível alteração no atual sistema de cadastramento de peritos, facilitando o acesso ao cadastro, se haveria um impacto ampliando as possibilidades do perito atuar em outras localidades, além das que já atua. Na hipótese, a modificação apontada, seria a de um cadastro unificado nacionalmente, totalmente informatizado, com informações claras pela internet.

Neste item 64,71% dos respondentes disseram que “sim”, 29,41% responderam que “não” e 5,88% disseram “talvez”, ou seja, pensariam a respeito quanto a atuar em outras localidades (Gráfico 29).

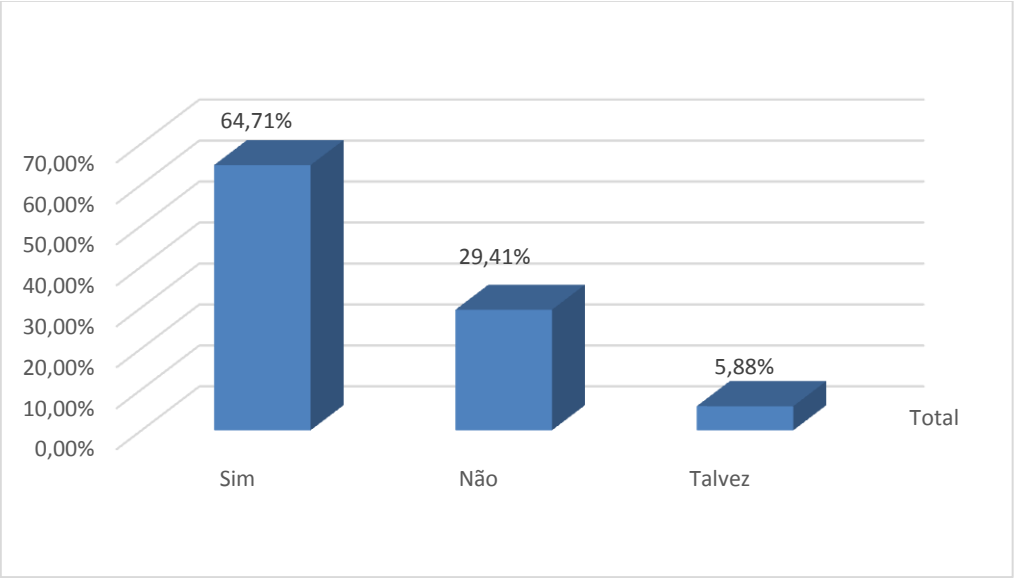

Gráfico 29 – Opinião do respondente se inscrever-se-ia em mais localidades para atuar como perito, além dos locais em que já atua, caso o sistema atual de cadastramento de peritos fosse unificado nacionalmente, totalmente informatizado, com informações claras pela internet

Também aqui vale observar que 100% dos peritos com mais de 20 anos de atuação responderam que não se inscreveriam em outras localidades, caso houvesse mudanças no atual sistema (Tabela 7).

Questão 7 – Você reside no Estado de São Paulo?

a) Sim
b) Não

Esta questão fez com que os respondentes não residentes no Estado de São Paulo não continuassem com as demais perguntas, pois estas são voltadas para as impressões dos peritos residentes no Estado de São Paulo.

Desta forma, a partir da 8ª questão, permaneceram respondendo as perguntas apenas 33,33% do total dos respondentes originais (Gráfico 30).

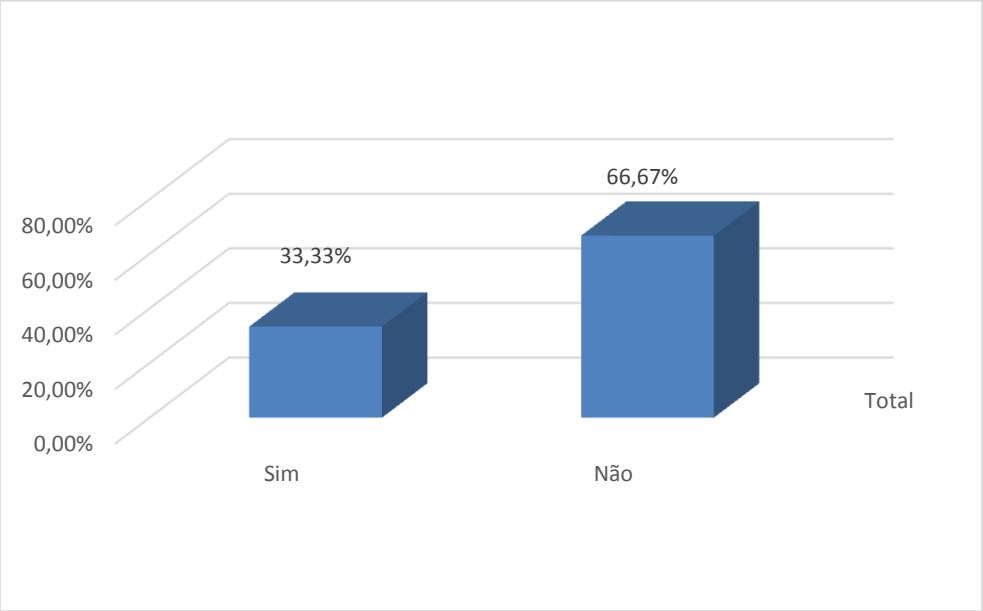

Gráfico 30 – Questão sobre se o respondente reside ou não no Estado de São Paulo

Questão 8 – Em quantas Varas estaduais você está inscrito no Estado de São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Aqui o respondente deveria indicar em quantas Varas estaduais está inscrito.

50% responderam estar inscritos em apenas uma Vara, 16,67% em 4 ou mais Varas e 33,33% em nenhuma (Gráfico 31).

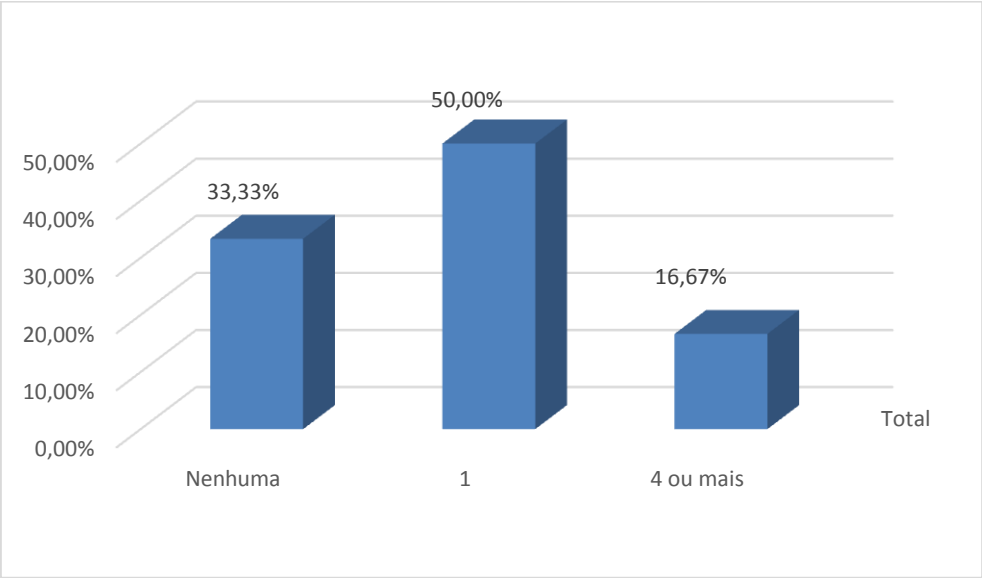

Gráfico 31 – Número de Varas estaduais em que o respondente paulista está inscrito no Estado de São Paulo

Questão 9 – Em quantas Varas estaduais você atua no Estado de São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Uma vez perguntado em quantas Varas o perito está inscrito no Estado de São Paulo, procurou-se saber em quantas Varas efetivamente os respondentes atuam no Estado.

Aqui obteve-se as seguintes informações: 50% responderam atuar em apenas uma Vara, 25% em 4 ou mais Varas e 25% em nenhuma (Gráfico 32).

Pode-se observar que há uma porcentagem que está inscrito como perito, porém não tem atuação (Gráfico 32).

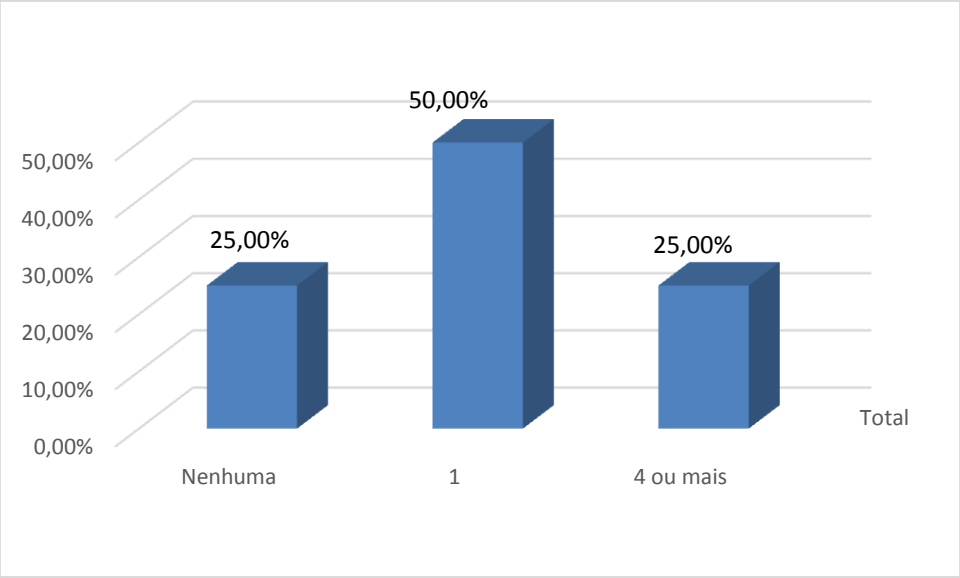

Gráfico 32 - Número de Varas estaduais em que o respondente paulista atua no Estado de São Paulo

Questão 10 - Em quantas Varas federais você está inscrito na 3ª Região - São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Aqui o objetivo foi identificar a atuação dos peritos paulistas nas Varas federais.

A maioria, ou seja 50% não respondeu não estar inscrita em Varas federais, enquanto 33,33% disseram estar inscritos em uma Vara apenas e 16,67% em 4 ou mais (Gráfico 33).

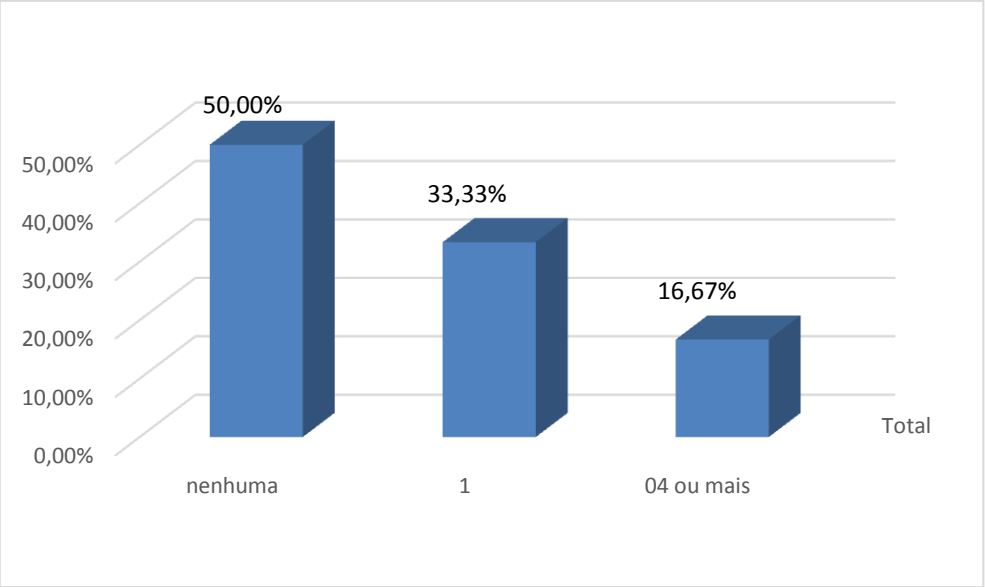

Gráfico 33 - Número de Varas estaduais em que o respondente paulista está inscrito na 3ª Região - São Paulo

Questão 11 - Em quantas Varas federais você atua na 3ª Região - São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Também aqui o objetivo foi identificar a diferença entre os peritos inscritos e a real atuação nas Varas federais.

Dentre os respondentes inscritos em Varas federais, 66,67% não atuam em nenhuma Vara, enquanto 33,33% atuam em apenas uma Vara (Gráfico 34).

Observa-se aqui que há peritos que se inscrevem na Justiça Federal, porém não têm atuação (Gráfico 34).

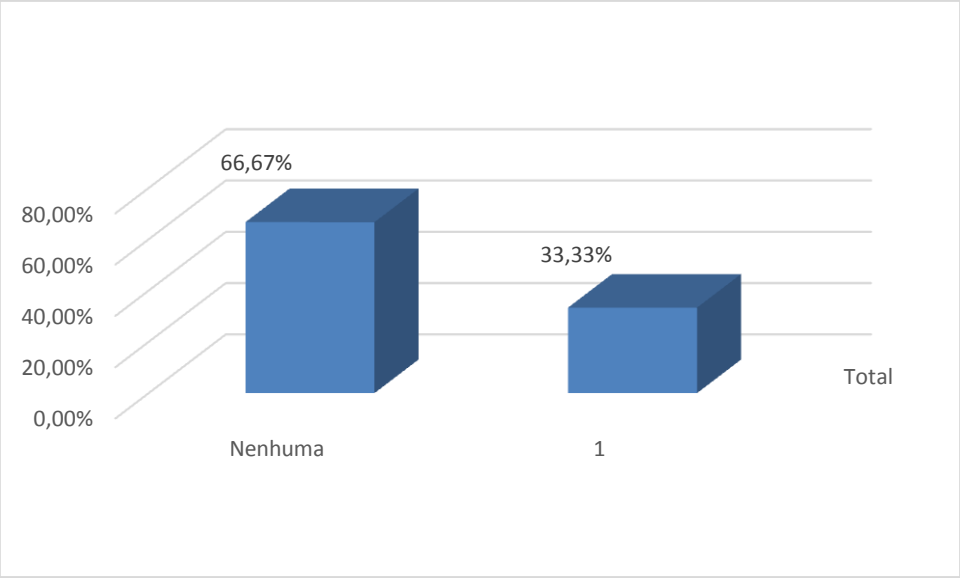

Gráfico 34 - Número de Varas estaduais em que o respondente paulista atua na 3ª Região - São Paulo

Questão 12 - Em quantas Varas federais você está inscrito na 3ª Região – Mato Grosso do Sul?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Tendo em vista a Justiça Federal ser dividida por regiões e, portanto, englobar mais de um Estado da federação, e ser a 3ª Região englobada pelos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o objetivo foi identificar respondentes residentes no Estado de São Paulo e que atuem também no estado do Mato Grosso do Sul.

A grande maioria dos respondentes, ou 83,33% informaram não estar inscritos em nenhuma Vara e 16,67% informou estar inscrito apenas em uma Vara (Gráfico 35).

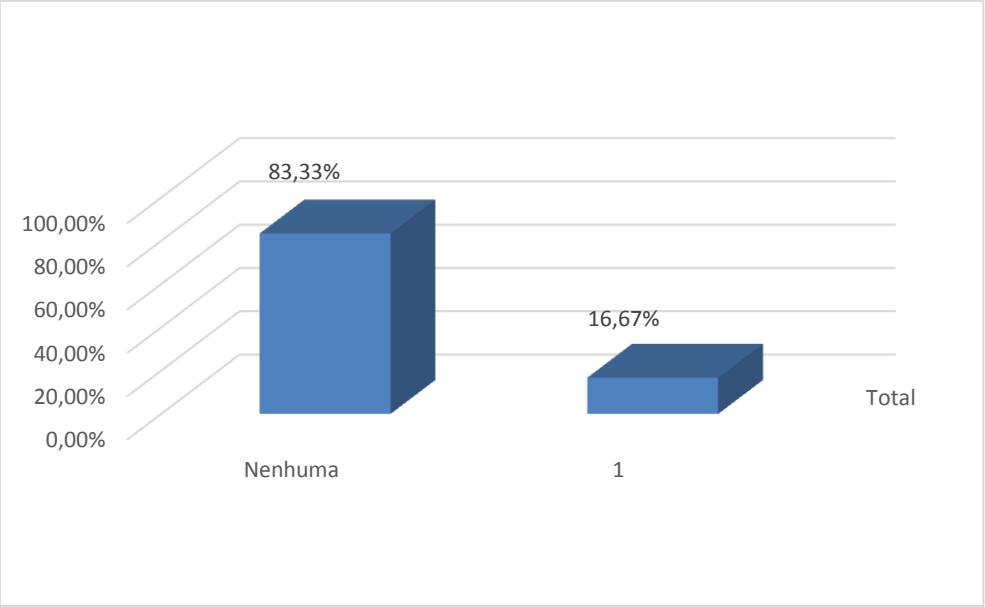

Gráfico 35 - Número de Varas estaduais em que o respondente paulista está inscrito na 3ª Região – Mato Grosso do Sul

Questão 13 - Em quantas Varas federais você atua na 3ª Região – Mato Grosso do Sul?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Esta questão teve apenas 1 (hum) respondente pelo fato de estar atrelada a questão anterior que tratava da quantidade de Varas federais o perito estava inscrito na 3ª Região – Mato Grosso do Sul, não tendo necessidade, portanto da representação gráfica.

Questão 14 - Você está inscrito em outros Estados nas Justiças Estaduais ou em outras Regiões fora a 3ª Região?

a) Sim
b) Não

Esta questão tratou da atuação do perito em outros estados do país, tanto nas justiças estaduais como federais.

83,33% dos respondentes manifestaram não estarem inscritos em outras localidades e 16,67% disseram estar inscritos em outros estados (Gráfico 36).

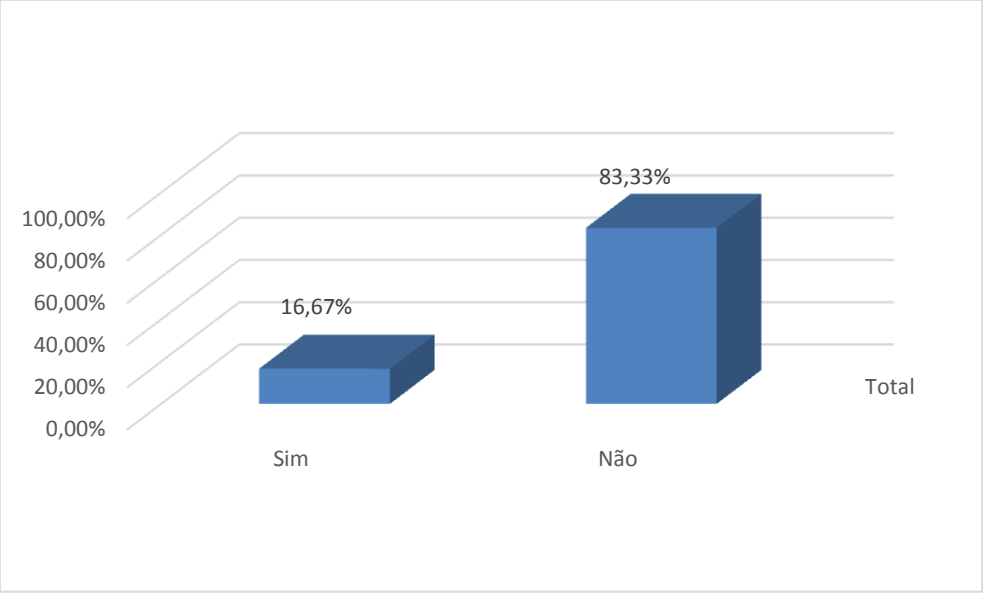

Gráfico 36 – Número de peritos residentes no Estado de São Paulo que estão inscritos em outros Estados nas Justiças Estaduais ou em outras Regiões fora a 3ª Região

Questão 15 - As informações sobre como se cadastrar como perito no Judiciário Estadual Paulista são

a) Plenamente satisfatórias
b) Satisfatórias
c) Indiferente
d) Insatisfatórias
e) Plenamente insatisfatórias

A questão objetivou reforçar a impressão do respondente quanto à forma de cadastramento no Judiciário. Assim, questionou-se o nível de satisfação do perito residente no Estado de São Paulo sobre as informações de cadastramento no Judiciário estadual.

Aqui os respondentes disseram ser indiferentes em 50% dos casos e 50% disseram estar insatisfeitos com as informações (Gráfico 37).

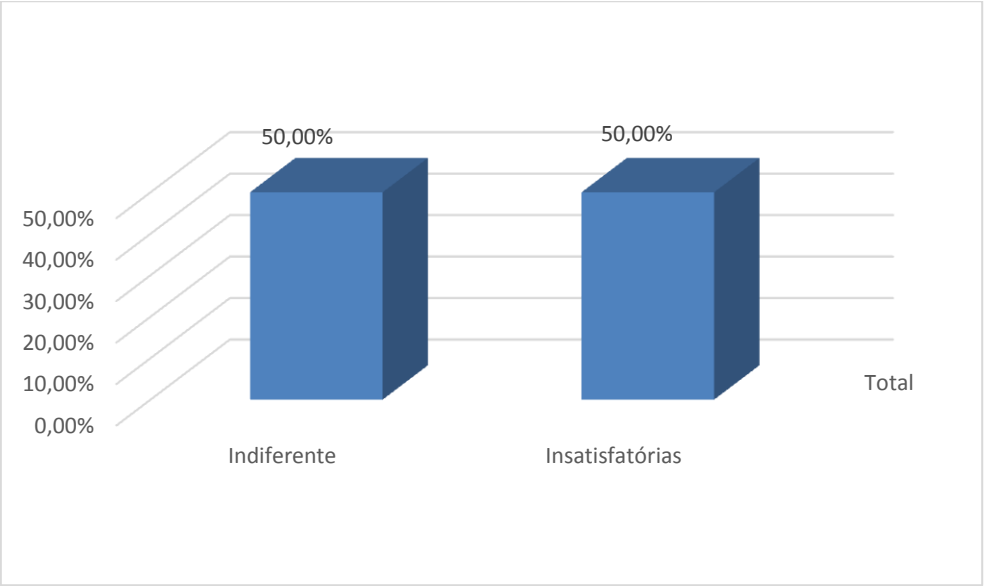

Gráfico 37 – Opinião dos respondentes quanto às informações sobre como se cadastrar como perito no Judiciário Estadual Paulista

Questão 16 – Em sua opinião, o atual sistema adotado pelo Judiciário Estadual Paulista para cadastramento de peritos é

a) Plenamente satisfatório
b) Satisfatório
c) Indiferente
d) Insatisfatório
e) Plenamente insatisfatório

O objetivo foi identificar a satisfação do respondente paulista quanto ao sistema adotado para cadastramento de peritos pelo Judiciário em São Paulo.

Aqui os respondentes disseram ser indiferentes em 50% dos casos e 50% disseram estar insatisfeitos com as informações (Gráfico 38).

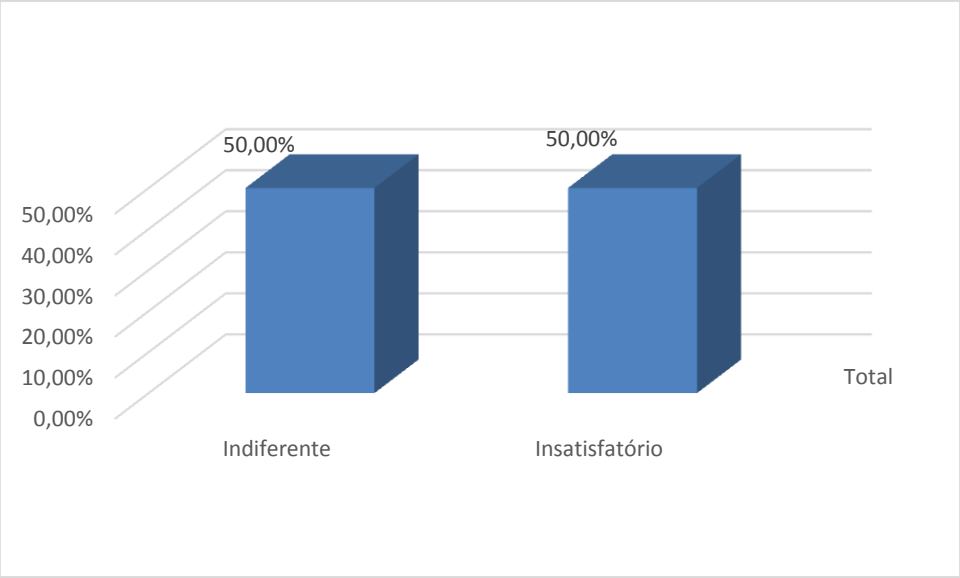

Gráfico 38 – Opinião dos respondentes quanto ao atual sistema adotado pelo Judiciário Estadual Paulista para cadastramento de peritos

Questão 17 - Caso o sistema atual de cadastramento de peritos fosse unificado nacionalmente, fosse totalmente informatizado, com informações de como se cadastrar claramente explicadas na internet, você se inscreveria em mais localidades para atuar como perito, além dos locais em que já atua?

a) Sim
b) Não
c) Talvez

A questão teve por objetivo identificar e a facilidade de cadastramento no Judiciário pode influenciar a inscrição do perito em outras localidades além dos locais em que já atua.

Neste sentido, 66,67% responderam que “sim”, inscrever-se-iam em outras localidades além daquelas em que já atua, enquanto 33,33% responderam que “não” (Gráfico 39).

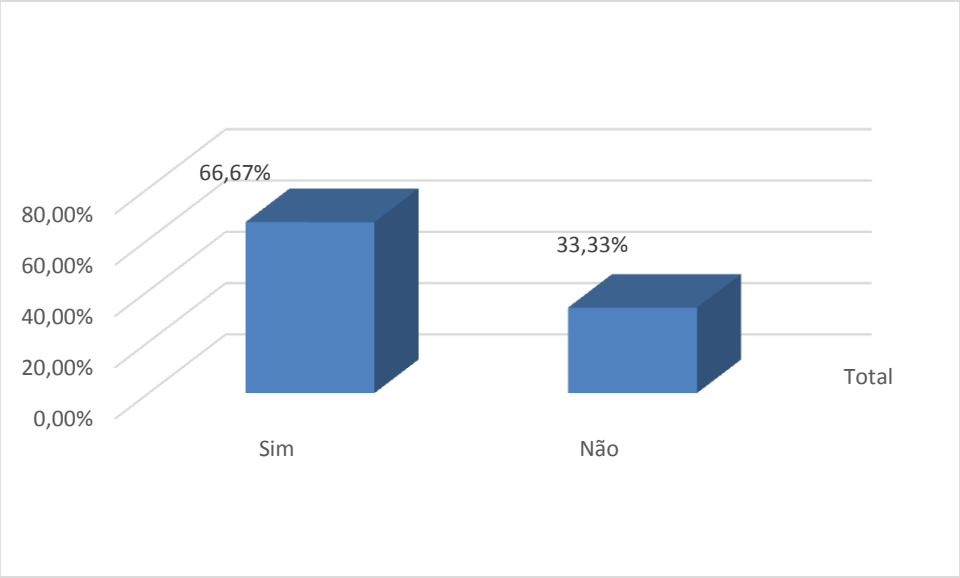

Gráfico 39 – Opinião dos respondentes quanto a mudança no sistema atual de cadastramento de peritos, que caso fosse unificado nacionalmente, totalmente informatizado, com informações de como se cadastrar claramente explicadas na internet, se este se inscreveria em mais localidades para atuar como perito, além dos locais em que já atua

Questão 18 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelos juízes estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

A questão relativa à clareza das solicitações feitas aos peritos foi abordada nesta pergunta. Enquanto as outras pesquisas mencionadas objetivaram avaliar a clareza dos laudos periciais, esta questão teve por objetivo avaliar a clareza dos quesitos preparados pelos juízes para que os peritos possam responder.

Caso as questões não sejam bem formuladas, de modo claro, inteligível, dificilmente se obterá um laudo aproveitável, pois dificilmente o perito conseguirá atingir o objetivo pretendido pelo juiz.

Assim com visto anteriormente nas pesquisas apresentadas, também aqui as perguntas feitas pelos juízes ficam a desejar para 16,67% dos peritos, que afirmaram haver clareza na linguagem das solicitações entre 11%

e 25% dos casos e 16,67% dos respondentes manifestaram haver clareza em 26% a 50% dos casos (Gráfico 40).

Apesar de 33,33% afirmarem que entre 51% a 75% dos casos há linguagem clara e 33,33% afirmarem que em mais de 75% dos casos há clareza, ainda há uma necessidade de ajustes na linguagem utilizada pelos juízes em seus pedidos aos peritos (Gráfico 40).

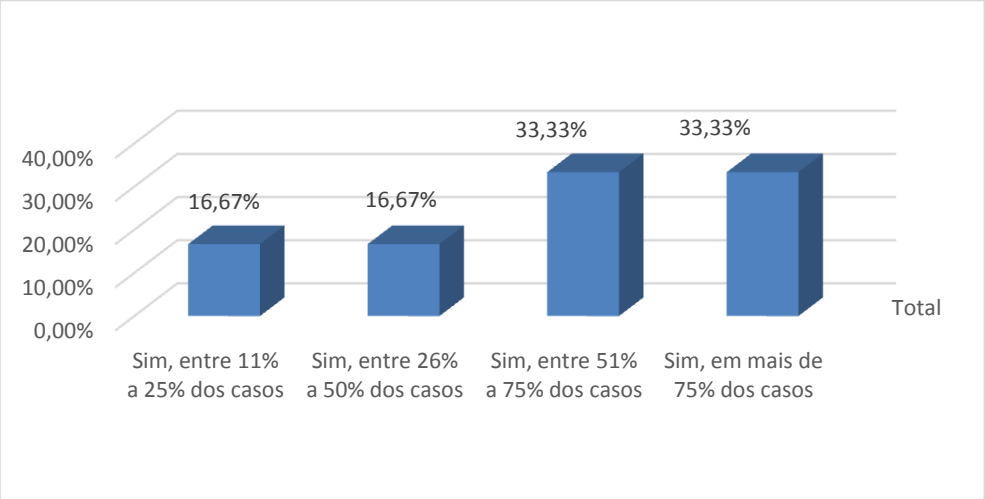

Gráfico 40 – Opinião dos respondentes quanto aos quesitos formulados pelos juízes, em perícias já realizadas, se estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada

Questão 19 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelas partes estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

Como não só os juízes formulam questões aos peritos, mas também as partes, o objetivo desta questão foi avaliar se as partes se utilizam de linguagem clara e inteligível em seus questionamentos aos peritos.

Pode-se observar que 16,67% afirmaram que “sim” entre 11% e 25% dos casos, e 33,33% entre 26% e 50% dos casos. Já entre 51% e 75% dos casos, 16,67% e em mais de 75% dos casos, 33,33% dos respondentes (Gráfico 41).

Também aqui é possível dizer que há uma necessidade de ajuste na linguagem utilizada pelas partes em seus questionamentos aos peritos.

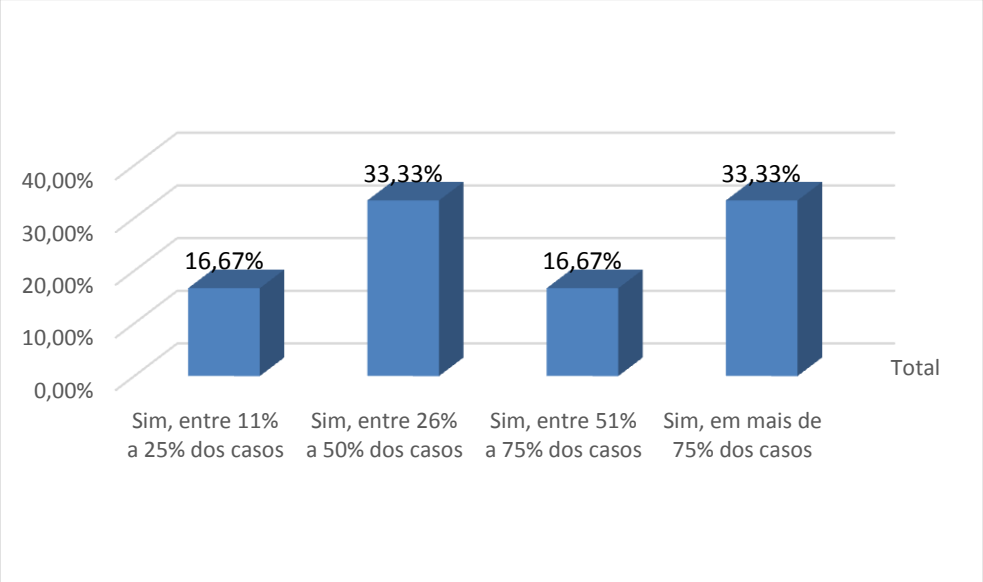

Gráfico 41 – Opinião dos respondentes quanto aos quesitos formulados pelas partes, em perícias já realizadas, se estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada

Questão 20 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelos juízes e pelas partes eram pertinentes para se atingir os objetivos pretendidos na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

A última questão teve o objetivo de avaliar a aderência dos quesitos formulados pelos juízes e partes com a perícia a ser realizada.

É importante observar que um laudo somente poderá atingir seus objetivos se as perguntas formuladas para os peritos estiverem coerentes com o objetivo a ser alcançado. Se as perguntas não são pertinentes, ou não têm aderência ao escopo do que o perito irá analisar, obviamente o laudo não servirá para nada.

Desta forma, 16,67% responderam que “sim” em menos de 10% dos casos, 16,67% dos entre 11% e 25% dos casos, 33,33% entre 26% e 50% dos casos, 16,67% entre 51% e 75% dos casos e 16,67% em mais de 75% dos casos (Gráfico 42).

Observa-se que este quesito também precisa ser adequado, ou seja, ainda se faz necessária a adequação das questões formuladas pelos peritos e partes quanto à pertinência com a causa analisada, o que muito influencia na qualidade final dos laudos (Gráfico 42).

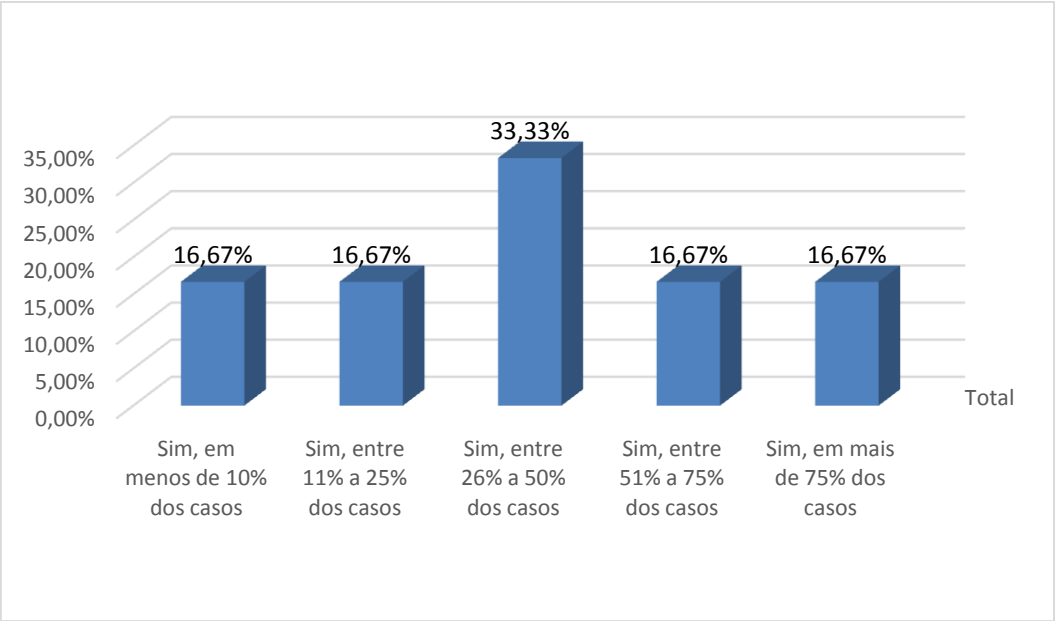

Gráfico 42 - Opinião dos respondentes quanto aos quesitos formulados juízes e pelas partes, em perícias já realizadas, se eram pertinentes para que se pudesse atingir os objetivos pretendidos na perícia solicitada

3.3. Percepção das partes e advogados

Diferentemente do processo americano onde as partes escolhem seus peritos tendo cada um como objetivo sustentar as argumentações da parte que defende, gerando um embate entre estes, aqui no Brasil o perito é representante da Justiça.

No Brasil a relação entre as partes e seus representantes, os advogados, com os peritos se dá, em se tratando de perícias cíveis, após a escolha deste pelo magistrado.

O perito é auxiliar da Justiça (conforme preconiza o artigo 139 do CPC) e, portanto será nomeado pelo Juiz (art. 421, CPC), podendo as partes em até cinco dias contados da nomeação, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 421, §1º, I e II).

Desta forma, salvo algum impedimento do perito (arts. 134, II e 138, III, ambos do CPC), este é quem conduzirá as análises técnicas, não cabendo às partes (e seus advogados) opinarem nesta escolha.

Por outro lado estes poderão escolher os assistentes técnicos, que pode-se dizer, são os “peritos das partes”, pois estes são profissionais técnicos que vão auxiliar as partes em seus interesses durante a realização das análises do perito oficial designado pelo juiz.

Também poderão formular os quesitos, em auxílio às partes, para que o perito oficial possa responder, auxiliando assim a resolução da questão conforme a ótica da parte que este assiste.

Conforme visto anteriormente, o perito nos Estados Unidos passa por uma série de, pode-se dizer “avaliações” até que suas alegações científicas possam ser aceitas como prova judicial.

Em nosso Ordenamento basta que o juiz escolha um perito que tenha nível superior (e caso não haja, qualquer um poderá atuar, conforme art. 145, §3º do CPC), não havendo um filtro maior quanto às suas conclusões.

Neste sentido, é pouca a interação e a possibilidade de atuação efetiva das partes e advogados na escolha dos peritos.

A interação que realmente se dá é por via de seus representantes técnicos, que são os assistentes, tendo estes o papel de orientar seus representados sobre possíveis falhas no trabalho do perito oficial, possibilitando então questionamentos técnicos que possam colocar luz à questão em análise, lembrando sempre que estes são contratados e pagos

pelas partes, não tendo, portanto um comprometimento com a isenção de opinião, mas sim com o ponto de vista ao qual defende.

Este procedimento é diferente, como visto, do procedimento utilizado nos Estados Unidos, onde o juiz também é um espectador do embate entre peritos (*cross-examination*), já que estes, assim como os assistentes técnicos no Brasil, são contratados pelas partes para defenderem seus pontos de vista.

Neste sentido, devido à formatação de nosso processo, a interação perito/partes e representantes não tem um peso tão grande quanto a interação entre peritos e juízes e vice-versa, já que estes pouco podem influenciar na escolha do magistrado.

Aplicação do método AHP

Para a aplicação do método AHP é necessária a hierarquização do problema e após, este determinará por meio da síntese de valores dos agentes de decisão uma medida global para cada uma das alternativas, priorizando-as ou classificando-as ao finalizar o método.

Foi utilizado o software *Super Decisions* devido à complexidade dos cálculos a serem feitos.

Deu-se então a hierarquização do problema da seguinte forma, conforme também os requisitos do programa:

1º Nível hierárquico – Mudança da forma atual de gestão do cadastro de peritos (problema a ser solucionado – figura 2);

Figura 2 – 1º nível hierárquico para aplicação do método AHP

2º Nível hierárquico – Compartimentalização das questões aplicadas aos peritos por temas (matriz de decisão – figura 3):

1- Experiência (Questões 1,2 e 3);
2- Opinião sobre a mudança (Questões 4,5 e 6);
3- Se reside no Estado de São Paulo (Questão 7);
4- Atuação no Judiciário (Questões 8,9, 10, 11, 12, 13 e 14);
5- Satisfação com o atual modelo (Questões 15,16 e 17);
6- Relação com juízes e partes (Questões 18, 19 e 20).

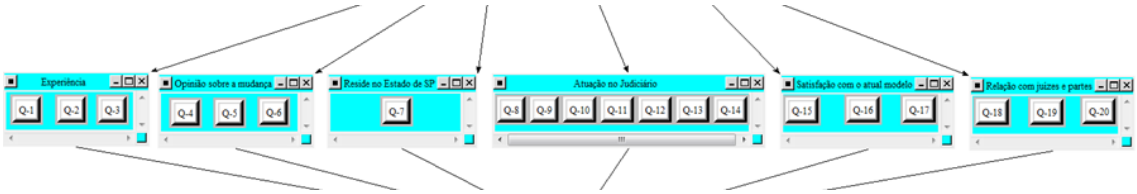

Figura 3 – 2º nível hierárquico para aplicação do método AHP

3º Nível hierárquico – Alternatives – cada alternativa relacionada à questão da matriz de decisão (figura 4).

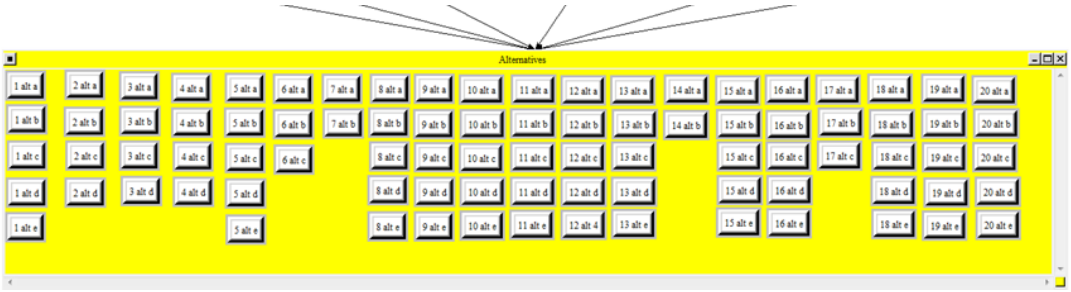

Figura 4 – 3º nível hierárquico para aplicação do método AHP

Observa-se a montagem completa da hierarquização na figura 5.

Ainda de acordo com a estrutura hierárquica proposta, pode-se observar que o início da hierarquia, que representa o objetivo global, encontra-se o problema que se pretende solucionar, qual seja, a mudança na atual forma de gestão dos cadastros de peritos.

Na hierarquia sucessivamente inferior, encontram-se as questões aglutinadas por temas, sendo a primeira, que se denominou “experiência”, composta por questão relativa ao tempo que o profissional exerce a função de perito, à formação, que trata do grau acadêmico que possui o profissional e qual o nível de atualização do perito por meio de cursos extensão ou atualização.

Os demais temas estão no mesmo nível hierárquico, sendo o denominado “opinião sobre a mudança” composto por questões que tratam da opinião do perito quanto ao tema “mudança”. A primeira questão, se é a favor da regulamentação da gestão por lei federal, seguida da disponibilização do cadastro pela internet, de maneira unificada e, na hipótese de o cadastro ser desta forma, se o perito se cadastraria em outras localidades.

O terceiro bloco, trata do estado em que reside o perito, se em São Paulo ou em outro estado da federação, seguido da sua atuação no Judiciário, ou seja, em quantas varas estaduais e federais está inscrito e em quantas atua, e ainda se atua em outras regiões do país.

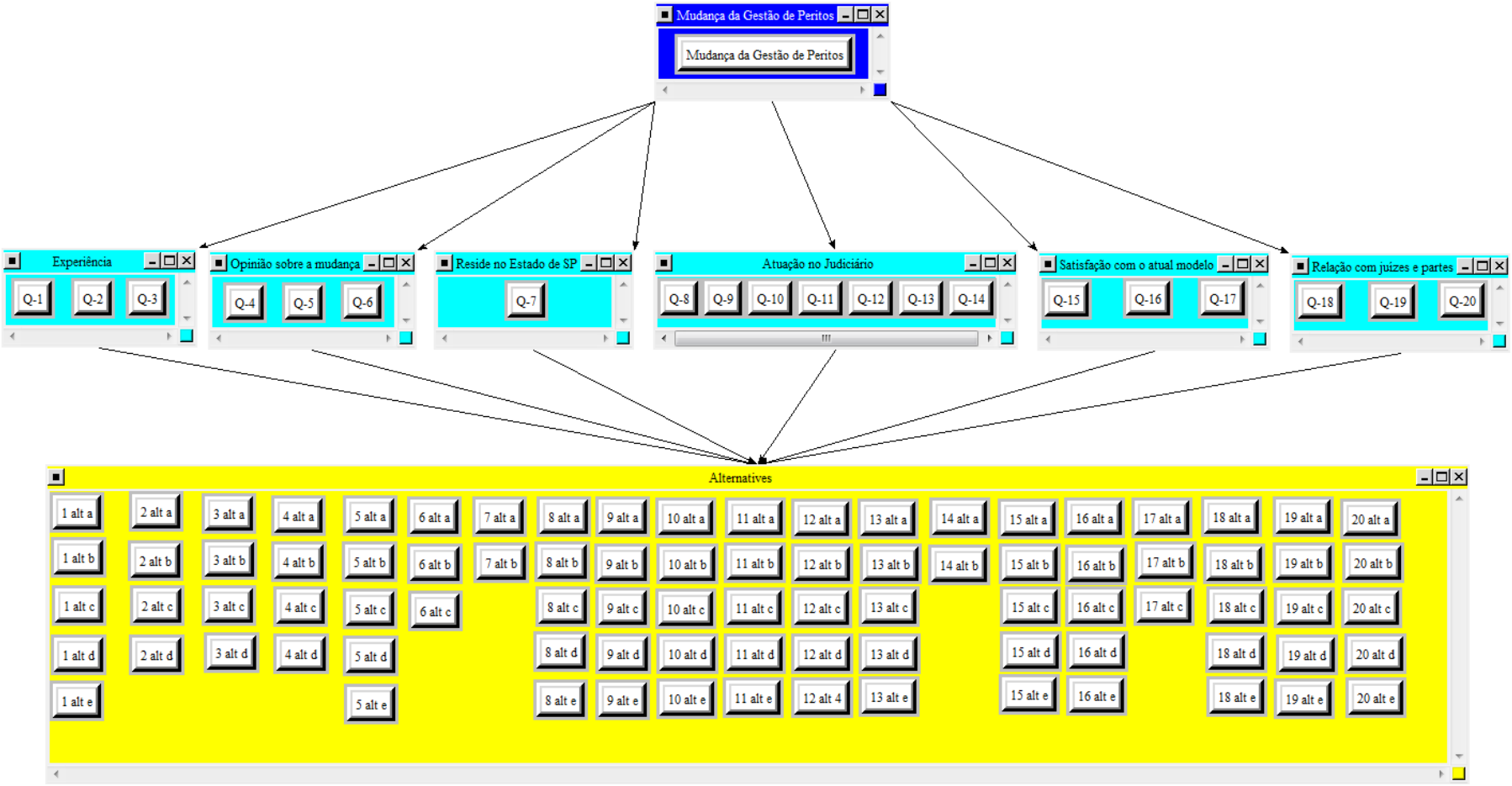

Figura 5 – Hierarquia completa, conforme o software *Super Decisions*

O quinto bloco diz respeito à satisfação do perito com o atual modelo adotado, que é composto por questões sobre o acesso à informação de cadastramento no Judiciário, se está contente com a forma em que se faz o cadastro, e se, caso o cadastro fosse unificado e disponibilizado pela internet de forma eletrônica, se atuaria em outros locais.

Finalmente o último bloco trata da relação dos peritos com os juízes e partes, cujo objetivo é saber se os questionamentos feitos pelos juízes e partes são adequados para a solução da lide e também quanto à pertinência destes questionamentos dentro do contexto do processo.

Vale lembrar que somente os peritos residentes no estado de São Paulo estão incluídos nos blocos “atuação no judiciário”, “satisfação com o atual modelo” e “relação com juízes e partes”, e não obstante este fato, estão em mesmo nível de importância na matriz de decisão.

O último nível hierárquico (figura 4), denominado “Alternatives”[16], é composto pelas alternativas das questões do bloco hierárquico superior, e está diretamente relacionado, individualmente, com a questão do bloco superior. Assim, por exemplo, a questão 01 do questionário aplicado aos peritos (Q-1), está relacionada com as alternativas “1 alt a”, “1 alt b”, “1 alt c”, “1 alt d” e “1 alt e”.

As figuras 6 a 26 trazem as comparações realizadas entre todo nível da matriz de decisão com as respectivas alternativas, indicando os pesos e também o nível de consistência (indicado no canto superior direito: “*Inconsistency*:”).

Em nenhum caso foi ultrapassado o nível 0,1 de inconsistência, recomendado por Saaty (1980), como se pode observar.

---

[16] Somente denominou-se este nível como “Alternatives” por uma exigência do programa, que exige que o último nível hierárquico tenha este nome para que possa fazer o devido processamento.

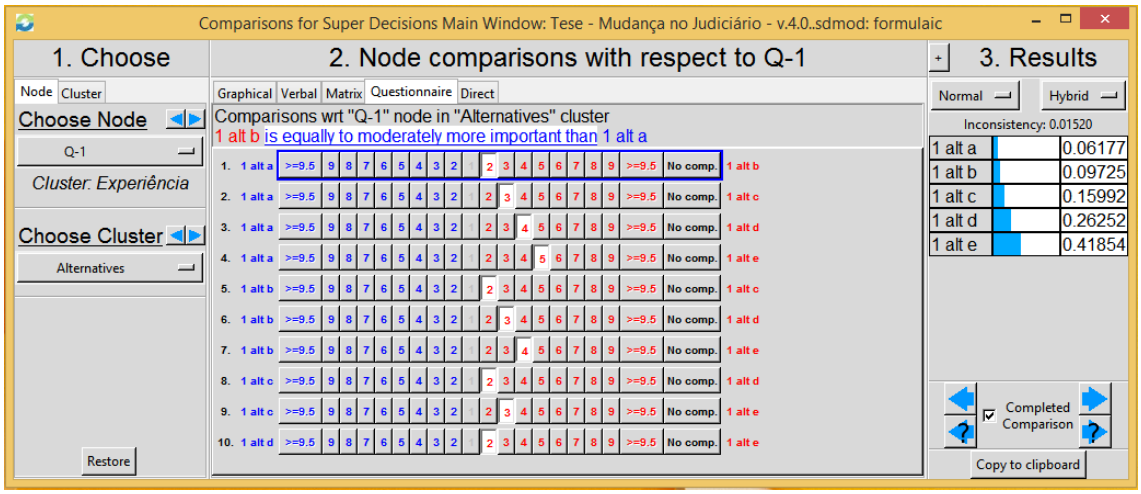

Figura 6 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-1”

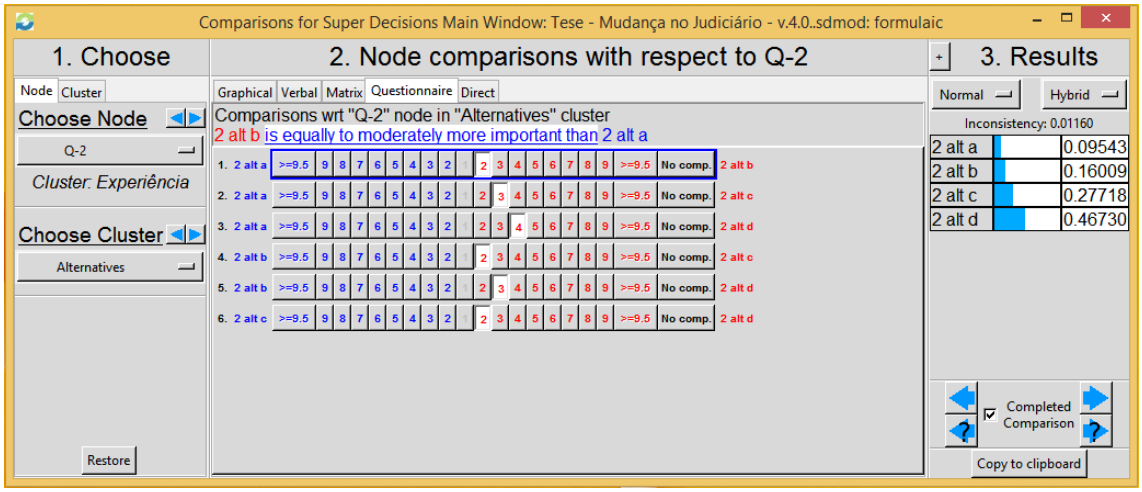

Figura 7 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-2”

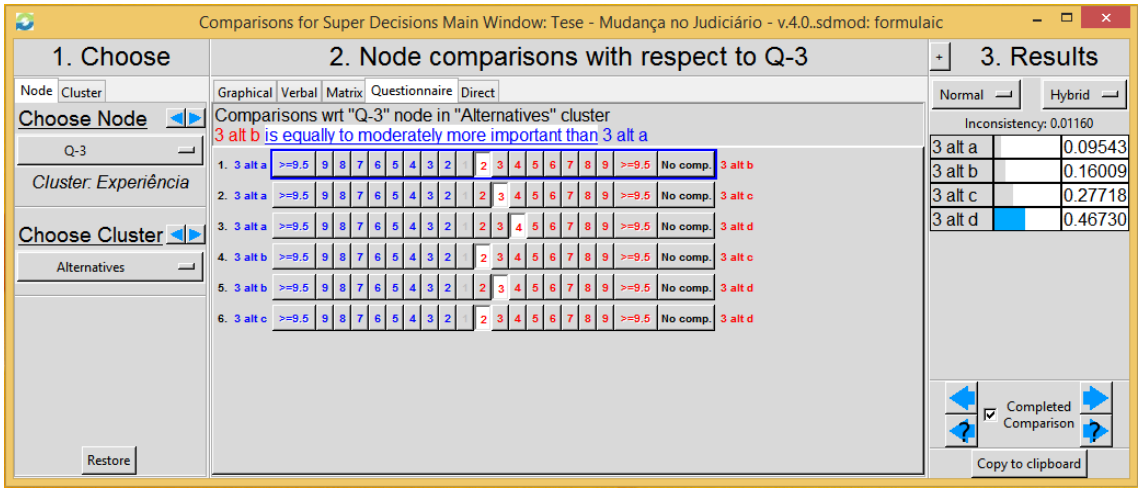

Figura 8 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-3”

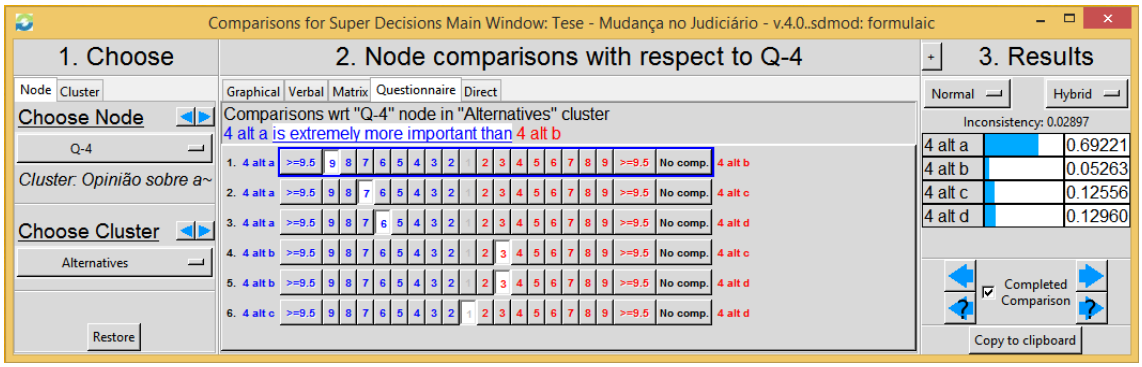

Figura 9 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-4”

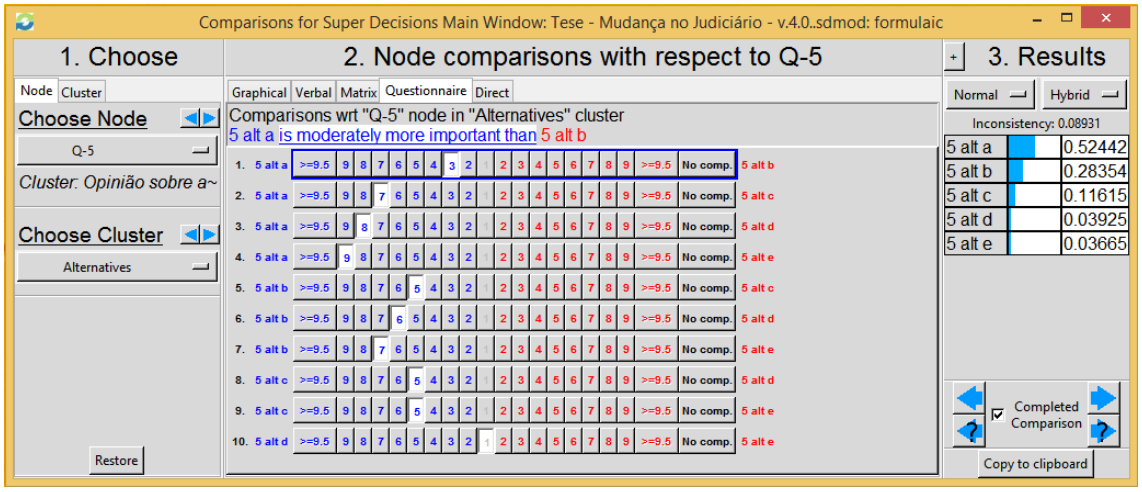

Figura 10 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-5”

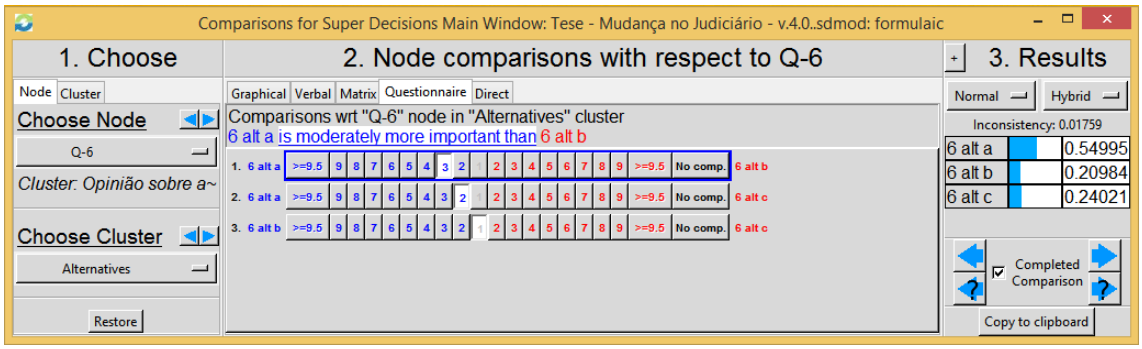

Figura 11 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-6”

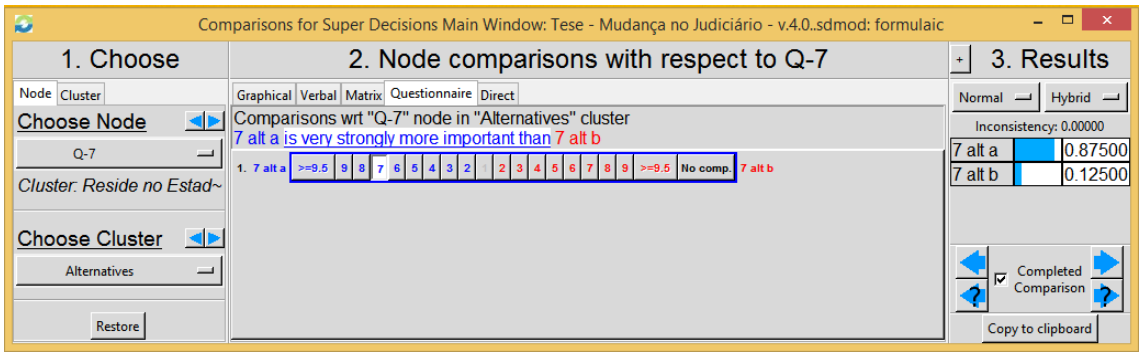

Figura 12 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-7”

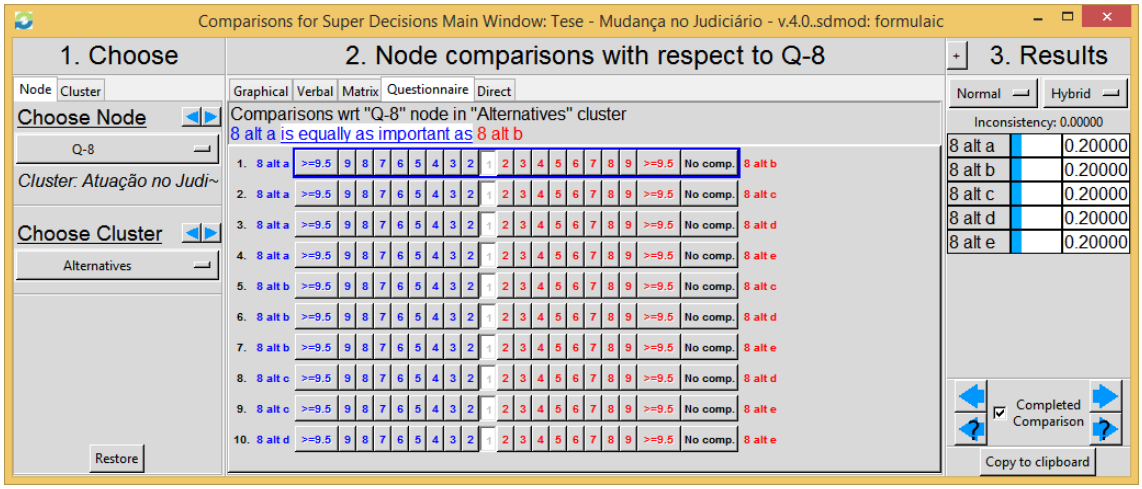

Figura 13 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-8”

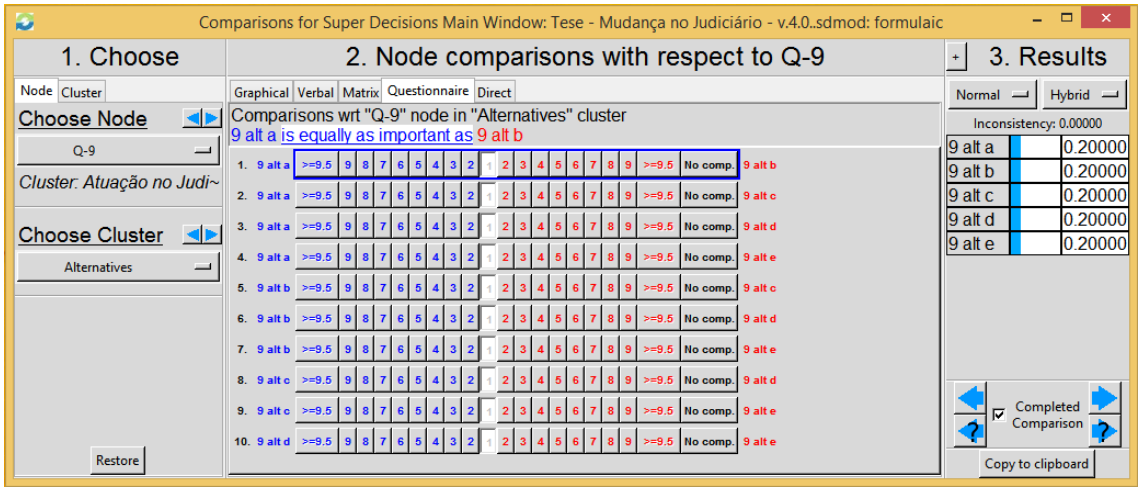

Figura 14 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-9”

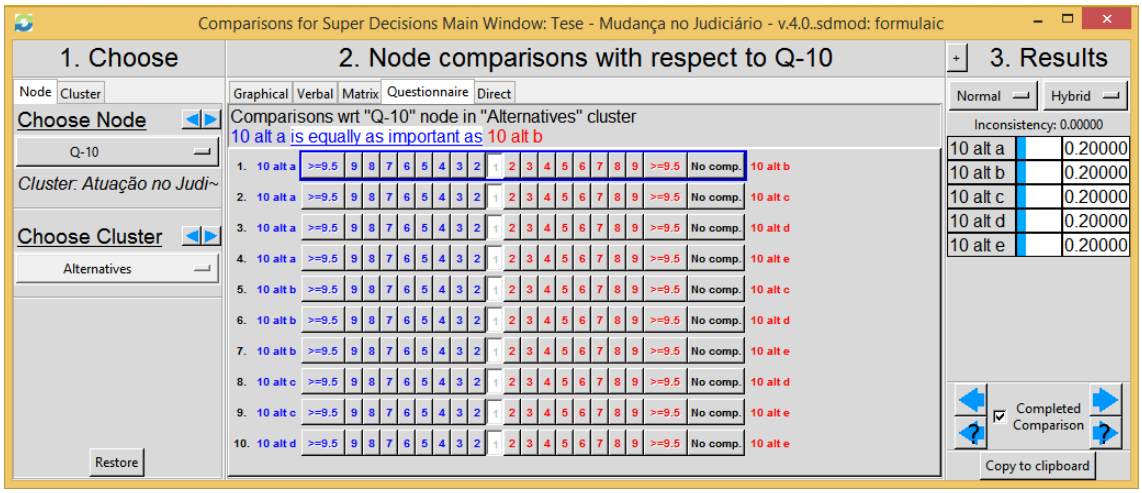

Figura 15 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-10”

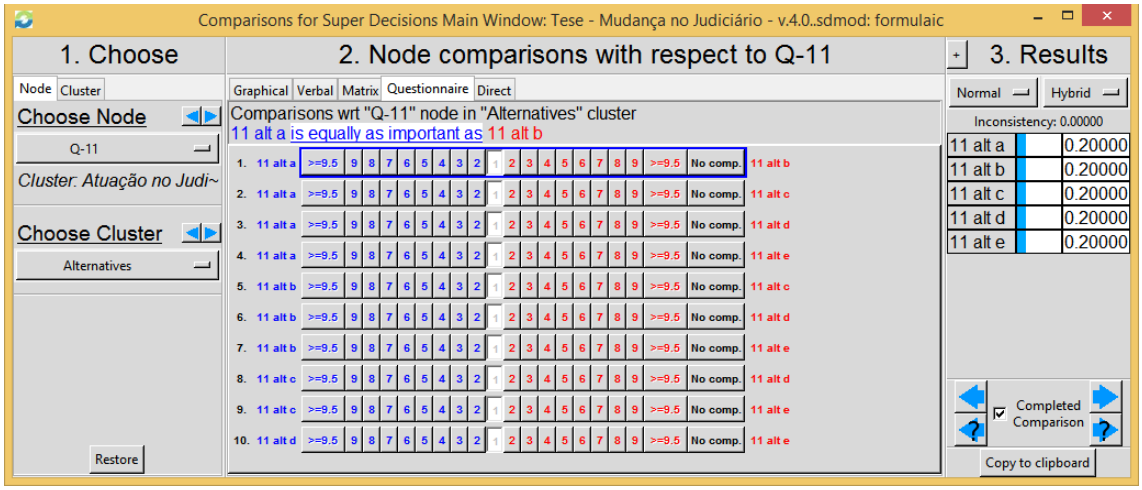

Figura 16 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-11”

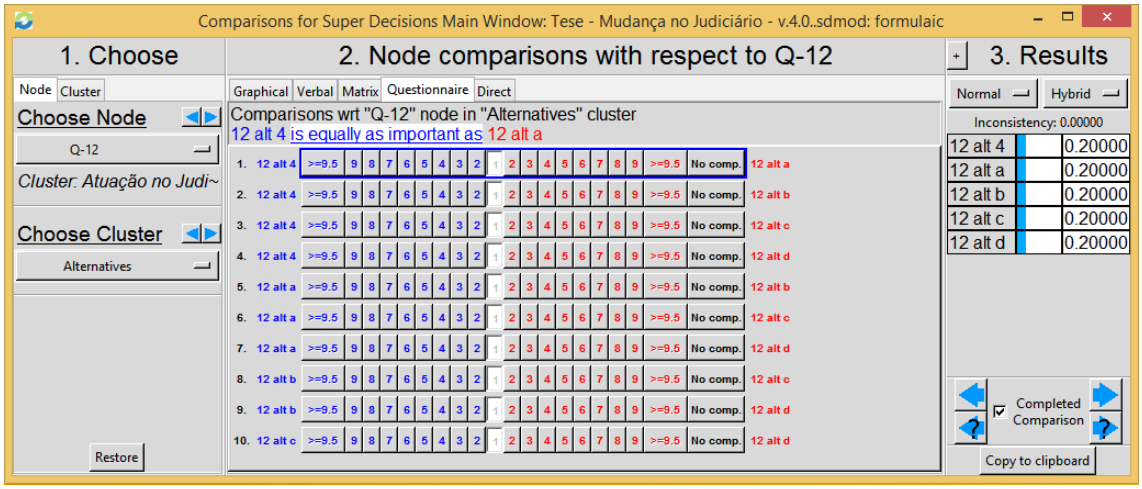

Figura 17 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-12”

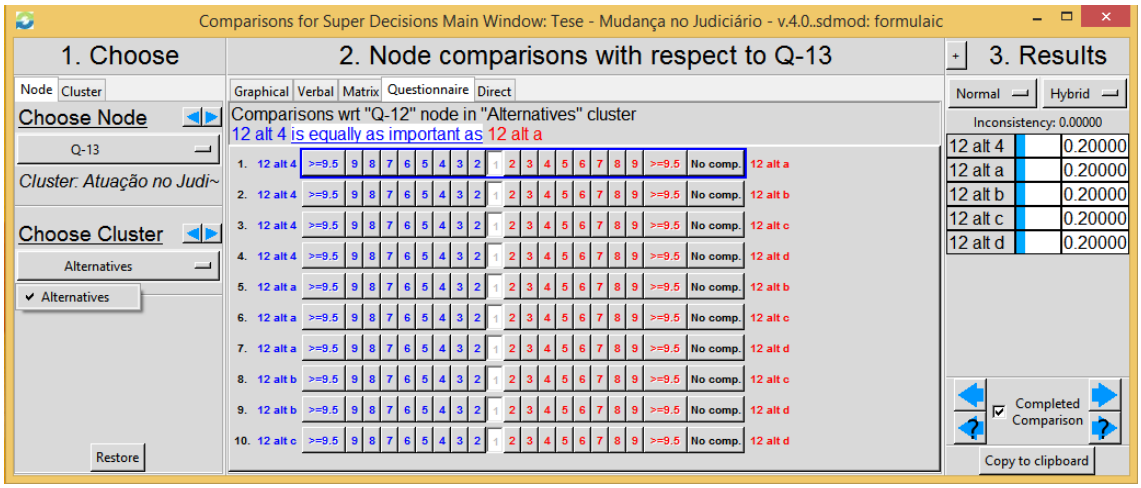

Figura 18 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-13”

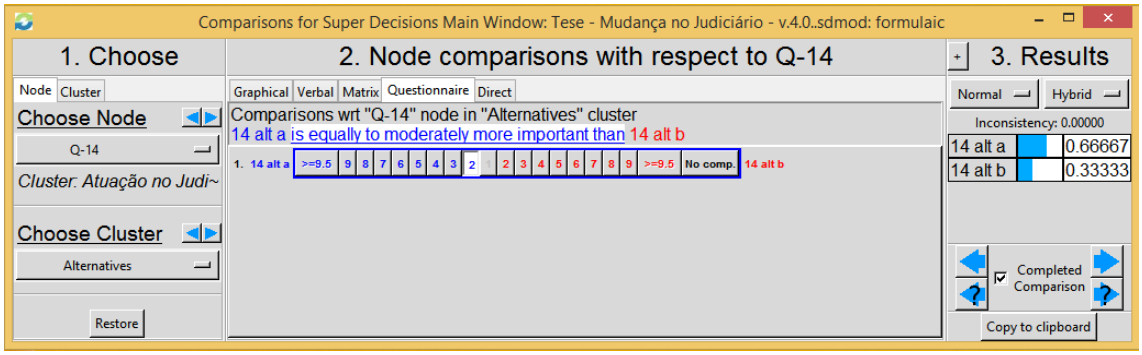

Figura 19 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-14”

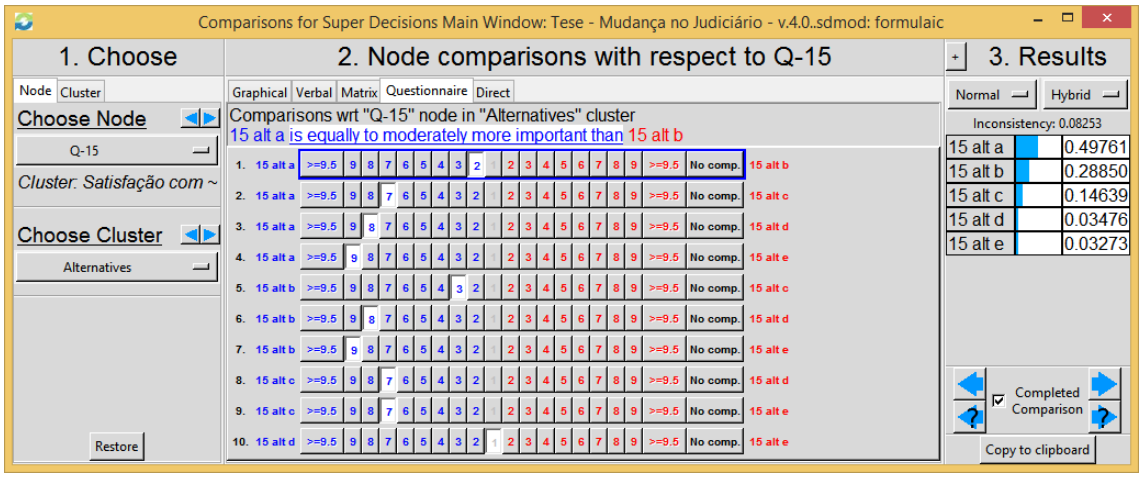

Figura 20 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-15”

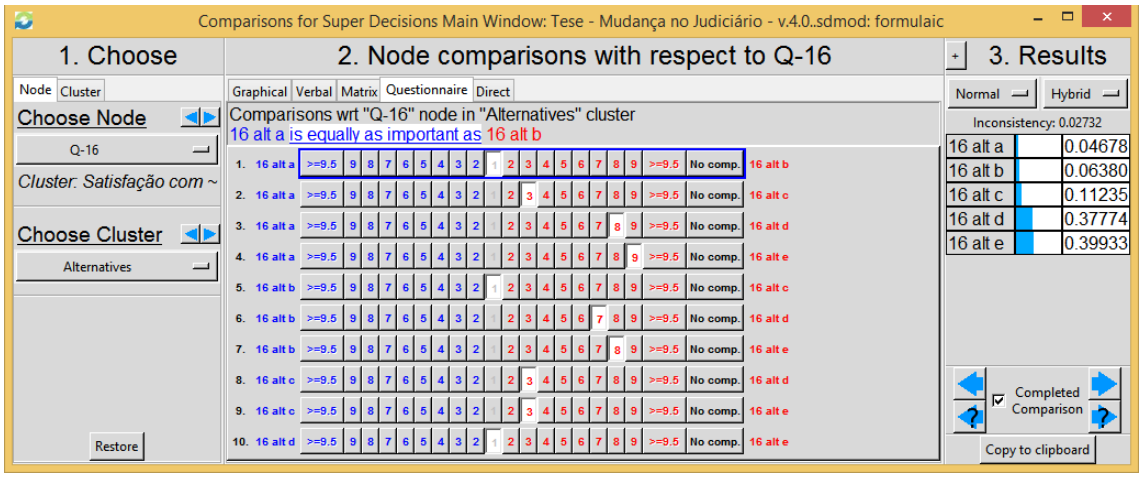

Figura 21 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-16”

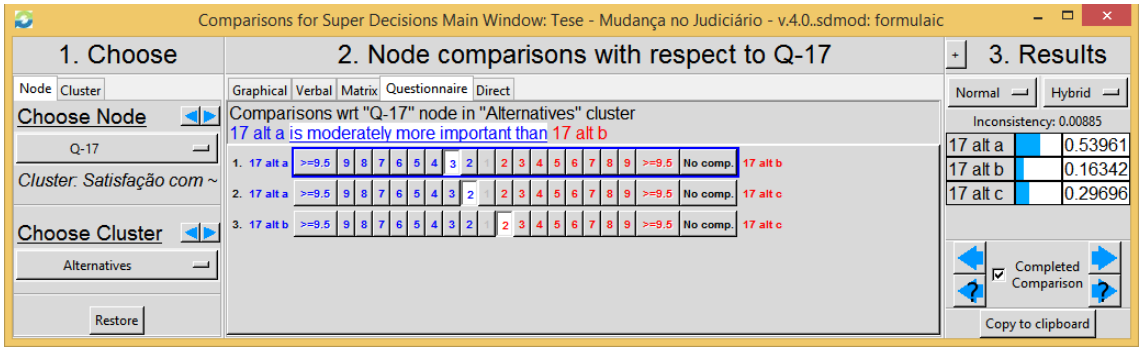

Figura 22 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-17”

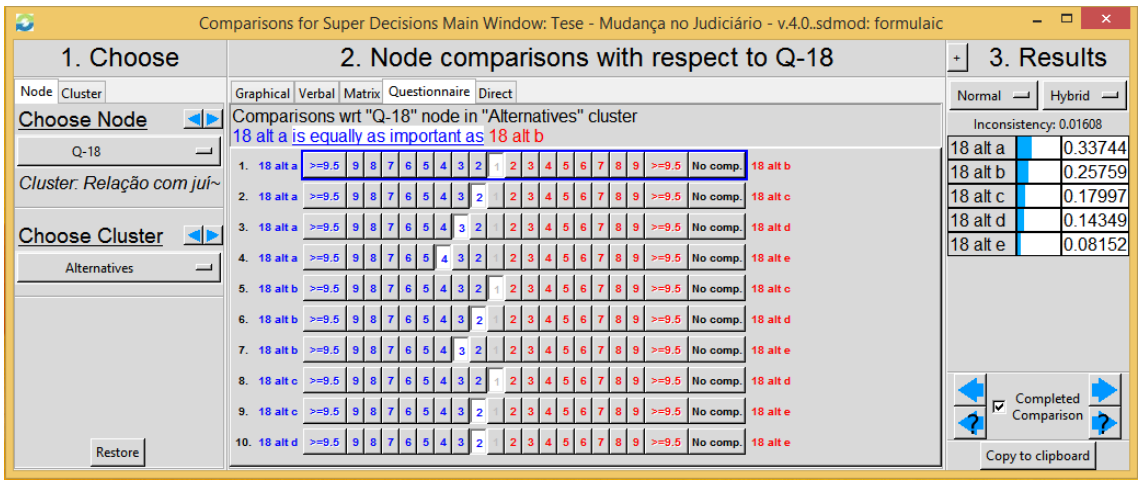

Figura 23 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-18”

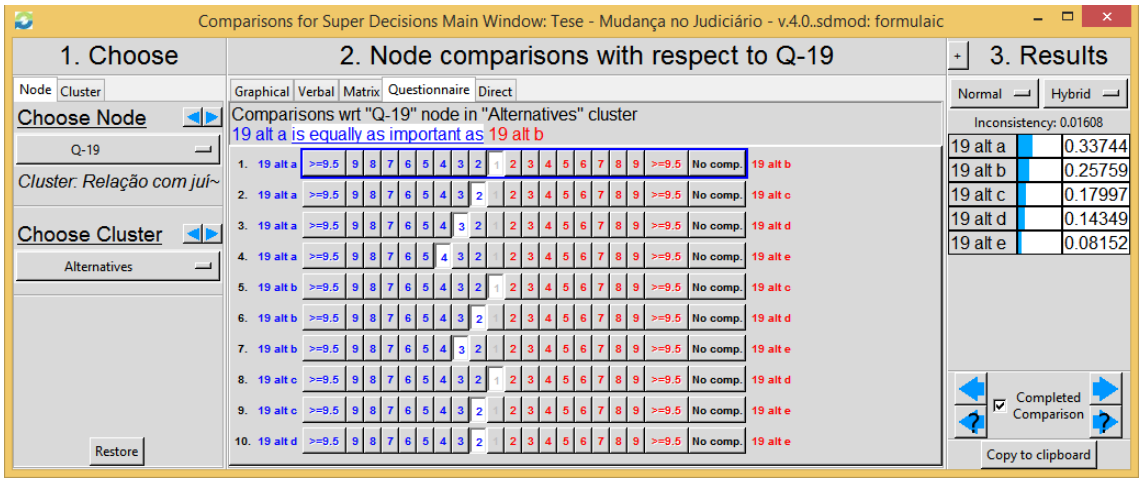

Figura 24 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-19”

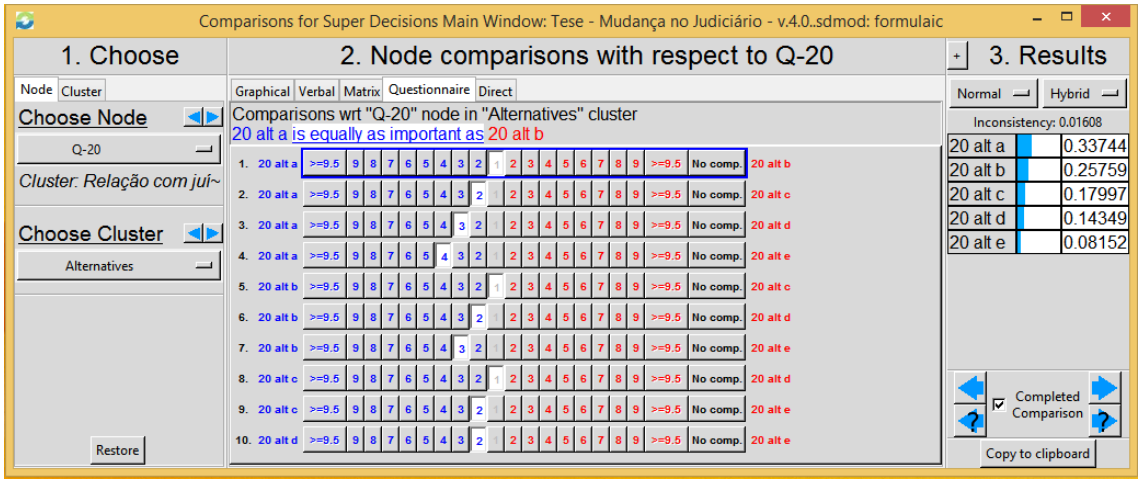

Figura 25 – Comparação entre as alternativas do nó “Q-20”

Fez-se então a comparação entre os agrupamentos, conforme se pode observar nas figuras 26 a 30, respeitando também o limite de 0,1 de inconsistência, conforme Saaty (1980).

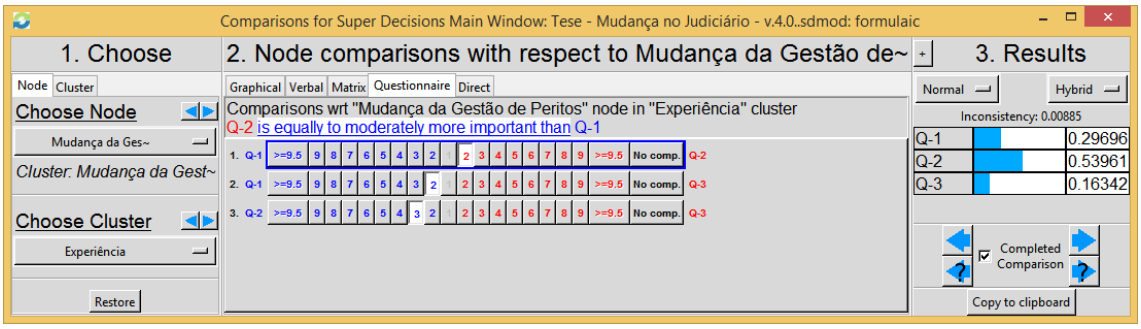

Figura 26 – Comparação entre os nós Q-1, Q-2 e Q-3

Figura 27 – Comparação entre os nós Q-4, Q-5 e Q-6

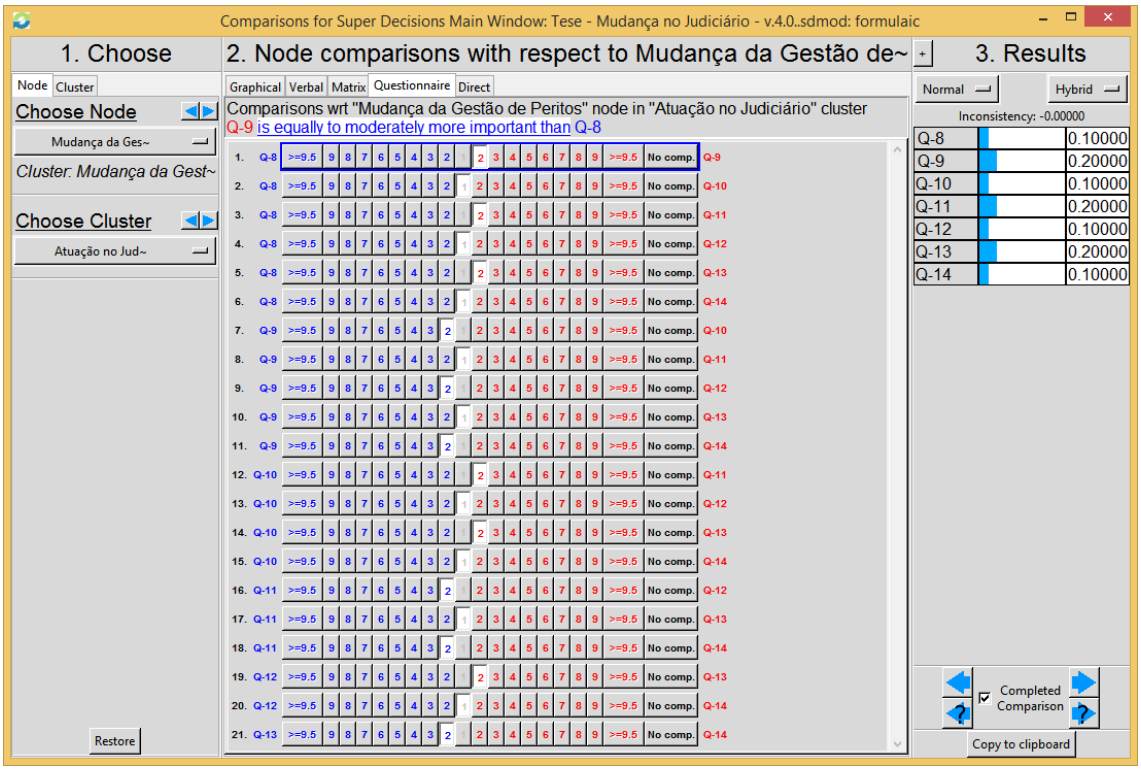

Figura 28 – Comparação entre os nós Q-8, Q-9, Q-10, Q-11, Q-12, Q-13 e saiu Q-11

Figura 29 – Comparação entre os nós Q-15, Q-16 e Q17

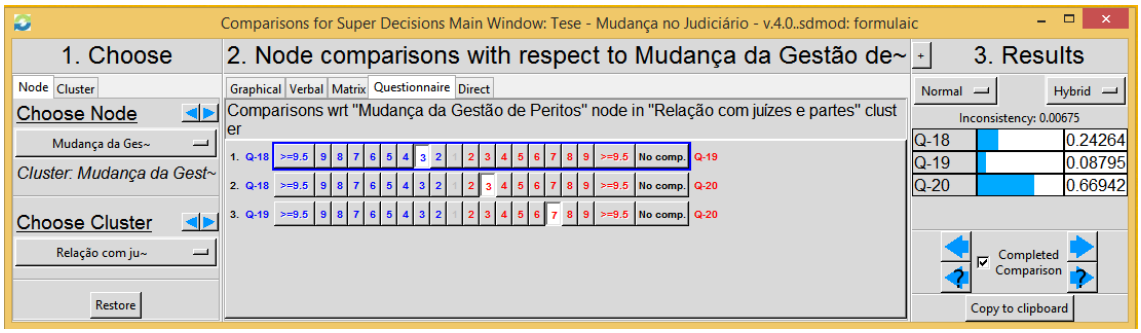

Figura 30 – Comparação entre os nós Q-18, Q-19 e Q20

Realizado o teste de sanidade (*sanity check*), nenhum aviso ou erro foi informado.

Procedeu-se então o ranking das alternativas (conforme se observa no apêndice 04), obtendo-se os seguintes resultados, nas dez primeiras posições:

Tabela 5 – Ranking das principais alternativas apontadas pelo método AHP

Ranking	Alternativas	Total
1	7 alt a	0.0705
2	5 alt a	0.0339
3	16 alt e	0.0311
4	2 alt d	0.0302
5	16 alt d	0.0294
6	4 alt a	0.0246
7	5 alt b	0.0183
8	2 alt c	0.0179
9	1 alt e	0.0149
10	6 alt a	0.0108

Diante da indicação demonstrada pela Tabela 1, obteve-se então as seguintes priorizações:

1. Peritos residentes no Estado de São Paulo;
2. Profissionais que acham plenamente satisfatória a unificação do cadastramento de peritos, de forma nacional, informatizado, com informações pela internet;
3. Peritos que consideraram plenamente insatisfatório o atual sistema adotado pelo Judiciário Paulista para o cadastramento;
4. Peritos com grau de doutor;
5. Peritos que consideraram insatisfatório o atual sistema adotado pelo Judiciário Paulista para o cadastramento;
6. Peritos que são a favor da regulamentação da atuação pericial cível por lei federal;
7. Profissionais que acham satisfatória a unificação do cadastramento de peritos, de forma nacional, informatizado, com informações pela internet;
8. Peritos com grau de mestre;
9. Peritos que atuam há mais de 20 anos;
10. Peritos que atuariam em outros locais, além dos que já atua, na hipótese de mudança para um sistema nacional informatizado, disponível pela internet.

Acrescentando então os dados obtidos pela pesquisa:

Tabela 6 – Comparação das principais alternativas apontadas pelo método AHP, com a porcentagem de respondentes

Ranking	Alternativas	Porcentagem dos respondentes
1	7 alt a	33,33%
2	5 alt a	33,33%
3	16 alt e	0%
4	2 alt d	16,67%
5	16 alt d	50%
6	4 alt a	61,11%
7	5 alt b	33,33%
8	2 alt c	33,33%
9	1 alt e	22,22%
10	6 alt a	64,71%

Levando em consideração Ragsdale (2014, p. 7) que “o resultado final da análise de um modelo nem sempre fornece uma solução para o problema real estudado”, optou-se por fazer algumas escolhas nas alternativas apontadas pelo método.

Após observar a relação de priorização das questões com a porcentagem de respondentes, concluiu-se que, pelo ranking, as questões 1, 3 e 9, não devem ser consideradas (tabela 6, em vermelho).

A primeira posição considerou se o respondente era residente no Estado de São Paulo. Esta questão, tendo em vista as demais, não tem relevância dentro do contexto (tabela 7).

A terceira colocação levou em conta os respondentes que consideraram que o atual sistema adotado pelo Poder Judiciário estadual Paulista é plenamente insatisfatório. Diante de não ter havido respondentes para esta opção, optou-se também por relevá-la (tabela 6).

A 9ª colocação considera apenas os peritos com mais de 20 anos de experiência, independentemente de seu grau formal de estudo, e observando a tabela 7, nota-se que apenas 4 respondentes estão nesta categoria, sendo que 2 possuem apenas especialização, o que torna esta questão também prejudicada.

A posição de número 5 é neutra, ou seja, não terá influência se for considerada ou não, já que estes respondentes já se enquadraram em outras anteriores.

Após estas ponderações, obteve-se que o perfil dos respondentes favoráveis à mudança do sistema atual de cadastramento de peritos é o de mestres e doutores a favor da regulamentação da atuação da perícia cível por lei federal e que, nesta hipótese, se inscreveriam em outros locais além dos quais já está inscrito.

Tabela 7 - Respostas apuradas na pesquisa com peritos

1 - Voce atua como perito judicial há	2 - Qual o seu nível formal de estudo em	3 - Quantos cursos de	4 - Voce é a favor da	5 - A unificação do	6 - Caso o sistema atual de	7 - Voce reside no Estado de	8 - Em quantas Varas	9 - Em quantas Varas	10 - Em quantas Varas	11 - Em quantas Varas	12 - Em quantas Varas	13 - Em quantas Varas	14 - Voce está inscrito	15 - As informaçõ es sobre	16 - Em sua opinião, o	17 - Caso o sistema atual de	18 - Tendo em vista as	19 - Tendo em vista as	20 - Tendo em vista as
mais de 20 anos	Especialização	1 a 2	Não tenho opinião formada	Insatisfatório	Não	Não													
10 a 20 anos	Doutorado	3 a 4	Sim	Satisfatório	Sim	Não													
0 a 2 anos	Mestrado	1 a 2	Indiferente	Indiferente	Não	Sim	Nenhuma		nenhuma		Nenhuma		Não	Indiferente	Indiferente	Não	Sim, entre 51% a 75% dos casos	Sim, entre 51% a 75% dos casos	Sim, entre 26% a 50% dos casos
2 a 5 anos	Especializaçã	mais de 6	Sim	Plenament	Sim	Não													
2 a 5 anos	Mestrado	Não costu	Sim	Plenament	Não	Sim	1	1	nenhuma		Nenhuma		Não	Insatisfató	Insatisfató	Sim	Sim, em m	Sim, em m	Sim, em m
10 a 20 anos	Especializaçã	1 a 2	Indiferente	Indiferente	Talvez	Não													
0 a 2 anos	Especializaçã	1 a 2	Sim	Satisfatório	Sim	Não													
10 a 20 anos	Especializaçã	1 a 2	Sim	Satisfatório	Sim	Não													
mais de 20 anc	Mestrado	1 a 2	Não	Totalmente	Não	Não													
10 a 20 anos	Mestrado	mais de 6	Sim	Satisfatório	Sim	Não													
5 a 10 anos	Mestrado	Não costu	Sim	Plenament	Sim	Sim	1	1	1	1	1	1	Sim	Indiferente	Indiferente	Sim	Sim, em m	Sim, em m	Sim, entre
10 a 20 anos	Especializaçã	1 a 2	Sim	Plenament	Sim	Não													
mais de 20 anc	Doutorado	1 a 2	Não	Totalmente	Não	Sim	Nenhuma		nenhuma		Nenhuma		Não	Indiferente	Indiferente	Não	Sim, entre	Sim, entre	Sim, em m
0 a 2 anos	Especializaçã	3 a 4	Indiferente	Satisfatório	Sim	Não													
5 a 10 anos	Doutorado	1 a 2	Não	Plenament	Sim	Sim	1	Nenhuma	1	Nenhuma	Nenhuma		Não	Insatisfató	Insatisfató	Sim	Sim, entre	Sim, entre	Sim, entre
10 a 20 anos	Mestrado	1 a 2	Sim	Plenament	Sim	Não													
mais de 20 anc	Especializaçã	1 a 2	Sim	Totalmente	Não	Não													
2 a 5 anos	Graduação	5 a 6	Sim	Satisfatório	Sim	Sim	04 ou mais	04 ou mais	04 ou mais	Nenhuma	Nenhuma		Não	Insatisfató	Insatisfató	Sim	Sim, entre	Sim, entre	Sim, entre

4. Discussão

4.1. Preliminares

A padronização e o controle são elementos essenciais para a qualidade do trabalho pericial conforme se pôde observar nas diretrizes a serem adotadas pelos Estados Unidos, após a apresentação de relatório solicitado pelo Congresso americano.

Em que pese a atividade pericial naquele país já possuir um alto nível de qualidade, conforme demonstrado naquele relatório, muitas modificações foram sugeridas para que se eleve mais ainda a confiabilidade dos usuários no serviço pericial.

Pelas sugestões apontadas tanto o poder público como a iniciativa privada devem agir conjuntamente para que possa haver um melhor controle das atividades periciais, englobando aí laboratórios públicos e privados, assim como a certificação dos peritos que atuam nas diversas áreas da Ciência Forense.

A adoção de código de ética e treinamento também é passo importante para a padronização. Ações de fiscalização pelo Poder Público, que conforme mencionado no relatório, serão dadas pela não aceitação dos peritos não certificados e laboratórios não acreditados pelo Judiciário.

Assim como nos Estados Unidos, aqui no Brasil também é possível exigir que os peritos e laboratórios que fazem análises para fins judiciais passem pelo processo de certificação e acreditação.

Para tanto, é necessário que estes peritos e laboratórios sejam identificáveis perante o Judiciário brasileiro.

Levando em consideração que o Brasil possui dimensão continental, o cadastramento permitirá que qualquer juiz brasileiro, em qualquer unidade da Federação possa ter acesso aos dados de peritos e laboratórios, em diversas áreas de conhecimento.

É fato que o custo da realização da perícia tem que ser levado em consideração em qualquer caso, assim como já hoje acontece, porém,

diferente da situação atual, os magistrados terão a possibilidade de acesso a informações sobre as mais diversas especialidades científicas disponíveis no país, ficando a questão do custo do deslocamento e demais custos, como o das certificações, *versus* o valor e importância da causa em questão.

Diante do fato de que o sistema utilizado atualmente é muito rudimentar e sendo os mecanismos de validação dos peritos cadastrados quase impraticáveis, conforme se pôde observar pelo questionamento realizado ao TJ-SP, o avanço seria muito grande.

A segurança que o magistrado terá em realizar suas escolhas será muito maior, já que será realizada uma avaliação dos resultados destes profissionais quanto aos seus trabalhos periciais realizados e que ajudarão na escolha destes pelos juízes, de forma unificada.

Diante disto, as possibilidades aumentam, tanto para o magistrado que terá suporte para suas escolhas, quanto para o profissional técnico, que também correrá menor risco de ter entre seus colegas, profissionais desqualificados, ou ainda que os magistrados não saibam de sua existência.

Esta é uma forma de diminuir a relação escolha *versus* confiança em que o magistrado encontra no atual modelo, assim como auxilia o profissional técnico a ter maiores possibilidades de atuação.

Mas, para que se possa alcançar o objetivo de se ter um cadastro de profissionais qualificados para atuação pericial se faz necessário mais do que uma simples lista de nomes com seus respectivos contatos e áreas de atuação.

Imoniana (2008, p. 16) conceitua sistema como “um conjunto de elementos inter-relacionados com um objetivo: produzir relatórios que nortearão a tomada de decisões gerenciais”. Diante deste caminho pode-se então, de acordo com o autor, identificar o processo transformador de dados de entrada, em saídas, uma vez agregados aos comandos gerenciais, e continua: “o feedback do sistema faz com que, no meio da manutenção do ciclo operacional, sejam ativadas novas estratégias empresariais visando a geração de informações qualitativas ou quantitativas para suportar o alcance do sucesso absoluto”.

Desta forma, é preciso também que, uma vez cadastrados os profissionais, estes dados sejam avaliados e após a atuação efetiva do cadastrado como perito, este deverá ter seu trabalho avaliado tecnicamente quanto ao aspecto da perícia no estado da arte.

A falta de oferta de um cadastro de peritos que possa ser aproveitado nacionalmente e que possa trazer um determinado nível de segurança quanto à qualidade dos profissionais nele constantes para seus usuários é um problema em diversos aspectos.

O modelo descentralizado adotado atualmente pelo Judiciário não atende a nenhum dos atores envolvidos no processo: o próprio Judiciário, que fica limitado quanto à oferta de profissionais; os peritos, que por questões burocráticas acabam limitando seu campo de atuação e as partes, pois poderiam ter à sua disposição um instrumento para a escolha do profissional que atuará no processo como assistente técnico.

Como já mencionado, a título exemplificativo, a Justiça paulista controla o funcionamento da prestação de serviços de peritos e demais auxiliares pelo Provimento 797/2003, onde prescreve que o profissional nomeado pela primeira vez, deverá apresentar no respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, a qualificação pessoal e os documentos comprobatórios de sua capacitação.

O objetivo desta norma é atender ao interesse público, devendo criar mecanismos de controle, nomeação e atuação de peritos judiciais e outros profissionais técnicos sob o palio da moralidade e transparência dos atos judiciais, devendo ainda manter à disposição em Cartório, documentação capaz de informar os interessados sobre a capacitação de peritos.

O atual mecanismo sequer atende a motivação do próprio provimento, pois não criou mecanismo eficaz e eficiente de controle dos *experts*.

A forma atual, como se pôde observar pelo parecer da Corregedoria Geral de Justiça, é a forma tradicional que foi adotada há muito tempo e que já não atende mais às necessidades contemporâneas.

Em um Estado como São Paulo, com aproximadamente quarenta milhões de habitantes, não é razoável que se faça a escolha de profissionais por meio de indicações “boca a boca”.

Ainda que o método pudesse ser eficiente em nossos dias, este não atende a necessidade da transparência, assim como a eficiência necessária, princípios aos quais todos que estão subordinados à Administração Pública estão sujeitos, ficando prejudicados os princípios da transparência, da eficiência e celeridade.

Foi realizada uma pesquisa com peritos de todo o Brasil com o objetivo de identificar o grau de satisfação com o atual modelo adotado pelo Judiciário para a gestão da oferta de peritos para os juízes.

Observou-se que os peritos com mais tempo de atuação, ou seja, com mais de 20 anos de atuação, são desfavoráveis à mudança no atual sistema, enquanto que os peritos que atuam há no máximo 20 anos são favoráveis à mudanças.

Com a aplicação do método AHP, e levando-se em consideração o resultado da pesquisa realizada, pôde-se observar um perfil dos profissionais que têm opinião favorável à mudança no atual sistema.

Neste sentido, a experiência bem sucedida do Poder Executivo pela implantação da chamada “Rede Governo” ao longo destes quase vinte anos de um sistema integrado como auxiliar da Administração Pública, mostra que é possível e já existem ferramentas que viabilizam ações semelhantes.

Quanto ao problema da comprovação da capacidade técnica efetiva do profissional, atualmente fica a questão sobre a garantia de que tal profissional possui a experiência necessária para desenvolver a atividade judicial, ou ainda, como saber se determinado profissional já não atende mais os requisitos necessários por ter desrespeitado prazos processuais ou ter agido de má fé, ou, pior ainda, não ter a capacitação esperada para que possa desenvolver de maneira mínima o seu ofício.

Atualmente, em questões relativas aos peritos engenheiros, tem-se a atuação do CREA por meio da emissão das ARTs, que se houver necessidade, o Órgão poderá responder a questões concernentes aos seus registrados.

Mas tanto para os engenheiros e arquitetos, como para outras categorias profissionais, os órgãos de registro profissional devem ser demandados para a tarefa de validação. Assim, pelo modelo atual, o profissional, se solicitado, deverá apresentar as certidões que ele solicitou em seu órgão de classe, e na hipótese de algum indício de fraude há então uma interação entre o Judiciário e aquele órgão no caso específico.

Não existe uma interação, diga-se, preventiva, com o objetivo de prever possíveis fraudes.

Para que essa prevenção possa ocorrer, no momento do registro no Judiciário, cada profissional teria seu cadastro consultado junto ao seu órgão de classe, on-line, para aquelas profissões regulamentadas.

A certificação dos peritos por entidades públicas e privadas credenciadas pelo Judiciário pode trazer segurança para um novo sistema mais moderno e informatizado, já que uma vez credenciados, as informações poderão ser remetidas ao Judiciário por esta fonte segura.

Em casos de profissões não regulamentadas, ou para os profissionais de notório saber, estes preencheriam um campo específico, com uma posterior apresentação de documentos comprobatórios daquela situação (neste caso, todos os meios de prova permitidas pelo Direito, seriam aceitas: documentos, matérias jornalísticas, testemunhas, etc.).

Outra questão é se durante a execução de um trabalho, um perito não respeitou prazos, se o seu laudo não possuiu a qualidade necessária para atender ao Judiciário, ou teve qualquer outro problema ou deficiência. Essa informação só chegará às partes interessadas e ao próximo “usuário” do serviço pericial, se o Juiz ou algum serventuário da Justiça o fizer, caso contrário ninguém ficará sabendo.

A Carta Magna exige que o Administrador Público, seja ele do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, zele pela eficiência, eficácia e economicidade de seus atos.

Uma perícia mal feita colide frontalmente com estes princípios: a falta de eficiência faz com que uma causa que poderia ser julgada em um prazo menor, acabe demorando mais para ter uma decisão, o que implica

muitas vezes na perda da eficácia daquela decisão, gerando também maior custo tanto às partes envolvidas como para o próprio Judiciário.

Nestes casos, a informação estaria disponível no sistema para todos os usuários.

Assim como no caso dos sistemas do Poder Executivo, e neste sentido, o subsistema SICAF do SIASG, que tem por objetivo cadastrar e validar as pessoas físicas e jurídicas que irão participar de licitações efetuando, por exemplo, consulta on-line nos sistemas da Receita Federal quanto a regularidade de CPF ou CNPJ, o sistema do Judiciário pode implantar estas verificações.

Hoje, quando há a escolha de um profissional desqualificado para a execução de uma perícia há uma afronta ao princípio da publicidade, pois se houvesse um cadastro de peritos certificados disponível aos usuários do judiciário onde se sabe quem está qualificado isto dificilmente aconteceria. Também a questão da impessoalidade é turbada quando a escolha se dá apenas por uma questão de “amizade” entre perito e juiz, não se levando em consideração os critérios técnicos para a escolha.

O objetivo do cadastro não é tolher as escolhas dos magistrados, mas sim trazer um novo instrumento que possa auxiliar o juiz na escolha de um profissional competente. A decisão final sempre caberá ao juiz. No Brasil o foco fica sobre a atuação do perito e sua capacidade técnica e legal, conforme Silva, Sanchez (2014).

Nos Estados Unidos, pelo fato do sistema jurídico adotado ser diferente, o foco que se tem é no método científico empregado para a realização da perícia, ou seja, se o perito está se utilizando da chamada “*junk science*” ou se está utilizando métodos científicos já comprovados pela comunidade científica como eficientes e eficazes.

Como foi visto no relatório S*trengthening Forensic Science in the United States: a Path Forward* (2009), isto se deu por conta de uma decisão judicial em 1993 no caso *Daubert v. Merrel Dow Pharmaceutical,Inc.*, quando a Suprema Corte americana determinou, sob a vigência da chamada *Rule 702 of Federal Rules of Evidence*, regra aplicável tanto para a esfera criminal como cível nas cortes federais, que o juiz deve se assegurar que toda e qualquer

testemunha ou prova admitida não deve ser apenas relevante, mas também confiável.

O tribunal indicou que o testemunho do perito (lembrando que o perito é considerado uma testemunha técnica naquele sistema) devia ter fundamento científico, de forma que a confiabilidade probatória seja embasada em sua validade científica.

A Corte enfatizou também que uma vez considerada a admissibilidade da prova, o juiz do tribunal deverá focar apenas nos princípios e metodologias utilizadas pelo perito e não nas conclusões que esta gerou. Em suma, o caso *Daubert* indica que o testemunho do perito deve fazer parte da esfera do conhecimento científico estabelecido como prova confiável.

A questão ciência e direito não é apenas um problema nos Estados Unidos ou no Brasil, Jurs (2012), em seu artigo *Balancing Legal Process with Scientific Expertise: Expert Witness Methodology in Five Nations and Suggestions for Reform of Pos-Daubert U.S. Reliability Determinations*, traz uma análise da questão sob a ótica da Justiça americana, comparando com os sistemas do Reino Unido e Canadá, que possuem o mesmo sistema jurídico americano, e com a Alemanha e Japão, que possuem sistema jurídico compatível com o brasileiro.

Apesar dos sistemas jurídicos diferentes, é possível identificar elementos que podem (e devem) ser utilizados para evolução do sistema.

No sistema americano, os peritos são escolhidos pelas partes, enquanto no nosso sistema o perito é escolhido pelo juiz, o que em tese, faz com que o profissional tenha a obrigação com a “verdade”. A utilização de assistentes técnicos aproxima o nosso sistema ao sistema americano, dando um contraponto às provas ali apresentadas.

Obviamente não é a mesma coisa que o *cross-examination*[17], mas são soluções que devem ser utilizadas para que se possa ter uma qualidade maior em termos de técnicas aplicadas no caso concreto.

---

[17] *Cross-examination*: termo usado quando uma testemunha é examinada pela parte contrária em ação perante um tribunal. No sistema americano, utiliza-se o método também com os peritos, já que estes são considerados testemunhas técnicas.

O artigo 361 do novo texto processual civil prevê que as provas orais, na audiência de instrução e julgamento, serão produzidas, ouvindo-se, inicialmente, o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito.

Esta novidade aperfeiçoa o sistema para se alcançar o objetivo de dirimir dúvidas de maneira mais simples e objetiva.

Vale observar também que a exemplo de Maggiolini (2013) analisando o caso da linha ferroviária Turim-Lyon, a perícia pode servir como instrumento político em questões ambientais e de engenharia de grandes obras públicas de infraestrutura, onde muitas vezes se tem um embate de perícias e contraperícias para se defender determinada visão política, onde muitas vezes não se tem uma resolução da controvérsia por questão técnica, tornando-se estas apenas contribuições para alargar a discussão e trazendo maiores possibilidades de análise tanto dos políticos como do grande público.

Em casos como estes, se existe a atuação de peritos não qualificados, o dano para a sociedade pode ser irreparável.

O CNJ, a exemplo da ação realizada pelo congresso americano em parceria com a *National Academy of Science*, pode auxiliar e muito na questão da padronização das ações, se agir em conjunto com a Academia.

4.2. Requisitos

Para a implantação de um sistema que possa atender aos requisitos constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, será necessária a criação de um corpo de normas administrativas, como portarias e regulamentos que possam embasar futuras atuações do controle interno.

Esta legislação deve ser emanada pelo CNJ, pois é o órgão regulamentador que por definição Constitucional deve zelar pela observância dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Este modelo, conforme se observou na implantação da Rede Governo pelo Poder Executivo, parece ser o mais adequado, pois com a normatização pelo ente que possui essa atribuição em sua própria natureza, faz com que a efetividade daquelas ações seja muito maior.

Assim, não parece que seria efetivo cada Tribunal estadual realizar sua legislação, mas sim por meio de regulamentação geral do CNJ e implantação descentralizada sob supervisão do órgão central, e se necessário for, até mesmo a criação de uma divisão específica para tratar do assunto e que seja responsável pelo credenciamento e recredenciamento de instituições públicas e privadas que possam certificar e acreditar peritos e laboratórios.

Após a devida normatização das ações de cadastramento e das instituições certificadoras, dar-se-á início ao levantamento das perícias realizadas no país.

A partir do monitoramento das perícias realizadas no país, com dados quantitativos, por área de conhecimento, inicia-se então o planejamento das ações de auditoria.

Também é necessária a criação de um setor de auditoria específico, que deverá ser composto por auditores experientes para que possam realizar o planejamento, execução e avaliação do sistema.

Neste corpo de auditoria, pode-se ter um modelo onde existe uma parte destes profissionais fixos, que deverão embasar as equipes de auditoria e profissionais *ad-hoc*, ou seja, solicitados para compor as equipes de auditoria na medida de sua expertise, fazendo com que a equipe seja multidisciplinar.

Neste sentido, parcerias podem ser realizadas com outras entidades de cunho científico, como por exemplo fez a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com a Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF), que deu apoio ao Edital Programa Ciências Forenses nº 25/2014, que teve por objetivo geral estimular a realização de projetos conjuntos de pesquisa com a utilização de recursos humanos e de infraestrutura disponíveis em diferentes Instituições de Ensino Superior, possibilitando a produção de pesquisas científicas e a formação de recursos humanos pós-graduados aplicados em Ciências Forenses,

contribuindo para desenvolver e consolidar o pensamento na área (BRASIL, 2014b).

Também o congresso americano se utilizou de parcerias para tarefas semelhantes. A *National Academy of Sciences*, foi parceira do congresso para desenvolver a análise sobre a Ciência Forense naquele país, e também sugeriu sua participação na solução dos problemas apontados.

É importante que, para o bom desenvolvimento da estratégia de controle se tenha o apoio científico das diversas áreas de conhecimento, assim como foi realizado nos Estados Unidos, pois a Ciência Forense não é fechada, ela é composta de diversas áreas de conhecimento que a tornam extremamente complexa, conforme já visto.

4.3. Competências

O Conselho Nacional de Justiça tem por delegação Constitucional zelar pela atividade meio do Judiciário, ou seja, este serve para que problemas como o de cadastramento de peritos, sejam sanados e não interfiram na sua atividade fim, que é a boa prestação jurisdicional.

Deve também zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, onde está prescrito que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para que este objetivo seja alcançado, obviamente que se faz necessária uma estrutura que possa atender às demandas, e como já mencionado, apenas o Estado de São Paulo possui uma dimensão territorial extensa, assim como diversas circunscrições judiciais e enorme população.

O Conselho Nacional de Justiça já possui uma Secretaria de Controle Interno, ligada diretamente à Presidência do Conselho, e tem em seu rol de competências realizar auditorias operacionais, conforme consta no Manual de Procedimentos de Auditoria (Brasil, Secretaria de Controle interno, 2014b).

Percebe-se que já na introdução do Manual estão previstas como finalidades básicas da auditoria interna os seguintes itens:

> I - adequação e eficácia dos controles;
> II - integridade e confiabilidade das informações e registros;
> III - integridade e confiabilidade dos sistemas estabelecidos para assegurar a observância de políticas, metas, planos, procedimentos, leis, normas e regulamentos, assim como de sua efetiva utilização;
> ...
> V - compatibilidade dos programas com objetivos, planos e meios de execução estabelecidos; e
> VI - mensuração dos problemas e riscos, assim como o oferecimento de alternativas de solução. (Brasil, Secretaria de Controle interno, 2014, p. 08 – grifos nossos).

O sistema de cadastramento de peritos passa a ser uma ferramenta de extrema utilidade tanto para os profissionais envolvidos na questão, quanto para as partes e advogados que eventualmente poderão se utilizar deste instrumento para escolher profissionais que atuarão em futuras causas.

A organização de um cadastro unificado de peritos é um processo, e como tal, requererá de quem o executa cuidados e deveres para que este possa ser implantado de maneira que atenda aos requisitos constitucionais.

Não obstante a existência da Secretaria de Controle Interno parece ser mais adequada a criação de uma divisão específica para tratar da implantação do sistema.

Primeiramente é necessária a informatização do processo de cadastramento para que se possa ter uma fácil gestão abrangendo todas as Unidades Federativas, assim como credenciar as entidades públicas e privadas que irão certificar peritos e laboratórios para que possam atuar no Judiciário.

Após será necessária que a recepção da documentação probatória dos títulos e demais requisitos dos profissionais seja feita de maneira descentralizada para que os profissionais não precisem mais realizar uma *via crucis* para efetivar seu cadastro em cada Vara judicial.

Também faz parte o sistema o controle. Mas como realizar o controle de tantos profissionais envolvidos, com diversos documentos apresentados e ainda com uma atividade fim que precisa ser avaliada?

A organização desses documentos deve ser realizada de maneira minuciosa e ordenada para que se possa ter um fácil e rápido acesso a qualquer momento que se fizer necessário, assim como a integração com outros sistemas que possam servir de base de dados para a operação do novo sistema, a exemplo da Rede Governo.

A realização de auditorias operacionais programadas servirá para que o sistema possa se efetivar, fechando o ciclo com o controle dos atos.

4.4. Controle

A ferramenta auditoria operacional é flexível o suficiente para que seja dimensionada e atenda os objetivos previstos, conforme já se observa no Poder Executivo.

Para a utilização da auditoria operacional, será necessária a criação de equipes de auditoria, assim como bases regulamentares pelo órgão regulador (que neste caso seria o CNJ), para que as equipes possam ter amparo legal para efetuar a comparação entre a regra e o que está sendo realizado.

Critérios deverão ser discutidos entre os profissionais técnicos, os profissionais do Judiciário, com a participação das equipes de auditoria para que se possam alinhar diretrizes exequíveis.

Os resultados das auditorias serão então avaliados por uma comissão interdisciplinar composta por membros do judiciário e representantes das diversas áreas técnicas, que deverão ser escolhidos pelos respectivos Conselhos profissionais e outros que possam contribuir para a excelência das Ciências Forenses.

Após esta análise será então expedida uma lista com os profissionais habilitados por área de conhecimento que servirá de referência para todos os interessados no processo, em meio eletrônico, disponível na

internet, no sítio do CNJ, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça Estaduais.

A cada ano o sistema será então modificado, de acordo com as novas inclusões e com as conclusões das equipes de auditoria quanto às avaliações realizadas no decorrer do ano anterior.

Na hipótese da criação de uma divisão específica para implantação e manutenção deste novo sistema, os profissionais responsáveis pelas equipes de auditoria deverão efetuar um plano de auditoria para o ano seguinte, ao término do ano corrente, assim como apresentar relatório de auditoria no início do ano subsequente com os resultados apurados no período que passou, contendo sugestões e recomendações para o aprimoramento do sistema, assim como apontando as falhas encontradas durante os trabalhos.

Estes dois documentos deverão ser analisados pela comissão multidisciplinar gestora do sistema que poderá solicitar informações, aprofundamento de ações, ou realizar qualquer outro ato que tenha por objetivo auxiliar no julgamento do relatório apresentado, assim como, sugerir alterações no planejamento para as ações do próximo período.

A comissão também realizará, com base nas informações apresentadas pelos auditores, relatório à presidência do CNJ com sugestões e recomendações que servirão de base para a validação dos profissionais inscritos no cadastro de peritos.

4.5. Ponderações sobre o Novo Código de Processo Civil

Em 17 de março de 2016 entrará em vigor a Lei 13.105 de 2015 que altera a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil, um ano após a publicação oficial do novo texto.

Importantes modificações foram introduzidas no novo texto que vão na mesma direção das observações aqui apontadas, porém a visão que traz o novo texto é de manter compartimentalizados os cadastros dentro de cada tribunal em que o juiz está vinculado.

Dentre os pontos relevantes quanto ao cadastramento de peritos está o parágrafo 1º do artigo 156, que prevê que o perito será escolhido entre os inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Também este parágrafo traz uma inovação quando fala que os órgãos técnicos ou científicos também devem fazer parte do cadastro, previsão esta que não existe no atual texto em vigor.

O parágrafo 2º determina que para a formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais e de órgãos técnicos interessados.

Apesar desta determinação trazer uma maior publicidade ao ato, em termos de controle *a posteriori*, tem-se uma limitação pois cada tribunal terá seu cadastro próprio, não permitindo uma atuação sistêmica em termos de controle, o que também vale para o parágrafo 3º que prevê as avaliações e reavaliações periódicas para a manutenção do cadastro, que deverá considerar a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

Assim, um perito engenheiro de São Paulo por exemplo, poderá ter dificuldades em outro estado da federação para manter seu cadastro, pois toda a informação estará no estado de São Paulo e não existe determinação para que haja troca de informações entre os tribunais estaduais.

O parágrafo 4º também traz uma novidade quando menciona que deverá o órgão técnico ou científico nomeado para a realização da perícia informar ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

O parágrafo 2º do artigo 157, determina que seja organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Esta determinação pode fazer com que se mantenha as listas da mesma forma como é feito atualmente, pois dificilmente o cidadão interessado irá em cada vara ou secretaria solicitar documentos de cada perito inscrito.

Na hipótese que se defende de um cadastro unificado nacionalmente, essas informações estariam disponíveis na internet, o que facilitaria a transparência dos atos.

Também o artigo 158, que prevê que o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 a 5 anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis, pode ficar prejudicado pois como o cadastro é feito por estado, o perito pode então se cadastrar em outro estado e acabar por burlar a pena imposta.

5. Conclusão

O cadastramento de peritos atualmente no país é realizado de forma primitiva, não se aplicando os princípios constitucionais da Publicidade (requisito de eficácia e moralidade do ato público), Eficiência (obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios) e ainda da Finalidade (atendimento ao interesse público e garantia da observância das finalidades institucionais).

Pôde-se observar pela aplicação do método AHP, juntamente com os dados colhidos pela pesquisa realizada com peritos, que há um descontentamento quanto ao atual modelo de cadastramento.

Também observou-se por outras pesquisas realizadas os apontamentos feitos pelos juízes quanto à baixa qualidade dos laudos apresentados nos processos e a importância que os laudos têm em auxiliar as decisões dos magistrados.

Desta forma, para que estas falhas possam ser solucionadas, se faz necessária a implantação de um sistema de cadastramento de peritos auditável.

O governo federal, pela Presidência da República, órgão máximo do Poder Executivo, iniciou nos anos 1990, uma reforma gerencial do aparelho estatal onde até o presente momento, se encontra em implantação.

Não obstante as dificuldades de implantação, diversos sistemas são utilizados atualmente, contribuindo para a eficiência do serviço público, assim como a publicidade e finalidade.

Também o Princípio Administrativo da Impessoalidade deve ser respeitado pela modificação do atual procedimento: rol de peritos “de confiança”, que foram indicados ou por outros magistrados ou por pessoas do círculo de amizade deste, procedimento já institucionalizado (como se pôde observar pelo próprio TJ-SP) passando para um cadastro onde qualquer profissional que atenda as condições para se enquadrar como perito (por certificados expedidos pelas instituições credenciadas pelo próprio Judiciário) possa ser chamado para atuar dentro de sua área de expertise.

Não obstante as modificações que entrarão em vigor com o novo Código de Processo Civil, são necessárias implementações de ordem administrativa para que o sistema funcione de maneira universal, contendo todos os estados do país.

A modificação que prevê a gestão dos cadastros e controles pelos tribunais, apesar de ser um avanço, ainda não atende a universalização, uma vez que o CNJ, como visto, é o órgão responsável pela organização administrativa do Judiciário.

Mesmo com as novidades da nova lei, ainda ficarão os cadastros e a fiscalização das atividades dos peritos restritas à gestão de cada Estado, podendo haver soluções variadas para cada Tribunal, o que em termos de administração não é uma boa solução, pois quanto maior a padronização, melhor é o controle.

Para um melhor controle, o próprio sistema, pela utilização de subsistemas, já fará parte do processo de validação dos peritos cadastrados, consultando as informações alimentadas em outras bases de dados (Conselhos Profissionais, Receita Federal, instituições certificadoras e acreditadoras, dentre outros), servindo também como provedor de informações estatísticas que servirão de base para uma auditoria do sistema por equipes de auditoria multidisciplinares.

Como requisitos deste sistema estão ferramentas que possam trazer transparência às ações, facilitando o controle social.

Recomendou o TCU que o CONFEA contemplasse em seus procedimentos de implantação do projeto ART e Acervo Técnico a integração aos sistemas de controle e gestão da Administração Pública de seus registros, uniformizando e padronizando formulários, com o incentivo de utilização das versões eletrônicas e on-line, via internet, para agilizar os procedimentos; centralização das informações dos CREAs em banco de dados nacional com a possibilidade de geração de relatórios a partir de pesquisas com diversas combinações de chaves e a permissão de acesso aos bancos de dados pelos órgãos de controle.

Neste sentido, as ações determinadas para o CONFEA também podem ser utilizadas por este novo sistema que deve ter em sua base de dados outros órgãos.

Para o profissional de engenharia atuar, são necessários os requisitos escolares, legais e profissionais, e assim sendo, o acesso aos dados do CONFEA já seria um grande avanço na validação dos cadastrados no Judiciário.

Também seria uma grande ferramenta para evitar a cumulação de cargos púbicos com o de perito, nos casos em que esta não é possível, trazendo a informação de maneira rápida e segura para o cadastrador.

Para os peritos esta nova ferramenta facilitaria o acesso à atuação já que simplificaria o processo de cadastramento, assim como traria segurança aos profissionais pois o sistema seria auditável.

Aos magistrados o sistema contribuiria para que a confiança no profissional da perícia aumentasse já que o sistema de cadastramento teria um crivo para evitar fraudes e profissionais desqualificados.

Também auxiliaria na evolução da Ciência Forense, pois por meio de auditorias frequentes no sistema, ter-se-ia um banco de dados com informações quantitativas e qualitativas da perícia forense no país, possibilitando tanto ao Judiciário quanto aos Conselhos profissionais, academias científicas, cientistas forenses, entidades certificadoras e demais interessados o planejamento de novos parâmetros para as ciências forenses no Brasil.

O Código de Processo Civil que entrará em vigor prevê avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados, porém, sem um modelo unificado nacionalmente este controle pode não ter a eficácia necessária.

Na hipótese que se propõe de um cadastro único, este controle é centralizado, tornando mais fácil a administração da informação, sem, inclusive a necessidade de replicação de estruturas similares nos tribunais estaduais.

À população brasileira o cadastro unificado, serviria como instrumento de transparência do Judiciário, assim como importante ferramenta

para escolha de profissionais que possam atuar em suas causas junto ao Judiciário.

Aos profissionais do Direito também serviria como base de consulta para suas escolhas, não ficando estes à mercê de indicações boca-a-boca.

Para que este sistema possa ser implantado é necessário que o CNJ, que possui delegação legal para regulamentar administrativamente o Judiciário, normatize as ações e posteriormente forme uma estrutura para que o sistema seja gerido.

Pela experiência da Presidência da República em sua reforma gerencial, pôde-se observar que a tarefa é delicada, porém não impossível, sendo necessários investimentos e pessoal qualificado.

Ao CNJ caberá a organização e gestão do sistema, que deverá possuir estrutura física e de tecnologia informática para que seja desenvolvido um sistema de base integrada que possa agregar as informações tanto das bases públicas (como Receita Federal, Polícia Federal, etc.) como também de outros órgãos (CONFEA, CFC, etc.) que possam auxiliar na confiabilidade do sistema.

Dentro da estrutura gestora do sistema a ser criado, deverá conter uma divisão responsável pelo controle das informações, gerando relatórios periódicos que possam embasar a tomada de decisões pela cúpula.

Esta divisão deverá ser formada por auditores altamente qualificados aos quais terão como tarefa definir as formas de controle dos cadastrados e dos resultados das perícias.

As equipes de auditoria deverão ser compostas por auditores e também por profissionais qualificados das áreas a serem auditadas.

Estas equipes então terão como objetivo avaliar a eficiência, eficácia, celeridade dentre outras diretrizes definidas pelas normas constitucionais, administrativas e processuais referentes ao tema.

O Código que entrará em vigor prevê que para a formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à

Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados, porém esta ação é compartimentalizada em cada tribunal a que o juiz está vinculado.

É importante frisar que quanto à questão normativa, não há necessidade de novo processo legislativo ordinário, apenas que sejam expedidas normas administrativas, como portarias, instruções normativas e regulamentos que viabilizem a formação do cadastro, a organização das equipes de auditoria e a formação da comissão interdisciplinar, mesmo com a entrada em vigor do novo texto processual, pois basta que o CNJ cumpra seu papel.

Deverão ser feitos investimentos financeiros e de pessoal necessários para viabilizar o sistema auditável de cadastro unificado de peritos, que contribuirá também para a evolução das Ciências Forenses no país.

A questão aqui abordada também é uma preocupação atual em outros países do mundo, como se pôde observar a preocupação do congresso americano sobre o tema.

Nesta mesma linha, a avaliação de nossa situação neste campo do conhecimento, que por si só é amplo, segmentado e complexo, só que de extrema importância, pois pode causar grande impacto em nossa sociedade, como o exemplo citado no caso da linha ferroviária Turim-Lyon.

A exemplo dos Estados Unidos, onde se pretende ter um controle das atividades periciais com o fortalecimento da Ciência Forense por meio da certificação de peritos e laboratórios, o novo texto processual também levou esta hipótese em consideração, porém diferentemente daquele país, aqui existe um órgão que pode se responsabilizar por toda a administração do Judiciário, conforme previsto em lei.

O CNJ pode e deve fazer seu papel de controle administrativo, apesar das dificuldades em romper as barreiras de compartimentalização das ações pelos tribunais estaduais.

Não se pode esperar que mais um século se passe sem que se tenha envidado esforços para que as Ciências Forenses no país avancem, inclusive como matéria de nivelamento social e garantidor dos Direitos Humanos.

Referências

ABNT. **Avaliação de bens**, NBR 14.653-1, de 30 de maio de 2001. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ABUNAHMAN, Sérgio Antonio. **Curso básico de Engenharia Legal e de Avaliações**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Pini, 2008.

ALBUQUERQUE, Frederico de Freitas Tenório de. **A Auditoria Operacional e seus desafios**: um estudo a partir da experiência do Tribunal de Contas da União. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar LTDA, 2007.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Auditoria**: um curso moderno e completo. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras públicas**: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**. 4ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1999.

AQUINO, José Carlos Gonçalves de Xavier Aquino; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

ARAUJO, Luis Cesar Gonçalves de; GARCIA, Adriana Amadeu. **Teoria Geral da Administração**: orientação para escolha de um caminho profissional. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. **Introdução à auditoria operacional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

ATTIE, William. **Auditoria**: Conceitos e aplicações. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

_____ **Auditoria Interna**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

BABBIE, Earl. **Survey research methods**. 2nd ed. California: Wadsworth Cengage Learning, 1990.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. Barueri: Manole, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm*. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm*. 2013.

BRASIL. **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**. Dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências. Decisão Normativa 69, de 23 de março 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.* 2013.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria Federal de Controle Interno**. Instrução Normativa Nº 01, de 06 de abril de 2001. Define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Disponível em: < http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/InstrucoesNormativas/IN01_06abr2001.pdf>. Acesso em 11 abr. 2014.

Brasil. **Secretaria de Controle Interno**. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Procedimentos de Auditoria. Brasília, DF, 2014a.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Educação. **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**. Edital Programa Ciências Forenses nº 25/2014 “Pró-Forenses”. Brasília, DF, 2014b.

BRASIL. Plano diretor de reforma do aparelho do Estado. **Presidência da República**, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Decreto Nº 4.522 de 17 de dezembro de 2002. Dispõe sobre o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - SIDOF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4522.htm>. Acesso em 02 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.188/07, relatório. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo, 20/06/2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 jun. 2007.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a Cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. 2ª ed. São Paulo, Editora 34. Brasília: ENAP, 2011.

_____ A reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Cadernos MARE de reforma do estado**, v.1. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997a.

_____ **Burocracia pública na construção do Brasil**. 2008. Disponível [*on line*] em: *http://bresserpereira.org.br/view.asp?cod=3995*. Acesso em 20/02/2012.

_____ **Construindo o estado republicano***:* democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

_____ Estratégia e estrutura para um novo estado. **Revista do Serviço Público**, v. 48, n. 1. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, jan – abr 1997b.

_____ **Tecnoburocracia e contestação**. São Paulo: Ed. Vozes, 1972.

_____ Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil. **Revista do Serviço Público**. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, v. 49, n. 1, 1998.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Vol. 2. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2013.

CABRAL NETTO, Joaquim. **Instituições de processo penal**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007.

_____ **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

CARAVANTES, Geraldo R.; PANNO, Cláudia C.; KLOECKNER, Mônica C. **Administração**: teorias e processo. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria e controle interno na administração pública**: evolução do controle interno no Brasil: do Código de Contabilidade de 1922 até a criação da CGU em 2003: guia para atuação das auditorias e organizações dos controles internos nos Estados, Municípios, e ONGs. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da Administração**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

CLAD (Coord.). **La responsabilización em la nueva gestión pública latinoamericana**. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2000.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

COMMITTEE ON IDENTIFYING THE NEEDS OF THE FORENSIC SCIENCES COMMUNITY, NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Strengthening Forensic Science in the United States: A path forward**. Washington, D.C.: The National Academy Press, 2009.

CORDEIRO, Cláudio Marcelo Rodrigues. **Auditoria interna e operacional**: fundamentos, conceitos e aplicações práticas. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria contábil**: teoria e prática. 9ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

CRETELLA JUNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Dicionário latino – Português**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

CRUZ, Flávio da. **Auditoria governamental**. São Paulo: Ed. Atlas, 1997.

DAFT, Richard L. **Administração**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

DALL'AGNOL, Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 2. São Paulo: Ed. RT, 2000.

DAVIS, Michael. Thinking Like an Engineer: the place of a code of ethics in the practice of a profession. **Philosophy & Public Affairs**, v. 20(2), p.150-167, 1991.

DIAS, Sergio Vidal dos Santos. **Auditoria de processos organizacionais**: teoria, finalidade, metodologia de trabalho e resultados esperados. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 4ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2013.

FAGUNDES NETO, Jerônimo Cabral Pereira. **Perícias de fachadas em edificações**: pintura. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

FARIA, José Henrique; MENEGHETTI, Francis Kanashiro. Burocracia como organização, poder e controle. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**, v. 51, ed. 5, p. 424. 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

FERREIRA, Tarciana Borges et al. Qualidade do laudo pericial contábil trabalhista: percepção dos magistrados das varas trabalhistas do Recife. **ReCont: Registro Contábil**, Alagoas, vol. 3, n. 3, pg. 54 – 70. 2012.

FIKER, José. **Perícias e avaliações de Engenharia**: fundamentos práticos. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública**: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento. 2ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Auditoria Contábil**: normas de auditoria, procedimentos e papéis de trabalho, programas de auditoria, relatórios de auditoria. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

FREITAS, H. et al. O método de pesquisa survey. **Revista de Administração da Universidade de São Paulo**, v. 35, n. 3, p. 105 – 112. 2000.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. RT, 2013.

GAVA, Lara Lages; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Percepções de psicólogos sobre a perícia nos Institutos Médico-Legais do Brasil. **Estudos de Psicologia**. Natal, v. 18, n. 4. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2013000400008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 out. 2014.

GIL, Antonio de Loureiro. **Auditoria operacional e de gestão**: qualidade da auditoria. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

GOMES, Flávio Autran Monteiro; ARAYA, Marcela Cecília González; CARIGNANO, Cláudia. **Tomada de decisões em cenários complexos**: Introdução aos métodos discretos do apoio multicritério à decisão. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. V. 1. 10 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 2. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

_____ **Manual de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013

GROSS, Hans. **Guia pratico para a instrucção dos processos criminaes**. 4ª ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1909.

HOYLE, Rick H.; HARRIS, Monica J.; JUDD, Charles M.. **Research methods in social relations**. 7th ed. California: Wadsworth Cengage Learnig, 2002.

IMONIANA, Joshua Onome. **Auditoria de sistemas de informação**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

JUND, Sergio. **Auditoria**: conceitos, normas, técnicas e procedimentos. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2007.

JURS, Andrew W. Balancing Legal Process with Scientific Expertise: expert witness methodology in five nations and suggestions for reform of Pos-Daubert U.S. reliability determinations". **Marquette law review**, v. 95, ed. 4, 2012.

KIMURA, Alexandre Issa. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney. **Designing social inquiry**: scientific inference in qualitative research. Princeton: Princeton University Press,1994.

KWASNICKA, Eunice Lacava. **Introdução à Administração**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

LACOMBE, Francisco José Masset; HEILBORN, Gilberto Luiz José. **Administração**: princípios e tendências. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1999.

LEITÃO JUNIOR, Luiz Roberto Duran et al. Relevância do laudo pericial contábil na tomada de decisão judicial: percepção de um juiz. **Revista de Informação Contábil**. Vol. 6, nº 2, p. 21 – 39. 2012.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan. **Estatística para ciências humanas**. 9ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LIMA, Diana Vaz de; CASTRO, Róbison Gonçalves de. **Fundamentos da Auditoria Governamental e Empresarial**: com modelos de documentos e pareceres utilizados. São Paulo: Ed.Atlas, 2003.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

MAGGIOLINI, Micol. **Perícia e transformação dos conflitos ambientais nas grandes obras**: o caso da nova linha ferroviária Turim-Lyon. Revista Crítica de Ciências Sociais. Ed. 100. Pg.: 65 -84. 2013.

MAIA NETO, Francisco. **Prova Pericial**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Introdução à Administração**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

____ **Teoria geral da Administração**: da revolução urbana à revolução digital. 7ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão dos magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. **Revista Brasileira de Contabilidade**. N. 159. P. 45 – 57. 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**: parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MEGGINSON, Leon; MOSLEY, Donald C.; PIETRI JR., Paul H. **Administração**: conceitos e aplicações. 4ª ed. São Paulo: Ed. Harbra, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

MOTTA, Paulo Roberto de Mendonça. O estado da arte da gestão pública. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**, v. 53. ed.1. p. 82. 2013.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; RIVAS, Ivonne Ivette Vergara. A qualidade do laudo pericial contábil e sua influência na decisão de magistrados nas comarcas localizadas no Distrito Federal e na cidade de Fortaleza/CE. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Nº 165, p. 53 – 64. 2007.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das et al. Perícia contábil: estudo da percepção de juízes de primeira instância na Justiça do Trabalho sobrea a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**. São Paulo, v.15, nº 47, p. 300 – 320. 2013.

NORONHA, Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Teoria geral da Administração**: uma abordagem prática. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Governança pública e parcerias do estado: a relevância dos acordos administrativos para a nova gestão pública. **Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC**, n. 178, p. 1203. Curitiba: Ed. Zênite, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal**: e sua jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e práxis. Niterói: Ed. Impetus, 2008.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção. A Burocracia no Brasil: as bases da administração pública nacional em perspectiva histórica (1920-1945). **História**, v. 28, ed. 2, p. 775 -796. 2009.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Auditoria das Demonstrações Contábeis**: uma abordagem jurídica e contábil. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

PEREIRA, Maria José Lara Bretas. Modelos de mudança nas organizações brasileiras: uma análise crítica. BJUR, Wesley E.; CARAVANTES, Geraldo Ronchetti (Orgs.). **Reengenharia ou Readministração?** do útil e do fútil nos processos de mudança. Porto Alegre: Ed. Age LTDA, 1994.

PETER, Maria da Glória Arrais; MACHADO, Marcus Vinícius Veras. **Manual de Auditoria Governamental**. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

PETERS, B. Guy. **The politics of bureaucracy**. 4th ed. New York: Longman Publishers, 1995.

RAGSDALE, Cliff T. **Modelagem de planilhas e análise de decisão**: uma introdução prática a business analytic. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

ROBBINS, Stephen Paul; DECENZO, David A. **Fundamentos de Administração**: conceitos essenciais e aplicações. 4ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

_____ **Administração**: mudanças e perspectivas. São Paulo, Saraiva: 2005.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1996.

SAATY, Thomas L.. A scaling method for priorities in hierarchical structures. **Journal of Mathematical Psichology**, vol.15, p. 234-281, 1977.

____ The analytic hierarchy process: What it is and how to use. **Mathl Modelling**, vol. 9, nº 3-5, p.161-176, 1987.

____ How to make a decision: The Analytic Hierarchy Process. **European Journal of Operational Research**, vol 48, p. 9-26, 1990.

____ Highlights and critical points in the theory and application of the Analytic Hierarchy Process. **European Journal of Operational Research**, vol. 74, p. 426-447, 1994.

____ Theory and applications of the analytic network process: decision making with benefits, opportunities, costs, and risks. Pittsburgh: RWS Publications, 2005.

____ Decision making with the analytic hierarchy process. **International Journal of Services Sciences**, vol. 1, p. 83-98, 2008.

SAATY, T. L.; VARGAS, L. G. The Seven Pillars of the Analytic Hierarchy Process. In: **Models, Methods, Concepts & Applications of the Analytic Hierarchy Process**. 2nd ed. New York: Springer, 2012.

SALDANHA, Clezio. **Introdução à gestão pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

SANDÍ, Grettchen Flores. **Indicadores de calidad en la pericia forense**. Med. leg. Costa Rica, Heredia, v. 21, n. 1, Mar., 2004. Disponível em

<http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152004000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 out 2014.

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. 1999. 177pgs. Dissertação – Mestrado. São Paulo:FEA/USP, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. V. 5. 3ª ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1968.

SÃO PAULO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento Nº 797/2003. Conselho Superior da Magistratura. **Diário da Justiça do Estado**. 16/04/2003.

SIDOU, J. M. Othon. **Processo Civil comparado (histórico e contemporâneo)**: à luz do Código de Processo Civil brasileiro, modificado até 1996. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1997.

SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da. **A Perícia Forense no Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sistemas Eletrônicos) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <*http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-11082010-152328/*>. Acesso em: 2013-02-03.

SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da; SANCHEZ, Pedro Luis Próspero. A Perícia como Garantidora dos Direitos Humanos no Século XIX. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. P. 1-14, v. 16. São Paulo. Brasil. 2010.

_____ Technical competency of engineer expert in Brazil and the USA approach. **International Journal of Engineering Research and General Science**. P 12 – 17, v. 02, issue 5, august – september. Disponível em:

http://www.ijergs.org/files/documents/TECHNICAL-2.pdf. Acesso em: 11/09/2014.

_____ A Garantia do Direito à Prova sob a Ótica da Corte Americana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. P. 13 - 28, v. 18. São Paulo: 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da. **Curso de Direito Processual Penal**: em linguagem prática. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

SOBRAL, Filipe; PECI, Alketa. **Administração**: teoria e prática no contexto brasileiro. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

SUBRAMANIAN, N.; RAMANATHAN, R. A review of applications of Analytic Hierarchy Process in operations management. **International Journal of Production Economics**, vol. 138, p. 215–241. 2012.

TOLEDO, Evaristo. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA, 1992.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. V. 01. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TROSA, Sylvie. **Gestão Pública por resultados**: quando o Estado se compromete. Brasília: Ed. ENAP, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. V. 01. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2005.

WILSON, James Q. **Bureaucracy**: what government agencies do and why they do it. USA: Basic Books, 2000.

YEE, Zung Che. **Perícia Civil**: manual prático. 3ª Ed. Juruá: Curitiba, 2011.

_____ **Perícias de Engenharia**: Análise e Crítica. Ed. Juruá: Curitiba, 2002.

ZARZUELA, José Lopes, MATUNAGA, Minoru, THOMAZ, Pedro Lourenço. **Laudo Pericial**: Aspectos Técnicos e Jurídicos. Ed. RT: São Paulo, 2000.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A prova no Direito Processual do Trabalho**. Ed. Juruá: Curitiba, 2010.

ZOCHIO, Marcelo Ferreira. **Qualidade dos laudos periciais emitidos na Comarca de São Paulo**. 2010. Dissertação (Mestrado em Sistemas Eletrônicos) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3142/tde-18082010-164616/>. Acesso em: 16/03/2015.

Apêndices

1. Questionário aplicado

1ª Questão: Você atua como perito judicial há quanto tempo?

a) 0 a 2 anos
b) 2 a 5 anos
c) 5 a 10 anos
d) 10 a 20 anos
e) Mais de 20 anos

2ª Questão: Qual o seu nível formal de estudo em seu campo de atuação?

a) Graduação
b) Especialista
c) Mestre
d) Doutor

3ª Questão: Quantos cursos de extensão/atualização você costuma fazer por ano em seu campo de atuação?

a) 1 a 2
b) 3 a 4
c) 5 a 6
d) mais de 6

4ª Questão: Você é a favor da regulamentação da atuação pericial cível por lei federal?

a) Sim
b) Não
c) Indiferente
d) Não tenho opinião formada

5ª Questão: A unificação do cadastramento de peritos, de forma nacional, informatizado, com informações pela internet seria

a) Plenamente satisfatório
b) Satisfatório
c) Indiferente
d) Insatisfatório

e) Totalmente insatisfatório

6ª Questão: Caso o sistema atual de cadastramento de peritos fosse unificado nacionalmente, totalmente informatizado, com informações claras pela internet, você se inscreveria em mais localidades para atuar como perito, além dos locais que você já atua?

a) Sim
b) Não
c) Talvez

Questão 7 – Você reside no Estado de São Paulo?

a) Sim
b) Não

Questão 8 – Em quantas Varas estaduais você está inscrito no Estado de São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Questão 9 – Em quantas Varas estaduais você atua no Estado de São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Questão 10 - Em quantas Varas federais você está inscrito na 3ª Região - São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Questão 11 - Em quantas Varas federais você atua na 3ª Região - São Paulo?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3

e) 4 ou mais

Questão 12 - Em quantas Varas federais você está inscrito na 3ª Região – Mato Grosso do Sul?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Questão 13 - Em quantas Varas federais você atua na 3ª Região – Mato Grosso do Sul?

a) Nenhuma
b) 1
c) 2
d) 3
e) 4 ou mais

Questão 14 - Você está inscrito em outros Estados nas Justiças Estaduais ou em outras Regiões fora a 3ª Região?

a) Sim
b) Não

Questão 15 - As informações sobre como se cadastrar como perito no Judiciário Estadual Paulista são

a) Plenamente satisfatórias
b) Satisfatórias
c) Indiferente
d) Insatisfatórias
e) Plenamente insatisfatórias

Questão 16 – Em sua opinião, o atual sistema adotado pelo Judiciário Estadual Paulista para cadastramento de peritos é

a) Plenamente satisfatório
b) Satisfatório
c) Indiferente
d) Insatisfatório
e) Plenamente insatisfatório

Questão 17 - Caso o sistema atual de cadastramento de peritos fosse unificado nacionalmente, fosse totalmente informatizado, com informações de como se

cadastrar claramente explicadas na internet, você se inscreveria em mais localidades para atuar como perito, além dos locais em que já atua?

a) Sim
b) Não
c) Talvez

Questão 18 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelos juízes estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

Questão 19 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelas partes estavam em uma linguagem adequada para que se pudesse entender o que se pretendia na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

Questão 20 - Tendo em vista as perícias que já realizou, os quesitos formulados pelos juízes e pelas partes eram pertinentes para se atingir os objetivos pretendidos na perícia solicitada?

a) Sim, em menos de 10% dos casos
b) Sim, entre 11% a 25% dos casos
c) Sim, entre 26% a 50% dos casos
d) Sim, entre 51% a 75% dos casos
e) Sim, em mais de 75% dos casos

2. Normalização realizada pelo software Super Decisions

Alternatives	Total	Normal	Ideal	Ranking
1 alt a	0.0022	0.0044	0.0312	42
1 alt b	0.0035	0.0069	0.0491	32
1 alt c	0.0057	0.0114	0.0807	22
1 alt d	0.0093	0.0187	0.1325	14
1 alt e	**0.0149**	**0.0298**	**0.2112**	**9**
2 alt a	0.0062	0.0123	0.0875	19
2 alt b	0.0104	0.0207	0.1468	11
2 alt c	**0.0179**	**0.0358**	**0.2542**	**8**
2 alt d	**0.0302**	**0.0604**	**0.4285**	**4**
3 alt a	0.0019	0.0037	0.0265	45
3 alt b	0.0031	0.0063	0.0445	34
3 alt c	0.0054	0.0109	0.0770	23
3 alt d	0.0092	0.0183	0.1298	15
4 alt a	**0.0246**	**0.0493**	**0.3493**	**6**
4 alt b	0.0019	0.0037	0.0266	44
4 alt c	0.0045	0.0089	0.0634	28
4 alt d	0.0046	0.0092	0.0654	27
5 alt a	**0.0339**	**0.0678**	**0.4809**	**2**
5 alt b	**0.0183**	**0.0367**	**0.2600**	**7**
5 alt c	0.0075	0.0150	0.1065	18
5 alt d	0.0025	0.0051	0.0360	38
5 alt e	0.0024	0.0047	0.0336	40
6 alt a	**0.0108**	**0.0215**	**0.1527**	**10**
6 alt b	0.0041	0.0082	0.0583	30
6 alt c	0.0047	0.0094	0.0667	25
7 alt a	**0.0705**	**0.1410**	**1.0000**	**1**
7 alt b	0.0101	0.0201	0.1429	12
8 alt a	0.0008	0.0015	0.0107	67
8 alt b	0.0008	0.0015	0.0107	68
8 alt c	0.0008	0.0015	0.0107	69
8 alt d	0.0008	0.0015	0.0107	71
8 alt e	0.0008	0.0015	0.0107	73
9 alt a	0.0015	0.0030	0.0214	47
9 alt b	0.0015	0.0030	0.0214	48
9 alt c	0.0015	0.0030	0.0214	49
9 alt d	0.0015	0.0030	0.0214	51
9 alt e	0.0015	0.0030	0.0214	53
10 alt a	0.0008	0.0015	0.0107	77
10 alt b	0.0008	0.0015	0.0107	78
10 alt c	0.0008	0.0015	0.0107	79
10 alt d	0.0008	0.0015	0.0107	80
10 alt e	0.0008	0.0015	0.0107	81
11 alt a	0.0015	0.0030	0.0214	57
11 alt b	0.0015	0.0030	0.0214	58
11 alt c	0.0015	0.0030	0.0214	59
11 alt d	0.0015	0.0030	0.0214	60
11 alt e	0.0015	0.0030	0.0214	61

Alternatives	Total	Normal	Ideal	Ranking
12 alt 4	0.0008	0.0015	0.0107	76
12 alt a	0.0008	0.0015	0.0107	70
12 alt b	0.0008	0.0015	0.0107	72
12 alt c	0.0008	0.0015	0.0107	74
12 alt d	0.0008	0.0015	0.0107	75
13 alt a	0.0015	0.0030	0.0214	50
13 alt b	0.0015	0.0030	0.0214	52
13 alt c	0.0015	0.0030	0.0214	54
13 alt d	0.0015	0.0030	0.0214	55
13 alt e	0.0015	0.0030	0.0214	56
14 alt a	0.0025	0.0050	0.0357	39
14 alt b	0.0013	0.0025	0.0178	63
15 alt a	0.0100	0.0200	0.1417	13
15 alt b	0.0058	0.0116	0.0821	21
15 alt c	0.0029	0.0059	0.0417	35
15 alt d	0.0007	0.0014	0.0099	83
15 alt e	0.0007	0.0013	0.0093	84
16 alt a	0.0036	0.0073	0.0516	31
16 alt b	0.0050	0.0099	0.0704	24
16 alt c	0.0087	0.0175	0.1240	16
16 alt d	**0.0294**	**0.0588**	**0.4171**	**5**
16 alt e	**0.0311**	**0.0622**	**0.4409**	**3**
17 alt a	0.0047	0.0093	0.0660	26
17 alt b	0.0014	0.0028	0.0200	62
17 alt c	0.0026	0.0051	0.0363	37
18 alt a	0.0029	0.0058	0.0412	36
18 alt b	0.0022	0.0044	0.0315	41
18 alt c	0.0016	0.0031	0.0220	46
18 alt d	0.0012	0.0025	0.0175	64
18 alt e	0.0007	0.0014	0.0100	82
19 alt a	0.0011	0.0021	0.0149	65
19 alt b	0.0008	0.0016	0.0114	66
19 alt c	0.0006	0.0011	0.0080	85
19 alt d	0.0004	0.0009	0.0064	86
19 alt e	0.0003	0.0005	0.0036	87
20 alt a	0.0080	0.0160	0.1138	17
20 alt b	0.0061	0.0122	0.0869	20
20 alt c	0.0043	0.0086	0.0607	29
20 alt d	0.0034	0.0068	0.0484	33
20 alt e	0.0019	0.0039	0.0275	43

Anexos

Modelo de Certificado de Função CREA

Certificado

DE FUNÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
do(e) Nonono no Nonono - CREA/NO, confere à

Nonono no Nonono no Nonono

em obediência ao preceituado na Decisão PL-1737/99, o presente certificado pelos trabalhos
desempenhados no Sistema Confea/Crea, como Nonono no Nonono no Nono,
no período de Nonono no Nonono.

Cidade-UF, nononono de 3000.

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

CONFEA CREA